



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 2,3 e 4, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural (tratando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº's 100 e 101, de 2004).

**PARECER N° 2, DE 2007, DA COMISSÃO DE
CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**
RELATOR: SENADOR EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão os seguintes Projetos de Lei, originários do Senado Federal, com tramitação conjunta:

- PLS nº 100, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Programa Nacional do Gás (PROGÁS);
- PLS nº 101, de 2004, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás;
- PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O Senador Marcelo Crivella justifica a instituição do Programa Nacional do Gás (PLS nº 100, de 2004) e do Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás (PLS nº 101, de 2004) pelo papel indelegável que deve desempenhar o Poder Executivo na formulação de políticas e de planos setoriais. Tais políticas e planos devem sinalizar claramente o papel que a iniciativa privada deve desempenhar no desenvolvimento da indústria de gás natural, em reconhecimento ao fato de que o mercado, sozinho, não é capaz de assegurar a confiabilidade do abastecimento e a eficiência alocativa requerida.

O Senador Rodolpho Tourinho aduz, em favor do PLS nº 226, argumentos que destacam a inadiável necessidade de se estabelecer um regime legal mais adequado para a indústria do gás natural. Segundo o autor da matéria, a Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo, não deu um tratamento adequado para questões estruturais e regulatórias próprias da indústria do gás natural, o que vem inibindo investimentos essenciais para o futuro do País. O Senador Rodolpho Tourinho sustenta que, se aprovado o PLS de sua autoria, estarão criadas as condições indispensáveis para a auto-suficiência no abastecimento do gás natural em todas as regiões do País.

Os PLS nºs 100 e 101, de 2004, foram despachados para decisão terminativa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), onde, os respectivos relatores, Senador Valdir Raupp e Senador Augusto Botelho, opinaram pela aprovação das proposições, com a apresentação de emendas.

O Senador Valdir Raupp aduziu, em seu relatório, duas emendas, com o fito de abordar mais adequadamente os quatro campos de incidência da regulação jurídica da atividade econômica, a saber: regulação técnica, regulação econômica, regulação de acesso ao mercado e proteção da concorrência. O relatório do Senador Augusto Botelho apresentou três emendas, com o intuito de sanar vício de iniciativa e de acrescentar a dimensão ambiental no Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás.

No entanto, os relatórios não chegaram a ser votados pelo plenário da CI, em face da aprovação em Plenário do Requerimento nº 748, de 2005, que solicitou a tramitação conjunta dessas proposições com o PLS nº 226, de 2005. O PLS de autoria do Senador Rodolpho Tourinho foi despachado inicialmente para esta Comissão de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ), e deverá seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), para decisão terminativa da CI.

Ao todo, foram apresentadas vinte e cinco emendas de parlamentares ao PLS nº 226, de 2005. O Senador Efraim Moraes apresentou as emendas de nºs 1 a 10, preocupado em dar nitidez à fronteira entre as competências dos Estados e da União para legislar sobre gás natural canalizado e em corrigir o que considera vícios de constitucionalidade. Nessa mesma linha, o Senador Edison Lobão apresentou as emendas de nºs 11 a 17. Já o Senador Leonel Pavan propôs as emendas nºs 18 a 23, com o intuito de garantir aos grandes consumidores o direito de adquirirem gás natural diretamente dos fornecedores. O Senador Rodolpho Tourinho, autor da matéria, também apresentou emenda nº 24 ao texto original do PLS, tendo-a substituído logo a seguir pela emenda nº 25, doravante denominada “substitutivo”. Perante esta CCJ, o Senador Antonio Carlos Valadares apresentou subemenda a essa emenda nº 25, com o intuito de se considerar os custos efetivamente incorridos quando da definição das tarifas de transporte.

Na justificação ao substitutivo, o Senador Rodolpho Tourinho ressaltou seu inequívoco compromisso com a oitiva do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, uma vez que o projeto de sua autoria trata, ainda que tangencialmente, dos serviços locais de gás canalizado, atividade que a Constituição reservou com exclusividade aos Estados.

Ao longo do processo de intensos debates com os agentes da indústria de gás natural, com destaque para os Secretários de Estado de Energia/Infra-Estrutura de todas as Regiões do País, o Senador Rodolpho Tourinho afirma ter-se mantido atento a eventuais vícios de constitucionalidade do PLS de sua autoria, e a ajustes de mérito preconizados por diversos agentes.

Após seis meses de negociações e análise das emendas dos Senadores Efraim Moraes, Edison Lobão e Leonel Pavan, aprimorou-se o projeto original, o que resultou no substitutivo apresentado pelo Senador Rodolpho Tourinho perante esta CCJ.

Entre os ajustes pactuados, o Senador Rodolpho Tourinho destaca os seguintes:

- definições técnicas mais claras, insertas no art. 5º da Proposição;
- aprimoramento nas atribuições do Operador Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), com o intuito de sanar possíveis constitucionalidades decorrentes da intersecção do texto com atribuições estaduais relativas à regulação dos serviços locais de gás canalizado;
- tratamento mais abrangente das obrigações de transporte de gás natural e ao conteúdo dos contratos de concessão de transporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias sob análise. Ademais, é-lhe facultado corrigir vícios de constitucionalidade sanáveis.

Em observância ao art. 260, II, b, do RISF, na hipótese de tramitação conjunta, deve ter precedência a proposição mais antiga, entre as originárias da mesma Casa, salvo se alguma delas regule a matéria com maior amplitude. É nessa exceção que se enquadra o PLS nº 226, de 2005, razão pela qual o exame ora em curso tomará como referência essa Proposição, não obstante ser a mais recente das três.

O PLS nº 226, de 2005, atende os requisitos de juridicidade, por quanto inova o arcabouço legal e cuida de ajustar a Lei nº 9.478, de 1997, às alterações preconizadas. A Proposição também está aderente aos termos regimentais. Já em relação à constitucionalidade, discutiremos algumas questões com o intuito de sanar eventuais vícios e tornar o PLS apto à aprovação nesta Comissão.

A primeira observação que cabe fazer acerca do Projeto refere-se ao seu art. 4º segundo o qual as atividades econômicas associadas à indústria de gás natural serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso de

distribuição de gás canalizado, pelos Estados, podendo ser exercidas mediante autorização ou concessão, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede a administração no País. O art. 25 da Constituição Federal determina que os serviços locais de gás canalizado sejam prestados diretamente pelos Estados ou por concessão, não prevendo a autorização neste caso. Assim, a referência à autorização, nesse dispositivo, deve ser interpretada como atinente às outras atividades relacionadas à indústria do gás natural, que não os serviços locais de gás canalizado.

No tocante ao ONGÁS, de que cuidam os arts. 6º a 9º do projeto, a despeito de sua criação nos parecer aderente aos princípios constitucionais, as discussões técnicas tidas recentemente com o Governo Federal indicam ser mais adequada a criação da figura do “supervisor de gás natural”, que poderá ser exercida pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Nesse sentido, é razoável suprimir a figura do ONGÁS e remeter suas atribuições para a ANP.

A questão que nos parece central, sob o enfoque da constitucionalidade, é a relativa às atribuições da ANP. A proposição discrimina, no seu art. 10, uma série de competências da ANP, além de diversos outros dispositivos fazerem referência à autarquia de forma a conferir-lhe atribuições. Como é sabido, os projetos de lei que dispõem sobre a criação e atribuições de órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *e*, da CF). Assim, não seria dado a proposição de iniciativa parlamentar dispor sobre atribuições da ANP. O vício de iniciativa enseja a inconstitucionalidade formal da norma e é insanável. Quanto a isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica.

Insanável que é, tal vício não pode ser objeto de convalidação. Nem mesmo a sanção presidencial se presta a expungí-lo. No passado, o STF chegou a adotar interpretação no sentido de que a sanção sanaria o vício de iniciativa (Súmula nº 5), mas tal posicionamento encontra-se superado de há muito.

Para contornar essa dificuldade sem descaracterizar o PLS, entendemos que se poderia simplesmente dispor a respeito das competências do Poder Público em relação ao tema, sem vinculá-las a um órgão específico

do Poder Executivo ou ente da Administração Indireta. Assim, a distribuição de tais competências resultaria das normas constitucionais e legais existentes. O texto constitucional em vigor, nos seus arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prevê apenas a reserva presidencial de iniciativa de lei para o caso de criação ou extinção de órgãos, bem como o seu poder de expedir decretos que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Federal. Isso não significa, a nosso ver, que o Congresso Nacional esteja impedido de iniciar o processo legislativo quanto a matérias relativas a políticas públicas e competências da União. Em termos claros, apenas não lhe é dado inaugurar o processo para prever que a atribuição *x* deva ser conferida ao órgão *y*. Por tais razões, houvemos por bem alterar as remissões a competências de órgãos e entes específicos, substituindo-as por expressões como “poder concedente” e “Poder Executivo”.

O termo “Poder Concedente” foi largamente utilizado, por exemplo, na legislação do setor elétrico. No entanto, como se tratava de um serviço público, o termo era absolutamente apropriado. Para o setor de petróleo e de gás natural, entretanto, o regime previsto no § 1º do art. 177 da CF é o de contratação para as atividades sob o monopólio da União, não caracterizando uma concessão de competências públicas, na forma do art. 175 da Carta.

O PLS 226, de 2005, somente adotou a terminologia “concessão” para a contratação das atividades de transporte e armazenagem no intuito de manter consistência com a já utilizada na Lei do Petróleo para as atividades exploração e produção. Ademais, algumas atividades previstas no PLS sob análise estão submetidas ao regime de autorização e, aí, o termo “Poder Concedente” precisaria ser entendido de uma forma bastante ampla, o que poderia confundir o intérprete. Assim, recomendamos que a atribuição de competências prevista no art. 10 se dê para o Poder Executivo, com o intuito de eliminar qualquer dúvida no que diz respeito à natureza jurídica das atividades econômicas que constituem a indústria do gás natural.

Um comentário deve ser feito a respeito dos arts. 47 a 51 do PLS. Aparentemente, estão a invadir competência estadual para legislar sobre a distribuição de gás canalizado. Algumas das emendas parlamentares

propugnaram simplesmente suprimir tais artigos, por entenderem ofensivos ao princípio federativo.

Para dirimir essa questão, é oportuno citar o disposto no § 2º do art. 25 da Carta Magna, *in verbis*: *cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação*. A redação original do dispositivo, alterada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995, previa que a concessão somente poderia ser outorgada a empresa estatal, com exclusividade de distribuição.

A questão de fundo cinge-se a interpretar se a edição da lei prevista no citado parágrafo da Constituição é de competência federal. Em caso afirmativo, não há que se falar em constitucionalidade dos dispositivos. Caso contrário, os artigos devem ser excluídos do PLS.

A esse respeito, quer-nos parecer que intenção do constituinte derivado, ao promulgar a alteração no § 2º do art. 25, foi no sentido de considerar tal lei uma norma federal. O parecer que embasou a aprovação da EC nº 5, de 1995, na Câmara dos Deputados, ainda que incidentalmente, assim se referia ao tema: “*Acreditamos também que a importância da matéria merecedora de inclusão em nossa Carta Magna pede dispositivo para evitar a tentativa de alterações posteriores aos instrumentos legais destinados a regulamentar o texto ora proposto por meio do recurso às chamadas Medidas Provisórias tão nocivas ao funcionamento do Poder Legislativo e hoje empregadas de maneira indiscriminada e abusiva, sobretudo através de reedições continuadas de medidas que, muitas vezes, tratam de assuntos sem qualquer relevância, ou tentam impor ao Congresso (grifou-se) normas que vão de encontro aos anseios de nossa sociedade*”. Observa-se que não há referência a Assembléias Legislativas, e, sim, ao Congresso Nacional.

No Senado Federal, as discussões em torno da matéria também deixaram clara a intenção do Legislador de considerar como federal a lei reclamada na EC nº 5, de 1995.

Há um fundamento econômico subjacente a essa interpretação do art. 25, § 2º, da Constituição. Em 1995, preparava-se o arcabouço jurídico para a abertura do setor de petróleo e de gás natural para a iniciativa privada. O decorrente aumento do número de agentes impunha a necessidade de

regras gerais, comuns e homogêneas, para todo o País, sob pena de se criarem conflitos regulatórios numa cadeia cujas fronteiras não obedecem necessariamente às fronteiras entre Estados.

É, portanto, de alta relevância a edição de uma lei nacional que tenha por objeto regulamentar a indústria do gás natural como um todo, sob a tutela da União, ressalvados os serviços locais de gás canalizado, segmento sob a tutela dos Estados. Tal lei nacional é necessária para estabelecer critérios gerais que regerão toda a cadeia e que preservarão a livre concorrência no setor. Respeitada a competência dos Estados em legislar sobre gás canalizado em suas respectivas áreas de concessão, a União deve prescrever normas gerais que disciplinem as relações que ultrapassem as fronteiras dos Estados, como forma de regular a atividade econômica interestadual pertencente à indústria do gás natural.

Até a presente data, a lei preconizada na Constituição não foi editada. Em nosso entendimento, os Estados, na urgência de regular a concessão dos serviços no âmbito do processo de privatização que levavam a cabo, implementaram legislações próprias, disparem em muitos pontos e conceitos. Assim, o PLS nº 226, de 2005, propõe suprir essa lacuna, ao estabelecer definições e princípios para a atividade de distribuição de gás canalizado, inserindo-a na indústria do gás natural e reconhecendo a sua fundamental importância na implantação de um ambiente competitivo na comercialização do produto. A referida Proposição tem o cuidado de respeitar a competência dos Estados para regular e fiscalizar a prestação dos serviços locais de gás canalizado e o processo de sua concessão.

Entretanto, é certo que algumas das definições contidas no art. 5º do PLS sob análise devam ser reformuladas, de modo a dirimir quaisquer dúvidas quanto à competência da União e a dos Estados no tocante à indústria do gás natural. Tais dúvidas, que hoje são objeto de conflitos de interpretação, já demonstram claramente a sapiência do constituinte derivado em prever uma lei nacional que estabeleça parâmetros comuns em todo o território nacional.

Feitas essas considerações de cunho constitucional sobre o PLS nº 226, de 2005, passaremos à análise das emendas apresentadas para a nossa consideração. Em razão da amplitude desse substitutivo de lavra do Senador Rodolpho Tourinho, iniciaremos por ele a nossa análise, para, em seguida, tratar das demais emendas.

Em nosso entendimento, o autor da matéria sob análise foi muito feliz ao apresentar um substitutivo com tamanha abrangência e profundidade, reformulando os principais pontos que, a nosso ver, poderiam constituir óbices à aprovação da matéria nesta Comissão. Além de algumas alterações de redação necessárias à maior clareza do texto, a emenda apresentada faz as seguintes correções, sem as quais o texto ficaria passível de contestação:

- retira do texto referências explícitas a órgãos do Poder Executivo, como a ANP, Empresa de Pesquisa Energética e Ministério de Minas e Energia, que poderiam ensejar questionamentos quanto a vício de iniciativa;
- reformula algumas definições contidas no art. 5º do PLS, com o intuito de torná-las mais claras e de dar maior nitidez à fronteira que divide a competência da União e a dos Estados nos diversos segmentos da indústria do gás natural;

Com as alterações promovidas pelo substitutivo, entendemos que as propostas dos Senadores Efraim Moraes e Edison Lobão, exaradas nas emendas que apresentaram, estejam consideradas naquilo que é mais relevante: a preservação da competência dos Estados.

Já as emendas do Senador Leonel Pavan, não obstante focadas legitimamente na competitividade em segmento industrial que é usuário de gás natural canalizado, padecem do vício de constitucionalidade, porque ferem a competência estadual ao propor em lei federal a quebra da exclusividade de comercialização do gás canalizado para aquele segmento.

Obviamente, a preocupação do Senador Leonel Pavan é procedente no que tange à competitividade da indústria. É certo afirmar que, quanto menor o prazo de exclusividade que o Estado conceder à concessionária dos serviços locais de gás canalizado, maior será a competitividade de suas indústrias e maior o poder de atração de novas indústrias para o seu território. Por outro lado, o Estado onde a rede de canalização ainda é incipiente precisa garantir à concessionária um prazo mínimo de exclusividade na exploração da atividade para que se obtenha escala comercial. Só os Estados podem achar um ponto de equilíbrio entre esses dois interesses econômicos. À União, compete apenas disciplinar o período pós-exclusividade, quando a comercialização para grandes

consumidores puder se tornar interestadual. Essa é a razão de ser dos arts. 47 a 51 do PLS, mantidos no Substitutivo.

A emenda substitutiva nº 25 carece de alteração no que tange a definição de “gás natural”. Ausente do texto original do PLS, a definição surgiu no Substitutivo, reproduzindo aquela contida na Lei do Petróleo, mas acrescentando a expressão “ou de quaisquer outras fontes de produção”. Não obstante considerarmos importante introduzir a definição de “gás natural” no PLS nº 226, entendemos que o acréscimo da citada expressão cria uma intermediação no aproveitamento de matérias-primas produzidas em refinarias e indústrias petroquímicas, que pode inviabilizar o desenvolvimento da indústria petroquímica, pois a maioria de novos projetos em estudo baseia-se em matérias-primas gasosas. Em vista disso, recomendamos a reprodução da definição da “gás natural” conforme consagrada na Lei do Petróleo.

As definições de “serviços locais de gás canalizado” e de “comercialização de gás natural”, contidos, respectivamente nos incisos VIII e IX, também necessitam de ajustes com o fito de se evitarem entendimentos diversos daquele que a Constituição determina.

Em relação aos PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004, consideramos que a essência dessas Proposições já está amplamente contemplada no PLS nº 226, de 2005, razão pela qual propugnamos sua rejeição.

Cabe ressaltar ainda outras questões relevantes pontuadas pelo Senador Aloísio Mercadante, líder do Governo nesta Casa, em relação ao Substitutivo:

- o art. 27 do Substitutivo gera dúvida a respeito do caráter da concessão da atividade de transporte de gás natural, que não deve ser entendido como um serviço público;
- a extinção da concessão pela declaração de falência e suas condições devem estar previstas no art. 18 do substitutivo;
- é fundamental que haja tratamento diferenciado para as autorizações de serviços de transporte de gás natural, hoje em vigor, de forma a resguardar os direitos da Petrobras e de

seus acionistas minoritários, em decorrência de intensivos investimentos na vigência do atual marco regulatório.

Esses pontos foram devidamente considerados sob a forma de emendas que apresentaremos à consideração de Vossas Excelências. Em relação à submenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, opinamos por sua rejeição, posto ser mais adequado o seu tratamento em regulamento da ANP. Finalmente, vislumbramos a omissão do título da Seção I do Capítulo VI do Substitutivo, o que requer um mero ajuste do texto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 226, de 2005, quanto aos aspectos de mérito, constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, na forma da Emenda nº 25-CCJ (Substitutiva), que se segue, e pela rejeição das demais emendas, da subemenda, e dos PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004, com as seguintes:

SUBEMENDA N° 1 .CCJ (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 5º, incisos I, VIII e IX do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 5º.....

I – gás natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

.....

VIII – serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários finais de gás canalizado, explorados diretamente ou mediante concessão do poder concedente estadual;

IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural a distribuidora ou a usuário, por empresa concessionária ou autorizada;

.....

SUBEMENDA N° 2 -CCJ
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 10, incisos XV a XVIII, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação, e incluam-se os seguintes incisos XIX e XX:

Art. 10.

.....

XV –Supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou de força maior, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto;

XVI –Supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

XVII – manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, adotando as providências necessárias ao reforço do sistema;

XVIII – monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

XIX – assegurar que os transportadores dêem publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades para sua contratação;

XX – estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e armazenagem de gás natural.

SUBEMENDA N° 3 -CCJ
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 15. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, os gasodutos de transporte nele referidos não estarão sujeitos às regras de acesso

previstas na Seção VIII do Capítulo V desta Lei, podendo ser utilizados, com exclusividade, pelos seus respectivos proprietários, respeitados os contratos de transporte celebrados.

§ 2º Caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transporte referidos no parágrafo primeiro seja permitido pelos proprietários, as modalidades de transporte, as condições e as tarifas aplicáveis deverão constar de contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo.

§ 3º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo até a data de publicação desta Lei para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 4º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto na Seção IX do Capítulo V desta Lei.

§ 5º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

SUBEMENDA N° 4 CCJ

(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 16. Decorridos os prazos previstos no caput do artigo 15 e no seu parágrafo 3º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º O Poder Executivo celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras referidas no caput e no § 1º deste artigo, dispensada a licitação prevista no art. 11 desta Lei.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei.

SUBEMENDA N° 5 CCJ

(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Inclua-se entre o art. 11 e o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, o seguinte título:

Seção I
Dos Gasodutos de Transporte Novos

SUBEMENDA N° 6. CCJ
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Inclua-se os seguintes inciso IV e § 3º ao art. 18 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva:

Art. 18.

.....
IV – pela declaração de falência, se o contrato de concessão não for transferido no prazo de cento e oitenta dias a contar da sentença declaratória de falência.

.....
§ 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a transferência deverá observar as condições previstas nesta Lei.

SUBEMENDA N° 7. CCJ
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 27, incisos II e IV, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 27.

.....
II – manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

.....
IV – submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

SUBEMENDA N° 8 CCJ

(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao título do Capítulo XII do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

CAPÍTULO XII
Da Comercialização de Gás Canalizado

SUBEMENDA N° 9 CCJ

(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê ao caput do art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

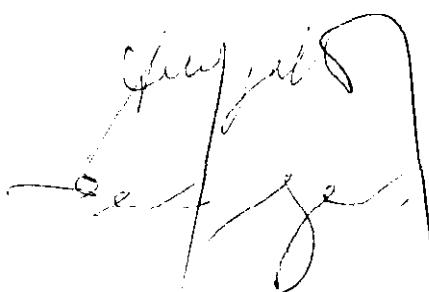
Art. 54. Observado o art. 53, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual poderá receber autorização para, em regime de concorrência com concessionária existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado a usuário final.

SUBEMENDA N° 10 CCJ

(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Suprimam-se o Capítulo IV e os correspondentes arts. 6º a 9º, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, renumerando-se os demais capítulos e artigos.

Sala da Comissão, 03 de maio de 2006.



, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que corresponde à Emenda nº 25-Substitutiva com as alterações das dez Subemendas do Relator, pela rejeição das Emendas nºs 1 a 23 e da Subemenda de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, e pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nºs 100 e 101, de 2004, que tramitam em conjunto:

EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 226, DE 2005

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional para o Gás

Art. 1º A Política Energética Nacional para o gás natural tem por objetivo incrementar a sua utilização em bases econômicas, mediante a expansão da produção e da infra-estrutura de transporte e armazenagem existente, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competitivo, sem discriminações entre as empresas que nele atuam.

Art. 2º Na forma dos incisos IV e V da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República implementar programas específicos para o uso do gás natural e estabelecer diretrizes para a sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO II

Do Monopólio

Art. 3º Além do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constituem monopólio da União as seguintes atividades relacionadas ao gás natural:

- I – a importação e a exportação;
- II – o transporte, por meio de conduto.

Art. 4º As atividades econômicas associadas à indústria do gás natural, nos termos do art. 5º desta Lei, serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, pelos Estados, e poderão ser exercidas, na forma desta Lei, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CAPÍTULO III

Das Definições Técnicas

Art. 5º Sem prejuízo das demais definições aplicáveis ao gás natural, previstas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

- I – gás natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;
- II – gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para armazenagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;
- III – gás natural comprimido (GNC) – todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;
- IV – indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;
- V – processamento de gás natural: conjunto de operações realizadas em unidades de tratamento de gás natural para permitir sua utilização em todos os segmentos de consumo;

VI – armazenagem de gás natural: estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, tais como jazidas esgotadas de petróleo e gás natural, aquíferos e formações de sal;

VII – transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

VIII – serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários finais de gás canalizado, explorados diretamente ou mediante concessão do poder concedente estadual;

IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural a distribuidora ou a usuário, por empresa concessionária ou autorizada;

X – gasoduto de transporte: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XI – gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio.

XII – gasoduto de produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XIII – produtor: empresa, ou consórcio de empresas, concessionária da exploração e produção de gás natural;

XIV – importador: empresa autorizada a importar gás natural;

XV – exportador: empresa autorizada a exportar gás natural;

XVI – transportador: empresa concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XVII – carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final, quando autorizado pelo poder concedente estadual;

XVIII – armazenador: empresa concessionária da atividade de armazenagem de gás natural;

XIX – distribuidora: empresa concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado;

XX – comercializador: empresa autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural;

XXI – unidades de processamento: instalações destinadas ao processamento de gás natural;

XXII – concurso público: procedimento público de oferta e alocação de capacidade em gasodutos de transporte novos e nas expansões dos gasodutos de transporte

existentes, bem como em formações geológicas naturais utilizadas para armazenagem de gás natural;

XXIII – serviço firme: serviço de transporte ou armazenagem não passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXIV – serviço interrompível: serviço de transporte ou armazenagem passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXV – capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

XXVI – capacidade contratada de transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

XXVII – capacidade disponível de transporte: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e a totalidade da capacidade contratada de transporte na modalidade de serviço firme;

XXVIII – capacidade ociosa de transporte: volume diário de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e o volume diário de gás natural programado para ser movimentado na modalidade de serviço firme;

XXIX – capacidade de armazenagem: volume máximo de gás natural que o armazenador pode armazenar em uma determinada formação geológica natural;

XXX – capacidade contratada de armazenagem: volume diário de gás natural que o armazenador é obrigado a armazenar para o interessado, nos termos do respectivo contrato de armazenagem;

XXXI – capacidade disponível de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e a totalidade da capacidade contratada de armazenagem na modalidade de serviço firme;

XXXII – capacidade ociosa de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e o volume diário de gás natural programado para ser armazenado na modalidade de serviço firme;

XXXIII – ponto de entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador, ou a quem este venha a indicar;

XXXIV – ponto de recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é recebido pelo transportador do carregador, ou de quem este venha a indicar;

XXXV – gasoduto de distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega, explorado com exclusividade pelos Estados,

diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXVI - Consumo próprio: volume de gás consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás.

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Poder Executivo:

- I – implementar a Política Nacional para o gás natural, nos termos do Capítulo I desta Lei;
- II – regular e fiscalizar as atividades da indústria do gás natural de competência da União;
- III – realizar concurso público para a oferta e alocação de capacidade nos gasodutos de transporte novos;
- IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão das atividades de transporte e de armazenagem de gás natural, celebrando os contratos decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- V – estabelecer critérios e fixar as tarifas de transporte e de armazenagem de gás natural;
- VI – aprovar o regulamento das ofertas públicas de capacidade a serem promovidas pelos transportadores;
- VII – autorizar o exercício das atividades de importação, exportação, processamento, carregamento, liquefação, regaseificação, compressão, descompressão e comercialização de gás natural, na forma estabelecida nesta Lei;
- VIII – autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de produção e reclassificar os gasodutos de transferência na forma estabelecida no art. 36 desta Lei;
- IX – homologar os contratos de conexão entre gasodutos de transporte, inclusive os procedentes do exterior;
- X – formular planos de expansão do sistema de transporte;
- XI – elaborar e publicar relatórios anuais de desempenho da concorrência nas atividades que compõem a indústria do gás natural na sua área de competência;
- XII – organizar audiência pública sempre que iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do

gás natural, ressalvada a competência dos Estados no caso dos serviços locais de gás canalizado;

XIII – articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis aos mercados de gás natural e de energia elétrica;

XIV – interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural de outros países, em razão de acordos internacionais celebrados e no âmbito do Mercosul, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar;

XV – Supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou de força maior, reconhecidas pelo Presidente da República, por meio de decreto;

XVI – Supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

XVII – manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, adotando as providências necessárias ao reforço do sistema;

XVIII – monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

XIX – assegurar que os transportadores dêem publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades para sua contratação;

XX – estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e armazenagem de gás natural.

CAPÍTULO V

Do Transporte de Gás Natural

Art. 7º A atividade de transporte de gás natural por meio de dutos será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma desta Lei.

Seção I

Dos Gasodutos de Transporte Novos

Art. 8º O Poder Executivo, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelo órgão competente ou por qualquer interessado, definirá os novos gasodutos de transporte a serem objeto de concessão.

Art. 9º. A licitação será precedida de concurso público, com o objetivo de identificar carregadores e dimensionar a capacidade de transporte do novo gasoduto.

Parágrafo único . Qualquer empresa interessada em adquirir capacidade de transporte ou em exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de dulos poderá solicitar ao Poder Executivo a realização do concurso público, justificando e fundamentando o pedido.

Art. 10. O concurso público observará os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes, nos termos de regulamento, que disporá sobre:

- I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto;
- II – pontos de entrega e recepção,
- III – custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados ao transporte;
- IV – tarifa máxima de transporte prevista e metodologia de cálculo adotada;
- V – condições para o redimensionamento do projeto.

§ 1º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o Poder Executivo promoverá a licitação do novo gasoduto.

§ 2º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o Poder Executivo termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

§ 4º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja transportadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção II

Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 11. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º Durante o prazo previsto no *caput*, os gasodutos de transporte nele referidos não estarão sujeitos às regras de acesso previstas na Seção VIII do Capítulo V desta Lei, podendo ser utilizados, com exclusividade, pelos seus respectivos proprietários, respeitados os contratos de transporte celebrados.

§ 2º Caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transporte referidos no parágrafo primeiro seja permitido pelos proprietários, as modalidades de transporte, as condições e as tarifas aplicáveis deverão constar de contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo.

§ 3º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo até a data de publicação desta Lei para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 4º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto na Seção IX do Capítulo V desta Lei.

§ 5º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. Decorridos os prazos previstos no *caput* do artigo 11 e no seu parágrafo 3º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º O Poder Executivo celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras referidas no *caput* e no § 1º deste artigo, dispensada a licitação prevista no art. 7º desta Lei.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 10 desta Lei.

Seção III Da Concessão

Art. 13. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural por meio de dutos as empresas que se dediquem, com exclusividade, a esta atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, observado o disposto no Capítulo VII desta Lei.

§ 2º O transportador que exercer a atividade de armazenagem de gás natural deverá manter contabilidade distinta para ambas as atividades, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo nas operações de transporte e para manter a segurança operacional do gasoduto, conforme as normas operacionais estabelecidas em regulamento.

Art. 14. As concessões extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato;
- IV – pela declaração de falência, se o contrato de concessão não for transferido no prazo de cento e oitenta dias a contar da sentença declaratória de falência.

§ 1º Extinta a concessão, os bens reverterão ao patrimônio da União, ficando sob a administração do Poder Executivo, não implicando a reversão ônus de qualquer

espécie para a União ou para qualquer dos entes de sua administração indireta, nem conferindo ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a transferência deverá observar as condições previstas nesta Lei.

Art. 15. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Seção IV **Do Edital de Licitação**

Art. 16. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 7º desta Lei obedecerá ao disposto nesta Lei, em regulamento e no respectivo edital.

Art. 17. O edital de licitação será acompanhado do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Lei e da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I – o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento e os pontos de entrega e recepção;

II – a tarifa máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III – os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 13 desta Lei, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica

e fiscal dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou serviços necessários ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças junto aos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 18. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que a mesma apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamento;

II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III – designação de um representante legal junto ao Poder Executivo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção V

Do Julgamento da Licitação

Art. 19. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério de menor receita anual requerida, com fiel observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a receita anual requerida será calculada multiplicando-se a capacidade de transporte projetada do gasoduto pela tarifa máxima de transporte prevista

Seção VI

Do Contrato de Concessão

Art. 20. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;
- II – o prazo de duração da concessão e as condições para a sua prorrogação;
- III – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;
- IV – as tarifas fixadas e os critérios para a sua revisão;
- V – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;
- VI – a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e reversão de bens;
- VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;
- VIII – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer ao Poder Executivo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- IX – as regras de acesso, por qualquer carregador interessado, ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei;
- X – os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 15 desta Lei;
- XI – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
- XII – os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XIII – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados.

Art. 21. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

- I – celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo;

II – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III – comunicar, imediatamente, ao Poder Executivo e às autoridades competentes estabelecidas no plano de emergência e contingência a ocorrência de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;

IV – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo resarcir a União dos ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

V – adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VI – disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

Art. 22 - No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:

- I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;
- II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante o Poder Executivo e os Carregadores.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente ao Poder Executivo.

Art. 23. A concessionária deverá:

- I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;
- II - manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

III - submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os Carregadores;

IV - submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

Art. 24. Dependerão de prévia aprovação do Poder Executivo a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato.

Seção VII

Dos Princípios Tarifários

Art. 25. As tarifas aplicáveis ao transporte de gás natural, bem como os critérios de cálculo e revisão, serão fixados em regulamento, de forma a:

- I – garantir tratamento não discriminatório a todos os carregadores;
- II – guardar relação com o tipo de serviço de transporte e grau de eficiência requerido;
- III – garantir rentabilidade adequada ao transportador, compatível com os riscos inerentes à atividade de transporte de gás natural;
- IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- V – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;
- VI – incentivar o transportador a reduzir custos e ampliar a oferta de capacidade de transporte;
- VII – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte de gás natural.

§ 1º . As tarifas aplicáveis às atividades de transporte de gás natural serão publicadas pelo transportador, na forma a ser estabelecida em regulamento;

§ 2º. Nenhum tipo de subsídio poderá ser considerado na remuneração de investimentos realizados por empresas privadas, públicas, ou de economia mista.

Seção VIII

Do Acesso aos Gasodutos de Transporte

Art. 26. Fica assegurado a qualquer carregador interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável.

Art. 27. O acesso se dará mediante oferta pública de capacidade, que deverá ser promovida pelo transportador sempre que houver capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte.

Parágrafo único. O transportador não estará obrigado a promover oferta pública de capacidade caso não haja capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte ou, ainda, em caso de impedimentos técnicos e de segurança estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A oferta pública de capacidade observará os princípios de transparência, de publicidade e de igualdade entre os participantes e será regida por regulamento a ser elaborado pelo transportador e aprovado previamente pelo Poder Executivo.

§ 1º O transportador disponibilizará o regulamento em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, devendo o mesmo dispor sobre:

I – o procedimento de oferta de capacidade, especificando prazos, termos e condições para as solicitações dos carregadores interessados, inclusive por meio eletrônico;

II – o modelo dos contratos de transporte a serem celebrados;

III – os critérios da alocação de capacidade entre os carregadores interessados, caso as capacidades solicitadas sejam superiores às capacidades ofertadas.

§ 2º O transportador disponibilizará, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, as capacidades passíveis de serem contratadas como serviço firme ou interrompível e as tarifas aplicáveis;

§ 3º A solicitação de capacidade vinculará os carregadores interessados a todos os termos e condições do regulamento;

§ 4º A alocação de capacidade a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo deverá estar baseada em critério objetivo e de fácil mensuração.

Seção IX

Da Expansão dos Gasodutos de Transporte

Art. 29. O transportador deverá submeter ao Poder Executivo projeto para a expansão do gasoduto de transporte, nas hipóteses previstas no contrato de concessão ou em circunstâncias que a justifiquem.

Art. 30. Qualquer empresa interessada poderá solicitar ao Poder Executivo a expansão dos gasodutos de transporte, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Aprovada a solicitação, o Poder Executivo determinará ao transportador a apresentação de projeto para a expansão do gasoduto, especificando as características a serem observadas.

Art. 31. A implementação do projeto de expansão será precedida de concurso público a ser promovido pelo transportador, na forma do regulamento a ser previamente aprovado pelo Poder Executivo, observando-se os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes.

§ 1º O regulamento do concurso público disporá sobre:

- I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto de expansão;
- II – novos pontos de entrega e recepção;
- III – custo orçado para o projeto, a tarifa de transporte prevista e a metodologia de cálculo aplicada;
- IV – condições para o redimensionamento do projeto de expansão.

§ 2º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o projeto será implementado.

§ 3º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o transportador termo de compromisso de compra e venda da capacidade solicitada, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º O carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto, somente poderá concorrer a, no máximo, quarenta por cento da capacidade ofertada na expansão.

§ 5º Caso não haja solicitação de capacidade por outros carregadores, o carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto poderá concorrer à totalidade da capacidade ofertada na expansão.

§ 6º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja carregadores

interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção X

Da Interconexão

Art. 32. O transportador permitirá a conexão de outros gasodutos de transporte ao gasoduto objeto da concessão

Parágrafo único. Os contratos de conexão a serem celebrados e as tarifas a serem praticadas deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo.

Seção XI

Da Cessão de Capacidade

Art. 33. O Poder Executivo estabelecerá normas para a cessão de capacidade de transporte entre carregadores assegurando a publicidade e a transparência do processo para inibir práticas discriminatórias

CAPÍTULO VI

Dos Gasodutos de Transferência e de Produção

Art. 34. Observadas as disposições legais pertinentes, qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar gasodutos de transferência e gasodutos de produção.

§ 1º O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, as empresas proprietárias de gasodutos de transferência e gasodutos de produção

receberão do Poder Executivo as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade sobre os mesmos.

Art. 35. Os gasodutos de transferência e gasodutos de produção não estarão sujeitos ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei.

Art. 36. Os gasodutos de transferência serão reclassificados pelo Poder Executivo como gasodutos de transporte caso haja comprovado interesse de carregadores em sua utilização, observados os requisitos técnicos e de segurança das instalações, ou caso se verifique a utilização do gás para fins comerciais.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-ão as regras da Seção II, do Capítulo V, desta Lei.

CAPÍTULO VII

Da Armazenagem de Gás Natural

Art. 37. A atividade de armazenagem de gás natural será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A construção e operação de outras instalações de armazenagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 38. O Poder Executivo definirá as formações geológicas naturais a serem objeto de concessão, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelos órgãos competentes ou por qualquer interessado.

Art. 39. Qualquer empresa interessada em exercer a atividade de armazenagem de gás natural poderá solicitar ao Poder Executivo a realização de licitação, mediante justificação fundamentada.

Art. 40. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de armazenagem de gás natural as empresas que se dediquem, com exclusividade, a essa atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 47 desta Lei.

§ 1º Quando a atividade de armazenagem de gás natural for exercida, com exclusividade, o armazeador não ficará sujeito ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e poderá praticar tarifas diferenciadas mediante prévia homologação do Poder Executivo.

§ 2º A atividade de armazenagem de gás natural, quando exercida por transportador, ficará sujeita ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e às tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º O armazeador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo próprio e para manter a segurança operacional das instalações de armazenagem, conforme as normas operacionais baixadas em regulamento.

Art. 41. As concessões de que trata o art. 35 desta Lei extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, as formações geológicas serão devolvidas ao patrimônio da União, juntamente com os bens reversíveis, ficando sob a administração do Poder Executivo. A devolução e a reversão não implicarão ônus de qualquer espécie para a União, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 42. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 43. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo V desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Importação, Exportação e Processamento do Gás Natural e Condensado

Art. 44. Qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para exercer as atividades de importação, exportação e processamento de gás natural e condensado.

Parágrafo único . O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural e condensado observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX

Da Compressão, Descompressão, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 45. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

CAPÍTULO X

Da Distribuição de Gás Canalizado

Art. 46. Cabe aos Estados explorar os serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do artigo 25 da

Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de suas legislações.

Art. 47. As empresas que se dediquem ao exercício da atividade de distribuição de gás canalizado não poderão exercer outras atividades da indústria do gás natural, ressalvada aquela prevista no capítulo VII desta Lei.

Art. 48. Os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.

CAPÍTULO XI

Da Comercialização de Gás Canalizado

Art. 49. Findo o prazo de exclusividade na comercialização de que trata o art. 48 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte, de distribuição, para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

Art. 50. Observado o art. 49, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual poderá receber autorização para, em regime de concorrência com concessionária existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado a usuário final

Parágrafo único. As empresas transportadoras, armazenadoras e distribuidoras não poderão exercer, diretamente, a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a comercialização de gás natural, pelas empresas distribuidoras, nas suas respectivas áreas de concessão, nos termos dos contratos de concessão celebrados.

CAPÍTULO XII

Da Empresa Integrada

Art. 51. Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:

I – as empresas que exercerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;

II – as empresas que exerçerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural.

Art. 52. O Poder Executivo, com relação à empresa integrada, deverá:

I – exigir estrutura gerencial própria e a elaboração de relatórios de desempenho para cada atividade;

II – exigir que pessoas que já exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada não ocupem cargos similares em outra, de modo a assegurar a tomada de decisões de forma autônoma e independente;

III – estabelecer período de impedimento para que as pessoas que exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada possam exercê-los em outra;

IV – exigir que os planos orçamentários, financeiros e de investimentos das empresas integradas sejam elaborados individualmente, para aprovação dos órgãos de administração e gerência de cada uma delas.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 53. As atividades de exploração e produção de gás natural regem-se pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 54. Dê-se aos incisos III e IV do art. 4º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

III – a importação e exportação de petróleo e de seus derivados;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e de seus derivados.

.....(NR)"

Art. 55. Os incisos VII e XIX do art. 6º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

..... (NR)"

Art. 56. O inciso I do art. 8º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....(NR)"

Art. 57. O *caput* do art. 53 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de armazenagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

.....(NR)"

Art. 58. O título do Capítulo VII da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
Do Transporte de Petróleo e de seus Derivados (NR)”

Art. 59. O *caput* do art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo e de seus derivados, seja para suprimento interno ou para importação e exportação. (NR) ”

Art. 60. O título do Capítulo VIII da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
Da Importação e Exportação de Petróleo e de seus Derivados (NR) ”

Art. 61. O *caput* do art. 60 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 62. O título do Capítulo VI da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
Do Refino de Petróleo (NR) ”

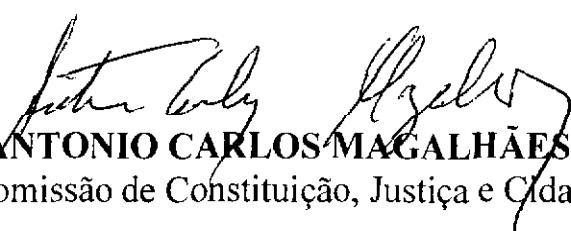
Art. 63. O *caput* do art. 53 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias, bem como para a ampliação de sua capacidade. (NR)”

Art. 64. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 65. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI, XXII e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sala das Comissões, 03 de maio de 2006.



Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: P15 **Nº** 326 **DE** 0005

(Tendo em vista o disposto no artigo 10º da Lei nº 10020 de 2004,
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 03/05/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>José Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Eduardo Azeredo</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO (AUTOR)
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO (RELATOR)
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽¹⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO (Sibá Machado)
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMFIDA IIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-CARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 05/04/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

PARECER N° 3 , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados para apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os projetos de Lei nºs 100 e 101, de 2004, e nº 226, de 2005, que tratam do uso do gás natural no Brasil.

O PLS nº 100, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, institui o Programa Nacional do Gás (Progás). Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para onde foi encaminhado para decisão terminativa, recebeu do Senador Waldir Raupp relatório favorável com duas emendas.

O PLS nº 101, de 2004, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás. Na CI, para onde foi encaminhado para decisão terminativa, recebeu do Senador Augusto Botelho relatório favorável com três emendas.

O PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

Em 7 de julho de 2005, foi aprovado o Requerimento nº 748, de 2005, apresentado por este Relator, requerendo a tramitação conjunta dos três projetos acima mencionados, por regularem a mesma matéria. Os PLS nºs 100 e 101 não tiveram seus pareceres votados na CI e foram encaminhados para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para tramitarem em conjunto com o PLS nº 226, de 2005. Na CCJ, o PLS nº 226 recebeu dez emendas do Senador Efraim Moraes (de nºs 1 a 10), sete do Senador Edison Lobão (de nºs 11 a 17), seis do Senador Leonel Pavan (de nºs 18 a 23), e uma emenda substitutiva do Senador Rodolpho Tourinho. A CCJ acatou o parecer do Relator, Senador Eduardo Azeredo, pela aprovação do PLS nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e pela rejeição dos PLS nºs 100 e 101, de 2004.

Os três projetos vêm agora a esta Comissão e serão posteriormente apreciados também na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em decisão terminativa. Na CAE, o PLS nº 226, de 2005, recebeu 53 emendas.

II – ANÁLISE

Entre as diversas competências atribuídas à CAE pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), destacamos a análise dos aspectos econômicos, financeiros e tarifários das matérias que vêm à sua consideração. Esses são, a nosso ver, os pontos a serem analisados nas três proposições.

Inicialmente, há que se destacar a conjuntura econômica do País em face da crise de fornecimento de gás natural desencadeada pela Bolívia. O Brasil nunca teve reservas provadas de gás natural suficientes para incrementar a participação desse combustível na matriz energética do País. A importação do gás boliviano, a partir da década de 1990, visou a suprir essa deficiência e a oferecer à economia brasileira um combustível mais barato e ambientalmente mais limpo. Graças à adoção do gás natural, as indústrias tornaram-se mais competitivas no cenário internacional e contribuíram para a diminuição do custo-Brasil. Pelas suas vantagens, a participação do gás natural na matriz energética deve ser preservada e até ampliada.

No entanto, a atual crise com a Bolívia mostrou que o Brasil não pode ficar energeticamente dependente de um vizinho politicamente instável. Atualmente, cerca de 51% do consumo brasileiro de gás natural são atendidos pela Bolívia. Em São Paulo, o gás boliviano representa 75% do consumo de gás natural, e em estados do Sul e Centro-Oeste, chega a 100%.

É preciso criar condições para o desenvolvimento da exploração do gás natural aqui mesmo no Brasil. O PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolfo Tourinho, parece-nos ser a resposta adequada para esse desenvolvimento, pois preenche as lacunas regulatórias que vêm entravando a expansão dos investimentos por parte dos principais agentes do segmento de gás natural.

As atividades de prospecção e de produção desse energético já estão adequadamente tratadas na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997). O mesmo não se pode dizer das demais atividades da cadeia da indústria do gás natural. Atualmente, as jazidas de gás não-associado, quando descobertas, não podem ser adequadamente exploradas pelos investidores, devido à falta de uma rede de gasodutos de transporte suficientemente desenvolvida para levar o gás até os centros consumidores. E a Petrobras, conquanto tenha superado barreiras de toda ordem para atender as demandas energéticas do País, não tem conseguido ampliar essa rede de gasodutos na velocidade que o mercado requer. A Lei do Petróleo não tem conseguido dar aos investidores a estabilidade e a clareza regulatórias necessárias para incrementar os investimentos em toda a cadeia da indústria de gás natural.

O Nordeste, por exemplo, necessita urgentemente aumentar a oferta de gás natural para geração de energia elétrica, sob pena de sofrer um racionamento de energia no fim desta década. A construção do Gasene, o gasoduto que ligará as malhas Sudeste e Nordeste, vem sofrendo sucessivos atrasos, aparentemente, devido à insuficiência na oferta de gás. O Brasil precisa que a iniciativa privada participe do esforço de prospecção de gás natural e de ampliação da malha de gasodutos.

Mesmo a importação de gás natural liquefeito, preconizada por especialistas como a solução para tornar o Brasil menos dependente de seus vizinhos, no campo energético, requer uma malha de gasodutos de transporte.

Vários investidores têm reiteradamente sinalizado que, em relação ao segmento de gás natural, as lacunas regulatórias da Lei do Petróleo vêm frustrando projetos de expansão da rede de gasodutos de transporte. O PLS nº 226, de 2005, parece preencher essas lacunas. Essa proposição propõe uma mudança na relação entre o Poder Concedente e os investidores: o regime precário da autorização é substituído pelo regime estável da concessão. Adicionalmente, institui o regime de tarifas pela prestação dos serviços de transporte e de armazenagem de gás natural. Tais inovações propiciam aos agentes uma maior clareza de regras, maior previsibilidade nas condições de investimento e mais transparência nos custos do serviço.

Estabilidade e clareza regulatórias são o que os investidores privados esperam do Poder Público. Esses requisitos básicos foram recentemente desrespeitados pelos governantes bolivianos. Conseqüentemente, é bastante provável que os investidores transnacionais saiam da Bolívia. Seria bom para o Brasil que esses investidores canalizassem seus investimentos para a nossa indústria do gás natural, unindo-se à Petrobras no esforço para tornar o Brasil também auto-suficiente na produção de gás natural. É urgente, portanto, sanar as lacunas regulatórias da legislação atinente ao gás natural, com o intuito de garantir, de forma sustentada, maior oferta desse energético aos centros consumidores.

Por ser claramente o projeto de lei que regula a matéria com maior amplitude, deve caber ao PLS nº 226, de 2005, nos termos do art. 260, inciso II, b, do RISF, a precedência entre as três proposições sob análise. Ademais, as propostas dos PLS nº 100 e nº 101, de 2004, já estão em grande medida abrigadas no PLS nº 226, de 2005. O art. 1º do PLS 100 prevê que o Programa Nacional do Gás deverá atender os princípios enumerados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.478, de 1997, e o art 2º do PLS nº 101 faz a mesma exigência em relação ao Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás. Como os arts. 1º e 2º do PLS nº 226 reproduzem quase que inteiramente o espírito dos dois primeiros artigos da Lei nº 9.478, de 1997, os principais objetivos dos PLS nº 100 e nº 101 já estão atendidos.

Várias alterações no texto original do PLS nº 226 foram introduzidas pela CCJ. A Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), a nosso ver, trouxe substanciais aprimoramentos e permitiu que o PLS superasse vários pontos de divergência entre os interessados. No decorrer dos debates que precederam a votação na CCJ, fartamente divulgados pela imprensa, foram ouvidos todos os agentes do setor: Petrobras, distribuidoras, transportadoras, consumidores. Todos foram democraticamente atendidos naquelas demandas que não desvirtuavam o núcleo do PLS. Vale salientar que a Petrobras, preocupada com a viabilidade dos investimentos já realizados em gasodutos de transporte, solicitou – e obteve – uma regra de transição que concedesse à Estatal prazo necessário para a amortização de seus investimentos, mantido o regime de autorização durante esse período de transição.

Cabe salientar que, quanto os aprimoramentos ao PLS nº 226, de 2005, na CCJ, tenham sido profundos e procedentes, cabem ainda algumas melhorias. Um ponto que merece ser explicitado como cláusula essencial dos contratos de concessão de gasodutos é a relação dos bens reversíveis, a ser introduzido no art. 20. Tal inclusão propicia maior transparência e previsibilidade na relação contratual.

O conceito de estocagem de gás natural, atividade regulada pela Lei nº 9.478, de 1997, e outorgada mediante autorização, inclui a atividade de armazenagem de gás natural em formações naturais. Como o PLS propõe que a atividade de armazenagem seja outorgada mediante concessão, torna-se necessário alterar a definição de estocagem na Lei do Petróleo, para harmonizar os textos. Para tanto, propõem-se quatro subemendas à Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Outras onze subemendas necessitam ser propostas, visando a ajustar remissões, a aprimorar a técnica legislativa e a melhorar o entendimento do texto do PLS.

Nesta Comissão, o PLS nº 226, de 2005, recebeu as emendas de números 1 a 6, do Senador Edison Lobão, de números 7 a 16 e 21 a 53, do Senador Sérgio Guerra, e de números 17 a 20, do Senador Leonel Pavan. Conquanto tenham o claro intuito de aperfeiçoar o PLS nº 226, entendemos que essas emendas não devem ser acatadas porque afastariam irremediavelmente essa Proposição dos princípios basilares sobre os quais a proposta original foi construída e comprometeriam as negociações havidas ao longo das discussões com os vários agentes do setor de gás natural.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição dos PLS nºs 100 e 101, ambos de 2004, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), de 2005, com as seguintes subemendas, de minha autoria, bem como pela rejeição das emendas CAE de nº 1 a 53:

SUBEMENDA N° 1 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 2º Na forma dos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República programas específicos para o uso do gás natural e diretrizes para sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e a assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

SUBEMENDA N° 2 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao inciso XIX do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 5º

XIX – distribuidor: empresa concessionária dos serviços locais de gás canalizado;

SUBEMENDA N° 3 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao inciso XV do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 6º

XV – supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou de força maior, nos termos de regulamento;

SUBEMENDA N° 4 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao § 3º do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 12.

.....
§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei.

SUBEMENDA N° 5 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao § 1º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 13.

.....
§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, nos termos do Capítulo VII desta Lei.

SUBEMENDA N° 6 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), renumerando-se os demais, e dê-se ao *parágrafo único* do art. 20 a seguinte redação:

Art. 20.

.....
II – a relação dos bens reversíveis;

.....

Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso III deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados.

SUBEMENDA N° 7 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao *caput* e ao inciso III do art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação, e inclua-se o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

Art. 21. Constitui obrigação contratual do concessionário:

.....
III – estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;

IV – em caso de qualquer emergência ou contingência, comunicar imediatamente o fato ao Poder Executivo e às autoridades competentes;

.....

SUBEMENDA N° 8 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao *parágrafo único* do art. 36 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 36.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei.

SUBEMENDA N° 9 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao *parágrafo único* do art. 37 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 37.

Parágrafo único. A construção e a operação de outras instalações de estocagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

SUBEMENDA N° 10 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao *caput* do art. 41 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 41. As concessões de que trata o art. 37 desta Lei extinguir-se-ão:

.....

SUBEMENDA N° 11 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 43 do Projeto de Lei do Senado nº 226, dc 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 43. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo V desta Lei, na forma do regulamento.

SUBEMENDA N° 12 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 55. Os incisos VII, XIX e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

.....

XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

.....

XXIII – estocagem de gás natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios ou formações artificiais.

..... (NR)”

SUBEMENDA Nº13– CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 57 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 57. O *caput* do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias de petróleo e de unidades de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

..... (NR)”

SUBEMENDA Nº14– CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

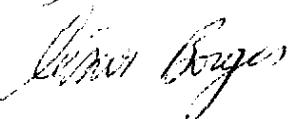
Art. 65. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI e XXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

SUBEMENDA Nº15– CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Suprime-se o art. 63 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão, em 08 de Agosto de 2006


, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 226, DE 2005 TRAMITANDO EM CONJUNTO COM OS
PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 100 E 101, DE 2004
NÃO TERMINATIVOS

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/03/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-MERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
FELIPE TUMA (PFL)	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEbet	1- ROMERO JUCÁ
LUIZ OTÁVIO	2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO
GILBERTO MESTRINHO	6-VAGO
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-ANTONIO JOÃO (PTB)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
------------	--------------------

Vaga cedida pelo PMDB.

Atualizada em 09/05/2006

EMENDA N° 02-CAE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PLS N° 226, DE 2005

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional para o Gás

Art. 1º A Política Energética Nacional para o gás natural tem por objetivo incrementar a sua utilização em bases econômicas, mediante a expansão da produção e da infra-estrutura de transporte e armazenagem existente, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competitivo, sem discriminações entre as empresas que nele atuam.

Art. 2º Na forma dos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República programas específicos para o uso do gás natural e diretrizes para sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e a assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. (NR)

CAPÍTULO II

Do Monopólio

Art. 3º Além do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constituem monopólio da União as seguintes atividades relacionadas ao gás natural:

- I – a importação e a exportação;
- II – o transporte, por meio de conduto.

Art. 4º As atividades econômicas associadas à indústria do gás natural, nos termos do art. 5º desta Lei, serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, pelos Estados, e poderão ser exercidas, na forma desta Lei, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CAPÍTULO III

Das Definições Técnicas

Art. 5º Sem prejuízo das demais definições aplicáveis ao gás natural, previstas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I – gás natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

II – gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para armazenagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

III – gás natural comprimido (GNC) – todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

IV - indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

V – processamento de gás natural: conjunto de operações realizadas em unidades de tratamento de gás natural para permitir sua utilização em todos os segmentos de consumo;

VI – armazenagem de gás natural: estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, tais como jazidas esgotadas de petróleo e gás natural, aquíferos e formações de sal;

VII – transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

VIII – serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários finais de gás canalizado, explorados diretamente ou mediante concessão do poder concedente estadual;

IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural a distribuidora ou a usuário, por empresa concessionária ou autorizada;

X – gasoduto de transporte: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XI – gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio.

XII – gasoduto de produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XIII – produtor: empresa, ou consórcio de empresas, concessionária da exploração e produção de gás natural;

XIV – importador: empresa autorizada a importar gás natural;

XV – exportador: empresa autorizada a exportar gás natural;

XVI – transportador: empresa concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XVII – carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final, quando autorizado pelo poder concedente estadual;

XVIII – armazenador: empresa concessionária da atividade de armazenagem de gás natural;

XIX – distribuidor: empresa concessionária dos serviços locais de gás canalizado;

XX – comercializador: empresa autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural;

XXI – unidades de processamento: instalações destinadas ao processamento de gás natural;

XXII – concurso público: procedimento público de oferta e alocação de capacidade em gasodutos de transporte novos e nas expansões dos gasodutos de transporte existentes, bem como em formações geológicas naturais utilizadas para armazenagem de gás natural;

XXIII – serviço firme: serviço de transporte ou armazenagem não passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXIV – serviço interrompível: serviço de transporte ou armazenagem passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXV – capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

XXVI – capacidade contratada de transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

XXVII – capacidade disponível de transporte: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e a totalidade da capacidade contratada de transporte na modalidade de serviço firme;

XXVIII – capacidade ociosa de transporte: volume diário de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e o volume diário de gás natural programado para ser movimentado na modalidade de serviço firme;

XXIX – capacidade de armazenagem: volume máximo de gás natural que o armazenador pode armazenar em uma determinada formação geológica natural;

XXX – capacidade contratada de armazenagem: volume diário de gás natural que o armazenador é obrigado a armazenar para o interessado, nos termos do respectivo contrato de armazenagem;

XXXI – capacidade disponível de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e a totalidade da capacidade contratada de armazenagem na modalidade de serviço firme;

XXXII – capacidade ociosa de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e o volume diário de gás natural programado para ser armazenado na modalidade de serviço firme;

XXXIII – ponto de entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador, ou a quem este venha a indicar;

XXXIV – ponto de recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é recebido pelo transportador do carregador, ou de quem este venha a indicar;

XXXV – gasoduto de distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega, explorado com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXVI - Consumo próprio: volume de gás consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás.

(NR)

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Poder Executivo:

I – implementar a Política Nacional para o gás natural, nos termos do Capítulo I desta Lei;

II – regular e fiscalizar as atividades da indústria do gás natural de competência da União;

III – realizar concurso público para a oferta e alocação de capacidade nos gasodutos de transporte novos;

IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão das atividades de transporte e de armazenagem de gás natural, celebrando os contratos decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V – estabelecer critérios e fixar as tarifas de transporte e de armazenagem de gás natural;

VI – aprovar o regulamento das ofertas públicas de capacidade a serem promovidas pelos transportadores;

VII – autorizar o exercício das atividades de importação, exportação, processamento, carregamento, liquefação, regaseificação, compressão, descompressão e comercialização de gás natural, na forma estabelecida nesta Lei;

VIII – autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de produção e reclassificar os gasodutos de transferência na forma estabelecida no art. 36 desta Lei;

IX – homologar os contratos de conexão entre gasodutos de transporte, inclusive os procedentes do exterior;

X – formular planos de expansão do sistema de transporte;

XI – elaborar e publicar relatórios anuais de desempenho da concorrência nas atividades que compõem a indústria do gás natural na sua área de competência;

XII – organizar audiência pública sempre que iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do gás natural, ressalvada a competência dos Estados no caso dos serviços locais de gás canalizado ;

XIII – articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis aos mercados de gás natural e de energia elétrica;

XIV – interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural de outros países, em razão de acordos internacionais celebrados e no âmbito do Mercosul, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar;

XV – supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou de força maior, nos termos de regulamento;

XVI – supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

XVII – manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, adotando as providências necessárias ao reforço do sistema;

XVIII – monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

XIX – assegurar que os transportadores dêem publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades para sua contratação;

XX – estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e armazenagem de gás natural. (NR)

CAPÍTULO V

Do Transporte de Gás Natural

Art. 7º A atividade de transporte de gás natural por meio de dutos será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma desta Lei.

Seção I

Dos Gasodutos de Transporte Novos

Art. 8º O Poder Executivo, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelo órgão competente ou por qualquer interessado, definirá os novos gasodutos de transporte a serem objeto de concessão.

Art. 9º. A licitação será precedida de concurso público, com o objetivo de identificar carregadores e dimensionar a capacidade de transporte do novo gasoduto.

Parágrafo único. Qualquer empresa interessada em adquirir capacidade de transporte ou em exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de dutos poderá solicitar ao Poder Executivo a realização do concurso público, justificando e fundamentando o pedido.

Art. 10. O concurso público observará os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes, nos termos de regulamento, que disporá sobre:

I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto;

II – pontos de entrega e recepção;

III – custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados ao transporte;

IV – tarifa máxima de transporte prevista e metodologia de cálculo adotada;

V – condições para o redimensionamento do projeto.

§ 1º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o Poder Executivo promoverá a licitação do novo gasoduto.

§ 2º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o Poder Executivo termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

§ 4º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja transportadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção II

Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 11. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º Durante o prazo previsto no *caput*, os gasodutos de transporte nele referidos não estarão sujeitos às regras de acesso previstas na Seção VIII do Capítulo V desta Lei, podendo ser utilizados, com exclusividade, pelos seus respectivos proprietários, respeitados os contratos de transporte celebrados.

§ 2º Caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transporte referidos no parágrafo primeiro seja permitido pelos proprietários, as modalidades de transporte, as condições e as tarifas aplicáveis deverão constar de contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo.

§ 3º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo até a data de publicação desta Lei para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 4º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto na Seção IX do Capítulo V desta Lei.

§ 5º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. Decorridos os prazos previstos no *caput* do artigo 11 e no seu parágrafo 3º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º O Poder Executivo celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras referidas no *caput* e no § 1º deste artigo, dispensada a licitação prevista no art. 7º desta Lei.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei.
(NR)

Seção III Da Concessão

Art. 13. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural por meio de dutos as empresas que se dediquem, com exclusividade, a esta atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, nos termos do Capítulo VII desta Lei.

§ 2º O transportador que exercer a atividade de armazenagem de gás natural deverá manter contabilidade distinta para ambas as atividades, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo nas operações de transporte e para manter a segurança operacional do gasoduto, conforme as normas operacionais estabelecidas em regulamento.
(NR)

Art. 14. As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato;

IV – pela declaração de falência, se o contrato de concessão não for transferido no prazo de cento e oitenta dias a contar da sentença declaratória de falência.

§ 1º Extinta a concessão, os bens reverterão ao patrimônio da União, ficando sob a administração do Poder Executivo, não implicando a reversão ônus de qualquer espécie para a União ou para qualquer dos entes de sua administração indireta, nem conferindo ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a transferência deverá observar as condições previstas nesta Lei.

Art. 15. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Edital de Licitação

Art. 16. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 7º desta Lei obedecerá ao disposto nesta Lei, em regulamento e no respectivo edital.

Art. 17. O edital de licitação será acompanhado do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Lei e da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I – o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento e os pontos de entrega e recepção;

II – a tarifa máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III – os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 13 desta Lei, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças junto aos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 18. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que a mesma apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamento;

II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III – designação de um representante legal junto ao Poder Executivo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção V

Do Julgamento da Licitação

Art. 19. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério de menor receita anual requerida, com fiel observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a receita anual requerida será calculada multiplicando-se a capacidade de transporte projetada do gasoduto pela tarifa máxima de transporte prevista.

Seção VI

Do Contrato de Concessão

Art. 20. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

- I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;
- II – a relação dos bens reversíveis;
- III – o prazo de duração da concessão e as condições para a sua prorrogação;
- IV – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;
- V – as tarifas fixadas e os critérios para a sua revisão;
- VI – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;
- VII – a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e reversão de bens;
- VIII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;
- IX – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer ao Poder Executivo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- X – as regras de acesso, por qualquer carregador interessado, ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei;
- XI – os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 15 desta Lei;
- XII – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
- XIII – os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XIV – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso III deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados. (NR)

Art. 21. Constitui obrigação contratual do concessionário:

I – celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo;

II – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III – estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;

IV – em caso de qualquer emergência ou contingência, comunicar imediatamente o fato ao Poder Executivo e às autoridades competentes;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

VI – adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VII – disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas. (NR)

Art. 22 - No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante o Poder Executivo e os Carregadores.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente ao Poder Executivo.

Art. 23. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;

II - manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

III - submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os Carregadores;

IV - submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

Art. 24. Dependerão de prévia aprovação do Poder Executivo a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato.

Seção VII

Dos Princípios Tarifários

Art. 25. As tarifas aplicáveis ao transporte de gás natural, bem como os critérios de cálculo e revisão, serão fixados em regulamento, de forma a:

I – garantir tratamento não discriminatório a todos os carregadores;

II – guardar relação com o tipo de serviço de transporte e grau de eficiência requerido;

III – garantir rentabilidade adequada ao transportador, compatível com os riscos inerentes à atividade de transporte de gás natural;

IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;

VI – incentivar o transportador a reduzir custos e ampliar a oferta de capacidade de transporte;

VII – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte de gás natural.

§ 1º As tarifas aplicáveis às atividades de transporte de gás natural serão publicadas pelo transportador, na forma a ser estabelecida em regulamento;

§ 2º Nenhum tipo de subsídio poderá ser considerado na remuneração de investimentos realizados por empresas privadas, públicas, ou de economia mista.

Seção VIII

Do Acesso aos Gasodutos de Transporte

Art. 26. Fica assegurado a qualquer carregador interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável.

Art. 27. O acesso se dará mediante oferta pública de capacidade, que deverá ser promovida pelo transportador sempre que houver capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte.

Parágrafo único. O transportador não estará obrigado a promover oferta pública de capacidade caso não haja capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte ou, ainda, em caso de impedimentos técnicos e de segurança estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A oferta pública de capacidade observará os princípios de transparência, de publicidade e de igualdade entre os participantes e será regida por regulamento a ser elaborado pelo transportador e aprovado previamente pelo Poder Executivo.

§ 1º O transportador disponibilizará o regulamento em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, devendo o mesmo dispor sobre:

I – o procedimento de oferta de capacidade, especificando prazos, termos e condições para as solicitações dos carregadores interessados, inclusive por meio eletrônico;

II – o modelo dos contratos de transporte a serem celebrados;

III – os critérios da alocação de capacidade entre os carregadores interessados, caso as capacidades solicitadas sejam superiores às capacidades ofertadas.

§ 2º O transportador disponibilizará, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, as capacidades passíveis de serem contratadas como serviço firme ou interrompível e as tarifas aplicáveis;

§ 3º A solicitação de capacidade vinculará os carregadores interessados a todos os termos e condições do regulamento;

§ 4º A alocação de capacidade a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo deverá estar baseada em critério objetivo e de fácil mensuração.

Seção IX

Da Expansão dos Gasodutos de Transporte

Art. 29. O transportador deverá submeter ao Poder Executivo projeto para a expansão do gasoduto de transporte, nas hipóteses previstas no contrato de concessão ou em circunstâncias que a justifiquem.

Art. 30. Qualquer empresa interessada poderá solicitar ao Poder Executivo a expansão dos gasodutos de transporte, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Aprovada a solicitação, o Poder Executivo determinará ao transportador a apresentação de projeto para a expansão do gasoduto, especificando as características a serem observadas.

Art. 31. A implementação do projeto de expansão será precedida de concurso público a ser promovido pelo transportador, na forma do regulamento a ser previamente aprovado pelo Poder Executivo, observando-se os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes.

§ 1º O regulamento do concurso público disporá sobre:

- I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto de expansão;
- II – novos pontos de entrega e recepção;
- III – custo orçado para o projeto, a tarifa de transporte prevista e a metodologia de cálculo aplicada;
- IV – condições para o redimensionamento do projeto de expansão.

§ 2º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o projeto será implementado.

§ 3º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o transportador termo de compromisso de compra e venda da capacidade solicitada, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º O carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto, somente poderá concorrer a, no máximo, quarenta por cento da capacidade ofertada na expansão.

§ 5º Caso não haja solicitação de capacidade por outros carregadores, o carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto poderá concorrer à totalidade da capacidade ofertada na expansão.

§ 6º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja carregadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção X

Da Interconexão

Art. 32. O transportador permitirá a conexão de outros gasodutos de transporte ao gasoduto objeto da concessão.

Parágrafo único. Os contratos de conexão a serem celebrados e as tarifas a serem praticadas deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo.

Seção XI

Da Cessão de Capacidade

Art. 33. O Poder Executivo estabelecerá normas para a cessão de capacidade de transporte entre carregadores assegurando a publicidade e a transparência do processo para inibir práticas discriminatórias.

CAPÍTULO VI

Dos Gasodutos de Transferência e de Produção

Art. 34. Observadas as disposições legais pertinentes, qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar gasodutos de transferência e gasodutos de produção.

§ 1º O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, as empresas proprietárias de gasodutos de transferência e gasodutos de produção receberão do Poder Executivo as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade sobre os mesmos.

Art. 35. Os gasodutos de transferência e gasodutos de produção não estarão sujeitos ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei.

Art. 36. Os gasodutos de transferência serão reclassificados pelo Poder Executivo como gasodutos de transporte caso haja comprovado interesse de carregadores em sua utilização, observados os requisitos técnicos e de segurança das instalações, ou caso se verifique a utilização do gás para fins comerciais.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei. (NR)

CAPÍTULO VII

Da Armazenagem de Gás Natural

Art. 37. A atividade de armazenagem de gás natural será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A construção e a operação de outras instalações de estocagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (NR)

Art. 38. O Poder Executivo definirá as formações geológicas naturais a serem objeto de concessão, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelos órgãos competentes ou por qualquer interessado.

Art. 39. Qualquer empresa interessada em exercer a atividade de armazenagem de gás natural poderá solicitar ao Poder Executivo a realização de licitação, mediante justificação fundamentada.

Art. 40. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de armazenagem de gás natural as empresas que se dediquem, com exclusividade, a essa atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 47 desta Lei.

§ 1º Quando a atividade de armazenagem de gás natural for exercida, com exclusividade, o armazeador não ficará sujeito ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e poderá praticar tarifas diferenciadas mediante prévia homologação do Poder Executivo.

§ 2º A atividade de armazenagem de gás natural, quando exercida por transportador, ficará sujeita ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e às tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º O armazenador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo próprio e para manter a segurança operacional das instalações de armazenagem, conforme as normas operacionais baixadas em regulamento.

Art. 41. As concessões de que trata o art. 37 desta Lei extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, as formações geológicas serão devolvidas ao patrimônio da União, juntamente com os bens reversíveis, ficando sob a administração do Poder Executivo. A devolução e a reversão não implicarão ônus de qualquer espécie para a União, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes. (NR)

Art. 42. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 43. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo V desta Lei, na forma do regulamento. (NR)

CAPÍTULO VIII

Da Importação, Exportação e Processamento do Gás Natural e Condensado

Art. 44. Qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para exercer as atividades de importação, exportação e processamento de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural e condensado observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX

Da Compressão, Descompressão, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 45. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

CAPÍTULO X

Da Distribuição de Gás Canalizado

Art. 46. Cabe aos Estados explorar os serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de suas legislações.

Art. 47. As empresas que se dediquem ao exercício da atividade de distribuição de gás canalizado não poderão exercer outras atividades da indústria do gás natural, ressalvada aquela prevista no capítulo VII desta Lei.

Art. 48. Os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.

CAPÍTULO XI

Da Comercialização de Gás Canalizado

Art. 49. Findo o prazo de exclusividade na comercialização de que trata o art. 48 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte, de distribuição, para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

Art. 50. Observado o art. 49, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual poderá receber autorização para, em regime de concorrência com concessionária existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado a usuário final.

Parágrafo único. As empresas transportadoras, armazenadoras e distribuidoras não poderão exercer, diretamente, a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a comercialização de gás natural, pelas empresas distribuidoras, nas suas respectivas áreas de concessão, nos termos dos contratos de concessão celebrados.

CAPÍTULO XII

Da Empresa Integrada

Art. 51. Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:

I – as empresas que exerçerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;

II – as empresas que exerçerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural.

Art. 52. O Poder Executivo, com relação à empresa integrada, deverá:

I – exigir estrutura gerencial própria e a elaboração de relatórios de desempenho para cada atividade;

II – exigir que pessoas que já exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada não ocupem cargos similares em outra, de modo a assegurar a tomada de decisões de forma autônoma e independente;

III – estabelecer período de impedimento para que as pessoas que exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada possam exercê-los em outra;

IV – exigir que os planos orçamentários, financeiros e de investimentos das empresas integradas sejam elaborados individualmente, para aprovação dos órgãos de administração e gerência de cada uma delas.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 53. As atividades de exploração e produção de gás natural regem-se pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 54. Dê-se aos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

III – a importação e exportação de petróleo e de seus derivados;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 55. Os incisos VII, XIX e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

.....
XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

.....
XXIII estocagem de gás natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios ou formações artificiais.

.....(NR)” (NR)

Art. 56. O inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....(NR)"

Art. 57. O *caput* do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias de petróleo e de unidades de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

.....(NR)" (NR)

Art. 58. O título do Capítulo VII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII Do Transporte de Petróleo e de seus Derivados (NR)"

Art. 59. O *caput* do art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo e de seus derivados, seja para suprimento interno ou para importação e exportação. (NR) "

Art. 60. O título do Capítulo VIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

Da Importação e Exportação de Petróleo e de seus Derivados (NR) ”

Art. 61. O *caput* do art. 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 62. O título do Capítulo VI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

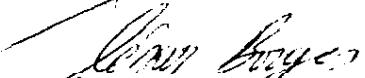
“CAPÍTULO VI Do Refino de Petróleo (NR)”

Art. 63. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 64. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI e XXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2006.


Senador LUIZ OTÁVIO, Presidente


Senador CÉSAR BORGES, Relator

PARECER Nº 4, DE 2007
(Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura)

RELATOR: Senador SÉRGIO GUERRA

I – RELATÓRIO

Vêm para apreciação pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura os projetos de Lei nºs 100 e 101, de 2004, e nº 226, de 2005, que tratam do uso do gás natural no Brasil.

O PLS nº 100, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, institui o Programa Nacional do Gás. Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, para onde foi encaminhado para decisão terminativa, recebeu do Senador Waldir Raupp relatório favorável com duas emendas.

O PLS nº 101, de 2004, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás. Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, para onde foi encaminhado para decisão terminativa, recebeu do Senador Augusto Botelho relatório favorável com três emendas.

O PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

Em 7 de julho de 2005, foi aprovado o Requerimento nº 748, de 2005, apresentado pelo Senador César Borges, requerendo a tramitação conjunta dos três projetos acima mencionados, por regularem a mesma matéria. Os PLS nºs 100 e 101 não tiveram seus pareceres votados na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI) e foram encaminhados para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para tramitarem em conjunto com o PLS nº 226, de 2005.

Na CCJ, o PLS nº 226 recebeu dez emendas do Senador Efraim Moraes (de nºs 1 a 10), sete do Senador Edison Lobão (de nºs 11 a 17), seis do Senador Leonel Pavan (de nºs 18 a 23), e uma emenda substitutiva do Senador Rodolpho Tourinho.

A CCJ acatou o parecer do relator, o Senador Eduardo Azeredo, pela aprovação do PLS nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva), e pela rejeição dos PLS nºs 100 e 101, de 2004.

Na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), foi aprovado o parecer do Senador César Borges, que propugnou pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 100 e 101, de 2004, e pela aprovação do PLS nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutiva), com quinze emendas de relator. Foram rejeitadas as 53 emendas ao PLS nº 226, de 2005: as de números 1 a 6, do Senador Edison Lobão, de números 7 a 16 e 21 a 46, do Senador Sérgio Guerra, e de números 17 a 20 e 47 a 53, do Senador Leonel Pavan.

A matéria encontra-se, agora, na CI, para deliberação em caráter terminativo. Foi apresentada uma emenda, de autoria do Senador José Jorge.

II – ANÁLISE

Em relação aos Projetos de Lei nºs 100 e 101, de 2004, concordamos com o posicionamento das comissões que os analisaram anteriormente e, portanto, cingiremos nossos comentários ao PLS 226/05.

Como o PLS 226/05 foi amplamente debatido por ocasião de sua apreciação na CCJ, e recebeu emenda substitutiva do próprio autor, aceita pelo relator e aprovada pela Comissão, a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos basear-se-á no texto do substitutivo.

O PLS nº 226, de 2005, tem como objetivo propor um marco regulatório específico para o gás natural. Os investidores do segmento de gás têm sinalizado que o marco regulatório atual, introduzido pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, também denominada “Lei do Petróleo”, conferiu um tratamento adequado para a indústria do petróleo, mas cuidou apenas subsidiariamente da indústria do gás natural.

No caso dos derivados de petróleo, as atividades de distribuição e de transporte podem ser feitas por caminhões, trens e dutos. Já no setor de gás natural, essas mesmas atividades se fazem por meio de dutos, e por isso assumem características de economia de rede. Consequentemente, têm características de monopólio natural. Surge daí a preocupação em regular o

livre acesso, a propriedade dos ativos, a regulação de preços de transporte, a separação de segmentos em transporte, distribuição e comercialização. Essa e outras diferenças estruturais entre gás e petróleo indicam que o gás precisa de uma regulação específica.

No entanto, como os segmentos de exploração e produção de gás natural já estão adequadamente tratados na Lei do Petróleo, a nova legislação para o gás natural pretende tratar apenas dos segmentos de transporte, armazenagem e distribuição. E, entre esses, o foco principal recai sobre o transporte de gás natural. Introduz-se regime de concessão para a construção de gasodutos, com vistas à prestação de serviços de transporte a carregadores. O concurso público é a modalidade de outorga da concessão. Os interessados manifestam ao Poder Concedente a vontade de construir um gasoduto (transportador) ou de pagar pelos serviços de transporte (carregador). Havendo carregadores e transportadores interessados, realiza-se o concurso público para se ajustar a tarifa de transporte. Os carregadores firmam compromisso firme de utilização dos serviços de transporte, e esse compromisso poderá ser utilizado pelo transportador, vencedor do concurso, para levantar recursos financeiros para a obra.

Fica criado também o segmento de armazenagem de gás natural em reservatórios subterrâneos, uma opção a mais para investidores. Como regra, tanto o transporte quanto a armazenagem de gás devem ser feitos por uma sociedade de propósito específico, que pode até ser controlada por agentes de outros segmentos. Essa separação de personalidade jurídica é necessária para que não haja transferência de custos operacionais de uma atividade não regulada para essas atividades reguladas, o que encareceria artificialmente os serviços e aumentaria as tarifas cobradas.

Pretende-se possibilitar o livre acesso aos gasodutos. O investidor em gasodutos terá o compromisso de compra por parte dos carregadores interessados, mas não poderá atuar em outros segmentos, como exploração ou distribuição de gás, nem discriminhar novos carregadores que queiram pagar pelos serviços de transporte, como faz hoje a Petrobras. A expectativa é a de que, mediante as garantias firmes de pagamento previstas na nova legislação, além do livre acesso e da separação de ativos, crie-se um ambiente de estímulo a novos investidores em gasodutos.

O PLS já foi objeto de inúmeros aperfeiçoamentos no decorrer de sua apreciação nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos. Há ainda, contudo, dispositivos que podem sofrer ligeira alteração, para facilitar a operacionalização do marco regulatório proposto.

Nesta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, o PLS nº 226, de 2005, recebeu emenda do Senador José Jorge, que acrescenta ao art. 2º parágrafo único que dá prioridade para os programas de uso de gás natural como matéria prima para a indústria, mediante regulamentação de condições e critérios específicos. Tal iniciativa justifica-se, de fato, uma vez que a indústria foi estimulada a adotar o gás natural como matéria prima e agora se vê ameaçada por alta de preços e insegurança de abastecimento. Sem condições especiais, a indústria não terá como competir com produtores de países em que o custo do gás natural é muito mais baixo.

Contudo, cremos que seria conveniente ressaltar que será o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a estabelecer o tratamento específico a ser dado ao uso do gás como matéria prima. Como forma de promover uma convergência da emenda com o espírito do *caput* do art. 2º, propomos a subemenda nº 1 apresentada ao final.

Além dessa emenda, gostaríamos de propor algumas pequenas modificações ao projeto.

No inciso I do art. 5º, a definição de gás natural diz que estão incluídos os gases úmidos, secos, residuais e gases raros. Tal redação pode dar a entender que um gás raro, por exemplo, pode ser entendido como gás natural quando, na realidade, o gás raro só pode ser considerado gás natural se vier associado ao gás natural propriamente dito. Propomos, portanto, que o verbo “incluir” seja substituído por uma expressão que faça menção à composição do gás natural.

Propomos também que seja acrescentado ao rol das definições uma que trate do gás canalizado. O gás canalizado é tratado em inúmeros dispositivos do projeto mas não é definido explicitamente.

No art. 11, recomendamos a inclusão de parágrafo que assegura a conclusão da tramitação dos processos de autorização para os gasodutos enquadrados no art. 13, inciso I, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. É

preciso dar tratamento diferenciado aos gasodutos que serão construídos para atender estados que não tinham fornecimento de gás canalizado em 2002. O mercado de gás nesses estados é virtualmente inexistente, e não teria escala que viabilizasse a construção de um gasoduto. Portanto, é fundamental dar a maior flexibilidade possível para a construção de gasodutos, particularmente na questão regulatória.

O regime de concessão proposto pelo PLS nº 226, de 2005, tiraria essa flexibilidade, porquanto impediria empresas eventualmente interessadas de verticalizarem suas atividades na indústria do gás natural. Mas o regime de autorização, já preconizado pela legislação vigente, teria a vantagem de permitir essa verticalização, particularmente na hipótese de se encontrarem reservas de gás natural comercialmente viáveis nesses estados. Considera-se que é necessário um prazo de quinze anos para dar viabilidade econômica a essas reservas.

Em relação ao art. 26, a redação atual limita, exclusivamente aos carregadores, o acesso aos gasodutos de transporte. Restringe o acesso a todos os demais interessados, notadamente os futuros usuários livres. Sabe-se que o espírito do projeto é o de promover a desverticalização e a concorrência, e por isso procura-se evitar que agentes atuem em mais de uma atividade. Não obstante, deve-se permitir a participação de outros interessados, desde que respeitada a regulamentação específica. Tal abertura fortalecerá o livre acesso à infra-estrutura e o tratamento isonômico entre todos os agentes que participam dos diversos segmentos.

No *caput* do art. 50, é feita menção a requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual e também à comercialização de gás natural canalizado a usuário final. No intuito de evitar possível interpretação de interferência indevida em competência estadual, optamos por uma redação que não faça menção a atividades sob a alçada dos estados.

O parágrafo único do mesmo artigo veda a atuação de transportadoras, armazenadoras e distribuidoras no ramo da comercialização, ressalvada a comercialização pelas distribuidoras em suas respectivas áreas de concessão. O objetivo é evitar a verticalização e, portanto, o cerceamento da concorrência. Considera-se, contudo, que tal vedação é desnecessariamente restritiva. Se os agentes forem obrigados a promover uma contabilização em separado das receitas, despesas e custos de cada segmento, a concorrência não seria ameaçada e poderia até ser fortalecida.

Sugerimos também alteração no art. 52 com o objetivo de viabilizar a atuação de pequenas e médias empresas e também de estimular a exploração em áreas remotas e novas fronteiras. As empresas que se enquadrarem nos critérios estabelecidos poderão atuar de forma integrada, o que dará a elas a capacidade de investir em áreas consideradas de pouco interesse para os grandes produtores. Tal iniciativa certamente estimulará o aumento da oferta de gás e fortalecerá a concorrência no setor.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição dos PLS nºs 100 e 101, ambos de 2004, pela prejudicialidade da Emenda de autoria do Senador José Jorge, conforme o art. 300, inciso XVI, do RISF, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda Substitutiva nº 2 – CAE, com as subemendas a seguir, de minha autoria:

SUBEMENDA N°OJ – CI

Inclua-se o parágrafo único ao art. 2º da Emenda nº 2-CAE-Substitutiva, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Entre as diretrizes de competência do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), deverá ser incluído o estabelecimento de tratamento específico para a produção, importação e aquisição de gás natural como matéria prima para sua utilização em processos industriais, garantindo-se a competitividade dos usuários de gás natural dessa natureza.”

SUBEMENDA N°Q – CI

Altere-se o inciso I, do artigo 5º da Emenda nº 2-CAE-Substitutiva, e inclua-se o inciso XXXVII ao mesmo artigo, mediante a seguinte redação:

“Art. 5º

I – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

.....
XXXVII – Gás Canalizado: todo gás natural que seja movimentado por meio de gasodutos de distribuição.”

SUBEMENDA N°03 – CI

Dê-se ao art. 11 da Emenda nº 2-CAE-Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 11. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses, a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º Os processos de autorização que estejam tramitando perante o Poder Executivo na data de publicação desta Lei para os gasodutos de transporte enquadrados no artigo 13, inciso I, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverão ser concluídos e a autorização outorgada, vigorando pelo prazo de cento e oitenta meses, a contar, da data do início da operação comercial do gasoduto.

§ 2º Durante o prazo previsto no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, os gasodutos de transporte neles referidos não estarão sujeitos às regras de acesso previstas na Seção VIII do Capítulo V desta Lei, podendo ser utilizados, com exclusividade, pelos seus respectivos proprietários, respeitados os contratos de transporte celebrados.

§ 3º Caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transporte referidos no § 2º seja permitido pelos proprietários, as modalidades de transporte, as condições e as tarifas aplicáveis deverão constar de contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo.

§ 4º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo, até a data de publicação desta Lei, para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 5º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto na Seção IX do Capítulo V desta Lei.

§ 6º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

SUBEMENDA N° 4 – CI

Dê-se ao *caput* do art. 12 da Emenda nº 2-CAE-Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 12. Decorridos os prazos previstos no *caput* do art. 11 e seus parágrafos 1º e 4º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no § 2º deste artigo.

SUBEMENDA N° 5 – CI

Dê-se ao art. 26 da Emenda nº 2-CAE-Substitutiva, a seguinte redação:

“Art. 26. Fica assegurado a qualquer terceiro interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável, respeitada a regulamentação específica.”

SUBEMENDA N° 6 – CI

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 50 da Emenda nº 2-CAE-Substitutiva, a seguinte redação:

“Art. 50. Qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem estabelecidos em regulamentação específica, poderá receber autorização para, em regime de concorrência com a distribuidora existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural a usuário final.

Parágrafo único. As empresas distribuidoras que optarem pela comercialização prevista no *caput* deste artigo deverão promover a contabilização em separado das receitas, despesas e custos referentes à distribuição e comercialização para consumidores localizados na sua respectiva área de concessão e à comercialização para usuários finais, podendo, no seu interesse, constituir empresa de propósito específico destinada ao exercício de referida atividade de comercialização, respeitados os contratos de concessão existentes nos estados.”

SUBEMENDA N°07 – CI

Dê-se ao art. 52 da Emenda nº 2-CAE-Substitutiva, a seguinte redação:

“Art. 52. Uma mesma empresa, desde que atuante em áreas remotas ou em áreas de fronteira, poderá exercer simultaneamente as atividades de exploração e produção de gás natural, operação de gasodutos de transferência e de produção, armazenagem de gás natural, GNL e GNC, processamento e beneficiamento de gás natural, compressão, descompressão, liquefação, regaseificação, transporte de GNL e GNC, geração de energia elétrica e quaisquer outras utilizações econômicas de gás natural.

§ 1º As pequenas e médias empresas poderão operar como empresas integradas e exercer simultaneamente qualquer atividade na indústria do gás natural, independente de sua localização, com a exceção da exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir os critérios para enquadramento das empresas neste artigo, observados os parâmetros técnicos da indústria de gás natural.

§ 3º A atuação das empresas enquadradas neste artigo deverá respeitar os contratos de concessão em vigor nos Estados.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

, Presidente

, Relator

Substitutivo

CONISÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia: ao Projeto de Lei do Senado Federal, nº 228, de 2005. (Emenda nº 2 - C46)

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSL, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERACLITO FORTES	X				1- ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X		
2- DEMÓSTENES TORRES	X				2- CÉSAR BORGES	X		
3- JOSÉ JORGE	X				3- JONAS PINHEIRO			
4- MARCO MACIEL	X				4- JORGE BORNHAUSEN			
5- RODOLPHO TOURINHO	X				5- MARIA DO CARMO ALVES			
6- LEONEL PAVAN		X			6- FLEXA RIBEIRO			
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X				7- EDUARDO AZEREDO	X		
8- JUVÉNCIO DA FONSECA					8- TASSO JEREISSATI	X		
9- TEOTÔNIO VILELA FILHO					9- ARTHUR VIRGÍLIO	X		
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSL, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- DELCÍDIO AMARAL	X				1- (vago)			
2- MAGNO MALTA					2- PAULO PAIM	X		
3- ROBERTO SATURNINO					3- FERNANDO BEZERRA			
4- SÉRGIO ZAMBIAI					4- FÁTIMA CLEIDE			
5- SERYS SLIESSARENKO					5- MAZARILDO CAVALCANTI			
6- SIBÁ MACHADO					6- FLÁVIO ARNS			
7- AELTON FREITAS					7- JOÃO RIBEIRO			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- GERSON CAMATA					1- ROMERO JUCA	X		
2- ALBERTO SILVA					2- LUIZ OTAVIO			
3- VALDIR RAUPP					3- PEDRO SIMON			
4- NEY SUASSUNA					4- MAGUITO VILELA	X		
5- GILBERTO MESTRINHO					5- WELLINGTON SALGADO			
6- MÁO SANTA	X				6- VALMIR AMARAL			
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- CRISTOVAM BUARQUE	X				1- AUGUSTO BOTELHO			

TOTAL: 16 Sim: 14 Não: — Abstêncio: — Autor: 1 Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 20 / 12 / 2006.

Senador Heráclito Fortes
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

CONSELHO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia:

Subemenda nº 01-CI a Emenda nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO). - PLS nº 26/2005

TITULARES - Bloco de Minas Gerais - PPB e PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PT, PFL e PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERACLITO FORTES	X					1- ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				
2- DEMÓSTENES TORRES	X					2- CÉSAR BORGES	X				
3- JOSÉ JORGE	X					3- JONAS PINHEIRO					
4- MARCO MACIEL	X					4- JORGE BORNHAUSEN					
5- RODOLPHO TOURINHO	X					5- MARIA DO CARMO ALVES					
6- LEONEL PAVAN						6- FLEXA RIBEIRO					
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X					7- EDUARDO AZEREDO	X				
8- JUVÊNCIO DA FONSECA						8- TASSO JEREZ SATTI	X				
9- TEOTÔNIO VILELA FILHO						9- ARTHUR VIRGILIO	X				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- DELCÍDIO AMARAL	X					1- (vago)					
2- MAGNO MALTA						2- PAULO PAIM	X				
3- ROBERTO SATURNINO						3- FERNANDO BEZERRA					
4- SÉRGIO ZAMBIAISI						4- FATIMA CLEIDE					
5- SERYS SHLESSARENKO						5- MAZARILDO CAVALCANTI					
6- SIBA MACHADO						6- FLÁVIO ARNS					
7- AELTON FREITAS						7- JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- GERSON CAMATA						1- ROMERO JUCA	X				
2- ALBERTO SILVA						2- LUIZ OTAVIO					
3- VALDIR RAUPP						3- PEDRO SIMON					
4- NEY SUASSUNA						4- MAGUTO VILELA	X				
5- GILBERTO MESTRINHO						5- WELLINGTON SALGADO					
6- MÁO SANTIA	X					6- VALMIR AMARAL					
TITULARES - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PT)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- CRISTOVAM BUARQUE	X					1- AUGUSTO BOTELHO					

TOTAL: 16 sim: 14 Não: — Abstenção: — Autor: — Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 20/12/2006.

Senador Heráclito Fortes
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

CONSSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA RA

Máteria: Subemenda nº 02-CI à Emenda nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO). - P/5- 26/2006

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSD)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERACLITO FORTES	X					1- ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					
2- DEMÓSTENES TORRES	X					2- CÉSAR BORGES	X				
3- JOSÉ JORGE	X					3- JONAS PINHEIRO					
4- MARCO MACIEL	X					4- JORGE BORNHAUSEN					
5- RODOLPHO TOURINHO	X					5- MARIA DO CARMO ALVES					
6- LEONEL PAVAN						6- FLEXA RIBEIRO					
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X					7- EDUARDO AZEREDO	X				
8- JUVENÍCIO DA FONSECA						8- TASSO JEREISSATI	X				
9- TEOTÔNIO VILELA FILHO						9- ARTHUR VÍRGILIO	X				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- DELCÍDIO AMARAL	X					1- (vago)					
2- MAGNO MALTA						2- PAULO PAIM	X				
3- ROBERTO SATURNINO						3- FERNANDO BEZERRA					
4- SÉRGIO ZAMBIAISI						4- FÁTIMA CLEIDE					
5- SERYS SHMESSARENKO						5- MAZARILDO CAVALCANTI					
6- SIBÁ MACHADO						6- FLÁVIO ARNS					
7- AELTON FREITAS						7- JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- GERSON CAMATA						1- ROMERO JUCÁ	X				
2- ALBERTO SILVA						2- LUIZ OTÁVIO					
3- VALDIR RAUPP						3- PEDRO SIMON					
4- NEY SUASSUNA						4- MAGUITO VILELA	X				
5- GILBERTO MESTRINHO						5- WELLINGTON SALGADO					
6- MÁO SANTA	X					6- VALMIR AMARAL					
TITULARES - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PT)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- CRISTOVAM BUARQUE	X					1- AUGUSTO BOTELHO					

TOTAL: 16 Sim: 14 Não: — Abstenção: — Autor: — Presidente: —

Sala das Reuniões, em 26/12/2006.

Senador Henrique Forges
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

CONASSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia:

Subemenda nº 03-CI a Emenda nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO).

P/5 - 225/2005

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PPL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERÁCLITO FORTES	X				1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES				
2- DEMÓSTENES TORRES	X				2- CÉSAR BORGES	X			
3- JOSÉ JORGE	X				3- JONAS PINHEIRO				
4- MARCO MACIEL	X				4- JORGE BORNHAUSEN				
5- RODOLPHO TOURINHO		X			5- MARIA DO CARMO ALVES				
6- LEONEL PAVAN		X			6- FLEXA RIBEIRO				
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X				7- EDUARDO AZEREDO	X			
8- JUVÉNCIO DA FONSECA					8- TASSO JEREISSATI	X			
9- IDEJÓNIO VILELA FILHO					9- ARTHUR VIRGILIO	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- DELCÍDIO AMARAL	X				1- (vago)				
2- MAGNO MALTA					2- PAULO PAIM	X			
3- ROBERTO SATURNINO					3- FERNANDO BEZERRA				
4- SÉRGIO ZAMBIAIS					4- FATIMA CLEIDE				
5- SERYS SLHESSARENKO					5- MAZARILDO CAVALCANTI				
6- SIBÁ MACHADO					6- FLÁVIO ARNS				
7- AELTON FREITAS					7- JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- GERSON CAMATA					1- ROMERO JUCA	X			
2- ALBERTO SILVA					2- LUIZ OTÁVIO				
3- VALDIR RAUPP					3- PEDRO SIMON				
4- NEY SUASSUNA					4- MAGUITO VILELA	X			
5- GIBERTO MESTRINHO					5- WELLINGTON SALGADO				
6- MÁO SANTA	X				6- VALMIR AMARAL				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- CRISTOVAM BUARQUE	X				1- AUGUSTO BOTELHO				

TOTAL: 16 Sim: 14 Não: — Abstenção: — Autor: — Presidente: —

Sala das Reuniões, em 20 / 12 / 2006.

Senador Heráclito Fortes
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

CONSIDERAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia:

Subemenda nº 04-CI a Emenda nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO).

Pis: 326/9005

TITULARES - Bloco de Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERACLIOTO FORTES						1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES					
2- DEMÓSTENES TORRES	X					2- CÉSAR BORGES	X				
3- JOSÉ JORGE	X					3- JONAS PINHEIRO					
4- MARCO MACIEL	X					4- JORGE BORNHAUSEN					
5- RODOLPHO TOURINHO		X				5- MARIA DO CARMO ALVES					
6- LEONEL PAVAN						6- FLEXA RIBEIRO					
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X					7- EDUARDO AZEREDO	X				
8- JUVÊNCIO DA FONSECA						8- TASSO JEREZ SANTI	X				
9- TECTÔNIO VILELA FILHO						9- ARTHUR VIRGÍLIO	X				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- DELCÍDIO AMARAL	X					1- (vago)					
2- MAGNO MALTA						2- PAULO PAIM	X				
3- ROBERTO SATURNINO						3- FERNANDO BEZERRA					
4- SÉRGIO ZAMBIASSI						4- FATIMA CLEIDE					
5- SERYS SHLESSARENKO						5- MAZARILDO CAVALCANTI					
6- SIBA MACHADO						5- FLÁVIO ARNS					
7- AELTON FREITAS						7- JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- GERSON CAMATA						1- ROMERO JUCA	X				
2- ALBERTO SILVA						2- LUIZ OTÁVIO					
3- VALDIR RAUPP						3- PEDRO SIMON					
4- NEY SUASSUNA						4- MAGUITO VILELA	X				
5- GILBERTO MESTRINHO						5- WELLINGTON SALGADO					
6- MÃO SANTA	X					6- VALMIR AMARAL					
TITULARES - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PT)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- CRISTOVAM BUARQUE	X					1- AUGUSTO BOTELHO					

TOTAL: 16 sim: 14 Não: — Abstêncio: — Autor: 1 Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 20 / 12 / 2006.

Senador Heráclito Fortes
Presidente

Obs: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF).

CONVISÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia: Subemenda nº 05-CI a Emenda nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO).

PLS - 286/2005

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERACLITO FORTES	X					1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	X				
2- DEMOSTENES TORRES	X					2- CÉSAR BORGES	X				
3- JOSÉ JORGE	X					3- JONAS PINHEIRO					
4- MARCO MACIEL	X					4- JORGE BORNHAUSEN					
5- RODOLPHO TOURINHO		X				5- MARIA DO CARMO ALVES					
6- LEDNEL PAVAN						6- FLEXA RIBEIRO					
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X					7- EDLARDO AZEREDO	X				
8- JUVENÍCIO DA FONSECA						8- TASSO JEREISSATI	X				
9- TEOTÔNIO VILELA FILHO						9- ARTHUR VIRGILIO	X				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- DELCÍDIO AMARAL	X					1- (Vago)					
2- MAGNO MALTA						2- PAULO PAM	X				
3- ROBERTO SATURNINO						3- FERNANDO BEZERRA					
4- SÉRGIO ZAMBIAIS						4- FÁTIMA CLEIDE					
5- SERVY SLHESSARENKO						5- MAZARILDO CAVALCANTI					
6- SIBA MACHADO						6- FLÁVIO ARNS					
7- AELTON FREITAS						7- JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- GERSON CAMATA						1- ROMERO JUCA	X				
2- ALBERTO SILVA						2- LUIZ OTÁVIO					
3- VALDIR RAUPP						3- PEDRO SIMON					
4- NEY SUASSUNA						4- MAGUITO VILELA					
5- GILBERTO MESTRINHO	X					5- WELLINGTON SALGADO					
6- MÁO SANTA	X					6- VALMIR AMARAL					
TITULARES - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PT)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- CRISTOVAM BUARQUE	X					1- AUGUSTO BOTELHO					

TOTAL: 16 Sim: 4 Não: — Abstenção: — Autor: 1 Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 20 / 12 / 2006.

Senador Heráclito Fortes
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

CONVÉSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia:

Subemenda nº 06-CI a Emenda nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO).

PLIS - 26/2005

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERACLITO FORTES	X					1- ANTONÍO CARLOS MAGALHÃES				
2- DEMÓSTENES TORRES	X					2- CÉSAR BORGES	X			
3- JOSÉ JORGE	X					3- JONAS PINHEIRO				
4- MARCO MACIEL	X					4- JORGE BORNHAUSEN				
5- RODOLPHO TOURINHO		X				5- MARIA DO CARMO ALVES				
6- LEDNEL PAVAN			X			6- FLEXA RIBEIRO				
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X					7- EDLARDÔ AZEREDO	X			
8- JUVÉNCIO DA FONSECA						8- TASSO JEREISSATI	X			
9- TEOTÔNIO VILELA FILHO						9- ARTHUR VIRGILIO	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
1- DELCIO AMARAL	X				1- (vago)					
2- MAGNO MALTA		X			2- PAULO PAIM		X			
3- ROBERTO SATURNINO			X		3- FERNANDO BEZERRA					
4- SÉRGIO ZAMBIAI					4- FÁTIMA CLEIDE					
5- SERYS SHLESSARENKO					5- MAZARILDO CAVALCANTI					
6- SIEA MACHADO					6- FLÁVIO ARNS					
7- AELTON FREITAS					7- JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
1- GERSON CAMATA					1- ROMERO JUCA	X				
2- ALBERTO SILVA					2- LUIZ OTÁVIO		X			
3- VALDIR RAUPP					3- PEDRO SIMON					
4- NEY SUASSUNA					4- MAGUITO VILELA		X			
5- GILBERTO MESTRINHO					5- WELLINGTON SALGADO					
6- MÃO SANTA	X				6- VALMIR AMARAL					
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
1- CRISTOVAM BUARQUE	X				1- AUGUSTO BOTELHO					

TOTAL: 16 Sim: 14 Não: 2 Abstenção: — Autor: J Presidente: J

Sala das Reuniões, em 20 / 12 / 2006.

*Senador Heráclito Fortes
Presidente*

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

CONJUNTO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia:

Subemenda nº 07.CI a Emenda nº 02-CAE (SUBSTITUTIVO).

126/2005

TITULARES - Bloco de Mídia (PFL e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERACLITO FORTES		X				1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES					
2- DEMÓSTENES TORRES	X					2- CÉSAR BORGES	X				
3- JOSÉ JORGE	X					3- JONAS PINHEIRO					
4- MARCO MACIEL	X					4- JORGE BORNHAUSEN					
5- RODOLPHO TOURINHO		X				5- MARIA DO CARMO ALVES					
6- LEONEL PAVAN						6- FLEXA RIBEIRO					
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X					7- EDUARDO AZEREDO	X				
8- JUVÉNCIO DA FONSECA						8- TASSO JERISSATI	X				
9- TEOTÔNIO VILELA FILHO						9- ARTHUR VIRGÍLIO	X				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- DELCÍDIO AMARAL	X					1- (vago)					
2- MAGNO MALTA						2- PAULO PAIM	X				
3- ROBERTO SATURNINO						3- FERNANDO BEZERRA					
4- SÉRGIO ZAMBIAI						4- FÁTIMA CLEIDE					
5- SFRYS SILESSARENKO						5- MAZARRILDO CAVALCANTI					
6- SIBÁ MACHADO						6- FLÁVIO ARNS					
7- AELTON FREITAS						7- JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- GERSON CAMATA						1- ROMERO JUCA	X				
2- ALBERTO SILVA						2- LUIZ OTÁVIO					
3- VALDIR RAUPP						3- PEDRO SIMON					
4- NEY SUASSUNA						4- MAGUITO VILELA	X				
5- GILBERTO MESTRINHO						5- WELLINGTON SALGADO					
6- MÁO SANTA	X					6- VALMIR AMARAL					
TITULARES - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (P)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- CRISTOVAM BUARQUE	X					1- AUGUSTO BOTELHO					

TOTAL: 16 Sim: / Não: - Abstenção: - Autor: J Presidente: J

Sala das Reuniões, em 20 / 12 / 2006.

*Senador Hericílio Fortes
Presidente*

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado Federal nº 226, de 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 20/12/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Senador Heráclito Fortes*

RELATOR: *Senador Sérgio Guerra*

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)		BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES	
HERÁCLITO FORTES - PFL		1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES - PFL	
DEMÓSTENES TORRES - PFL		2- CÉSAR BORGES - PFL	<i>Cesar Borges</i>
JOSÉ JORGE - PFL		3- JONAS PINHEIRO - PFL	<i>Jonas Pinheiro</i>
MARCO MACIEL - PFL		4- JORGE BORNHAUSEN - PFL	
DOLPHO TOURINHO - PFL		5- MARIA DO CARMO ALVES - PFL	
LEONEL PAVAN - PSDB		6- FLEXA RIBEIRO - PSDB	
SÉRGIO GUERRA - PSDB		7- EDUARDO AZEREDO - PSDB	<i>Eduardo Azeredo</i>
JUVÉNCIO DA FONSECA - PSDB		8- TASSO JEREISSATI - PSDB	
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB		9- ARTHUR VIRGILIO - PSDB	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PRB)		BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PRB)	
DELcíDIO AMARAL - PT		1- (vago)	
MAGNO MALTA - PL		2- PAULO PAIM - PT	<i>Paulo Paim</i>
ROBERTO SATURNINO - PT		3- FERNANDO BEZERRA - PTB	
SÉRGIO ZAMBIAKI - PTB		4- FÁTIMA CLEIDE - PT	
SERYS SHLESSARENKO - PT		5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB	
SIBÁ MACHADO - PT		6- FLÁVIO ARNS - PT	
AELTON FREITAS - PL		7- JOÃO RIBEIRO - PL	
PMDB		PMDB - SUPLENTES	
GERSON CAMATA		1- ROMERO JUCÁ	
ALBERTO SILVA		2- LUIZ OTÁVIO	
VALDIR RAUPP		3- PEDRO SIMON	
NEY SUASSUNA		4- MAGUITO VILELA	
GILBERTO MESTRINHO		5- WELLINGTON SALGADO	
MÃO SANTA		6- VALMIR AMARAL	
PDT		PDT	
CRSTOVAM BUARQUE		1- AUGUSTO BOTELHO (PT)	<i>Augusto Botelho</i>

EMENDA N° ~~02~~ CL de Relator
(ao Substitutivo do PLS 226, de 2005)

Acrecente-se o Capítulo XIII, intitulado “Das Disposições Transitórias”, renumerando-se os demais:

“CAPÍTULO XIII
Das Disposições Transitórias

Art. 53. Até o dia 31 de dezembro de 2010, em situações de contingência, a serem definidas pelo Poder Executivo, o gás natural disponível no mercado brasileiro será destinado prioritariamente para o suprimento de Usinas Termelétricas – UTE's cuja geração tenha sido determinada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como gás natural disponível no mercado brasileiro, o gás natural:

- I. fornecido aos concessionários de serviço local de gás canalizado ou aos consumidores diretos, quando for autorizado pela autoridade competente, que não esteja amparado em contrato de fornecimento em base firme; e
- II. possível de ser ofertado ao mercado e que não esteja sendo fornecido por qualquer razão.

Art. 54. O ONS deverá introduzir em sua estrutura organizacional uma área específica para assegurar o cumprimento desta Lei, devendo articular-se com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis - ANP para:

- I. o recebimento de todos os contratos de fornecimento e transporte de gás natural;
- II. acompanhar permanentemente a movimentação de gás natural na malha de transporte brasileira;

III. verificar a existência de gás natural disponível, nos termos do § 1º do artigo anterior, para o atendimento da técnica despachada e que não tenha gerado por falta de combustível; e

IV. propor a aplicação das penalidades previstas no art. XX desta Lei.

Art. 55. As UTE's supridas como decorrência da aplicação dos dispositivos desta Lei deverão arcar com a integralidade dos custos necessários para o fornecimento do gás natural até suas instalações industriais, conforme regulamentação.

Art. 56. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na aplicação, por parte da ANP, de multa equivalente ao valor do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD Máximo, definido pela ANEEL, multiplicado pela quantidade de energia que deixar de ser gerada pela UTE não atendida, aplicável ao fornecedor ou transportador que não atender ao redirecionamento do gás natural determinado pelo ONS.

Parágrafo Único. A penalidade definida neste artigo deverá ser proposta pelo ONS.”

JUSTIFICAÇÃO

A previsão legal ora apresentada, de destinar o gás disponível no mercado brasileiro às Usinas Termelétricas – UTE's em situações de contingência, revela o imprescindível critério de prudência que deve inspirar o legislador, evitando qualquer risco ao funcionamento das Usinas Termelétricas – UTE's, cuja geração o próprio Operador Nacional do Sistema – ONS tenha autorizado.

Além disto, a possibilidade da destinação do gás disponível no mercado brasileiro às Usinas Termelétricas – UTE's tem vigência de curta duração, esgotando-se em 31 de dezembro de 2010, de modo a não trazer nenhum tipo de insegurança jurídica.

Sala das Comissões, em 21 de dezembro de 2006.


Senador Sérgio Guerra

EMENDA N° 02 - CI ao Substitutivo
(PLS n° 226, de 2005)

Dê-se ao inciso XVII do artigo 5º do Substitutivo (PLS n° 226, de 2005), a seguinte redação:

“Art. 5.
.....

XVII - carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, distribuidor ou produtor, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final em áreas **onde não existem redes de gás canalizado, sem prejuízo das concessões estaduais existentes.**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa ratificar parcialmente a alteração dada pelo eminentíssimo Senador Eduardo Azeredo, relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, retirando-se a expressão, “quando autorizado pelo poder concedente estadual”, de sua emenda ao inciso XVII do artigo 5º.

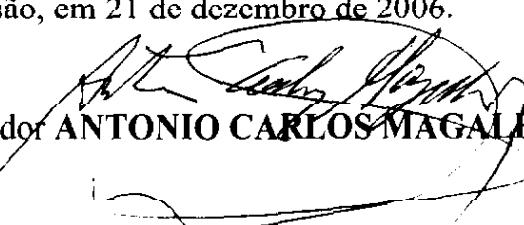
Existe um conflito de interesse do poder concedente estadual, pois na maioria das concessionárias ele faz parte do seu controle acionário o que tornará difícil essa autorização. Além disso, as empresas que realizam este serviço já são obrigadas a buscar autorização na Agência Nacional do Petróleo e, por atenderem a mais de uma unidade da Federação, teriam que submeter, se mantido o texto atual, solicitação de autorização a cada poder concedente nessas unidades.

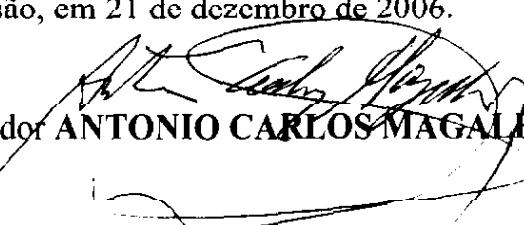
A emenda abre a possibilidade, também, de que o carregador possa contratar o serviço de transporte junto a distribuidor ou produtor, providência necessária, considerada a atual malha de gás canalizado existente no país.

Por fim, acrescenta-se às atribuições do carregador, a possibilidade de comercialização a usuários finais, em áreas **onde não existem redes de gás natural canalizado, sem prejuízo das concessões estaduais existentes.**

As mudanças sugeridas nesta emenda, se aprovadas, ampliarão a oferta, com benefícios diretos ao mercado consumidor, sem acarretar qualquer tipo de conflito, uma vez que essa oferta adicional se daria, apenas, fora da área de atuação do distribuidor.

Sala da comissão, em 21 de dezembro de 2006.


Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES


Senador HERÁCLITO FORTES

CONSELHO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia: Emenda nº 01-CI ao Substitutivo ao PLS nº 226, de 2005

Materia:

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- HERACLITO FORTES	X					1- ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					
2- DEMÓSTENES TORRES						2- CÉSAR BORGES					
3- JOSE JORGE						3- JONAS PINHEIRO					
4- MARCO MACIEL	X					4- ROMEU TUNA					
5- RODOLPHO TOURINHO	X	X				5- MARIA DO CARMO ALVES					
6- LEONEL PAVAN						6- FLEXA RIBEIRO					
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X					7- EDUARDO AZEREDO					
8- JUVÉNCIO DA FONSECA	X					8- TASSO JEREZSSATI					
9- TEOTÔNIO VILELA FILHO						9- ARTHUR VIRGÍLIO					
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- DELCÍDIO AMARAL	X					1- IDELI SALVATI	X				
2- MAGNO MALTA	X					2- PAULO PAIM					
3- ALOIZIO MERCADANTE	X					3- FERNANDO BEZERRA					
4- SÉRGIO ZAMBIASSI						4- FATIMA CLEIDE					
5- SERYS SHUSSARENKO						5- MAZARILDO CAVALCANTI					
6- SIBÁ MACHADO						6- FLÁVIO ARNS					
7- AELTON FREITAS						7- JOAC RIBEIRO					
TITULARES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- GERSON CAMATA						1- ROMERO JUCÁ	X				
2- ALBERTO SILVA						2- LUIZ OTÁVIO					
3- VALDIR RAUPP						3- PEDRO SIMON					
4- NEY SUASSUNA						4- MAGUITO VILELA					
5- GILBERTO MESTRINHO						5- WELLINGTON SALGADO					
6- MÁO SANTANA						6- VALMIIR AMARAL	X				
TITULARES - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (P)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
1- CRISTOVAM BUARQUE	X					1- AUGUSTO BOTELHO					

TOTAL: 18 Sim: 16 Não: — Abstenção: — Autor: — Presidente: —

Sala das Reuniões, em 21 / 12 / 2006.


Senador Alberto Silva
Presidente em exercício

Obs: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

CON. SÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Materia: Emenda nº 02-CI ao Substitutivo ao PLS nº 226, de 2005

Materia:

<u>TITULARES - Bloco de Minoria (PPB e PSDB)</u>		<u>Sim</u>	<u>Não</u>	<u>Autor</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>	<u>SUPLENTES - Bloco da Minoria (DEM, PSDB)</u>	<u>Sim</u>	<u>Não</u>	<u>Autor</u>	<u>ABSTENÇÃO</u>
1- HERACLITO FORTES						1- ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
2- DEMÓSTENES TORRES						2- CÉSAR BORGES	X			
3- JOSÉ JORGE						3- JONAS PINHEIRO	X			
4- MARCO MACIEL	X					4- ROMEU TUMA	X			
5- RODOLPHO TOURINHO	X	X				5- MARIA DO CARMO ALVES				
6- LEONEL PAVAN						6- FLEXA RIBEIRO	X			
7- SÉRGIO GUERRA RELATOR	X					7- EDUARDO AZEREDO				
8- JUVÉNIO DA FCNSECA	X					8- TASSO JERÉSSATI				
9- TEOTÔNIO VILELA FILHO						9- ARTHUR VIRGÍLIO				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)	Sim	Não	Autor	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)	Sim	Não	Autor	ABSTENÇÃO	
1- DELCÍDIO AMARAL	X				1- IDELI SALVATI	X				
2- MAGNO MALTA	X				2- PAULO PAIM					
3- ALOIZIO MERCADANTE	X				3- FERNANDO BEZERRA					
4- SÉRGIO ZAMBIAI					4- FATIMA CLIDE					
5- SERYS SHESSARENKO					5- MAZARILDO CAValcanti					
6- SIBÁ MACHADO					6- FLÁVIO ARNS					
7- AELTON FREITAS					7- JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PMDB	Sim	Não	Autor	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	Sim	Não	Autor	ABSTENÇÃO	
1- GERSON CAMATA					1- ROMERO JUCA	X				
2- ALBERTO SILVA	X				2- LUIZ OTÁVIO					
3- VALDIR RAUPP					3- PEDRO SIMON					
4- NEY SUASSUNA					4- MAGUITO VILELA					
5- GILBERTO MESTRINHO					5- WELLINGTON SALGADO	X				
6- MÁO SANNA					6- VAIMIR AMARAL					
TITULARES - PDT	Sim	Não	Autor	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PV)	Sim	Não	Autor	ABSTENÇÃO	
1- CRISTOVAM BUARQUE					1- AUGUSTO BOTELHO					

TOTAL: 12 Sim: 15 Não: - Abstenção: - Autor: 1 Presidente: 1

Sala das Reuniões, em 21 / 12 / 2006.

Senador Hércilio Forés
Presidente

Obs.: O voto do Autor da Proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de Quorum (art. 132, § 8º - RISF)

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Emenda nº 07-CI ao Substitutivo ao PLS nº 226, de 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/12/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Senador Heráclito Fortes

RELATOR: Senador Sérgio Guerra

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES

HERÁCLITO FORTES - PFL	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES - PFL
DEMÓSTENES TORRES - PFL	2- CÉSAR BORGES - PFL
JOSÉ JORGE - PFL	3- JONAS PINHEIRO - PEL
MARCO MACIEL - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
DOLPHO TOURINHO - PFL	5- MARIA DO CARMO ALVES - PFL
LEONEL PAVAN - PSDB	6- FLEXA RIBEIRO - PSDB
SÉRGIO GUERRA - PSDB	7- EDUARDO AZEREDO - PSDB
JUVÉNCIO DA FONSECA - PSDB	8- TASSO JEREISSATI - PSDB
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB	9- ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PRB)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL, PRB)

DELcíDIO AMARAL - PT	1- IDELI SALVATTI - PT
MAGNO MALTA - PL	2- PAULO PAIM - PT
ALOIZIO MERCADANTE - PT	3- FERNANDO BEZERRA - PTB
SÉRGIO ZAMBIASI - PTB	4- FÁTIMA CLEIDE - PT
SERYS SHESSARENKO - PT	5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB
SIBÁ MACHADO - PT	6- FLÁVIO ARNS - PT
AELTON FREITAS - PL	7- JOÃO RIBEIRO - PL

PMDB

PMDB - SUPLENTES

GERSON CAMATA	1- ROMERO JUCÁ
ALBERTO SILVA	2- LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3- PEDRO SIMON
NEY SUASSUNA	4- MAGUITO VILELA
GILBERTO MESTRINHO	5- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	6- VALMIR AMARAL

PDT

PDT

CRSTOVAM BUARQUE	1- AUGUSTO BOTELHO - PT
------------------	-------------------------

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA

Emenda nº 02-CI ao Substitutivo ao PLS nº 226, de 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/12/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: Senador Heráclito Fortes

RELATOR: Senador Sérgio Guerra

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTES

HERÁCLITO FORTES - PFL	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES - PFL
DEMÓSTENES TORRES - PFL	2- CÉSAR BORGES - PFL
JOSÉ JORGE - PFL	3- JONAS PINHEIRO - PFL
MARCO MACIEL - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL
DOLPHO TOURINHO - PFL	5- MARIA DO CARMÔ ALVES - PFL
LEONEL PAVAN - PSDB	6- FLEXA RIBEIRO - PSDB
SÉRGIO GUERRA - PSDB	7- EDUARDO AZEREDO - PSDB
JUVÊNCIO DA FONSECA - PSDB	8- TASSO JEREISSATI - PSDB
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB	9- ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSD, PL, PRB)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSD/PL, PRB)
DELcíDIO AMARAL - PT	1- IDELI SALVATTI - PT
MAGNO MALTA - PL	2- PAULO PAIM - PT
ALOIZIO MERCADANTE - PT	3- FERNANDO BEZERRA - PTB
SÉRGIO ZAMBIASI - PTB	4- FÁTIMA CLEIDE - PT
SERYS SHESSARENKO - PT	5- MOZARILDO CAVALCANTI - PTB
SIBÁ MACHADO - PT	6- FLÁVIO ARNS - PT
AELTON FREITAS - PL	7- JOÃO RIBEIRO - PL
PMDB	PMDB - SUPLENTES
GERSON CAMATA	1- ROMERO JUCÁ
ALBERTO SILVA	2- LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3- PEDRO SIMON
NEY SUASSUNA	4- MAGUITO VILELA
GILBERTO MESTRINHO	5- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	6- VALMIR AMARAL
PDT	PDT
CRSTOVAM BUARQUE	1- AUGUSTO BOTELHO - PT

**EMENDA Nº 3 – CI
(Substitutivo)**

**TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 226, DE 2005, APROVADO EM 20 DE DEZEMBRO
DE 2006 E SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR
EM 21 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional para o Gás

Art. 1º A Política Energética Nacional para o gás natural tem por objetivo incrementar a sua utilização em bases econômicas, mediante a expansão da produção e da infra-estrutura de transporte e armazenagem existente, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competitivo, sem discriminações entre as empresas que nele atuam.

Art. 2º Na forma dos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República programas específicos para o uso do gás natural e diretrizes para sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e a assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. (NR)

Parágrafo único. Entre as diretrizes de competência do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), deverá ser incluído o estabelecimento de tratamento específico para produção, importação e aquisição de gás natural como matéria-prima para sua utilização em processos industriais, garantindo-se a competitividade dos usuários de gás natural dessa natureza.

CAPÍTULO II

Do Monopólio

Art. 3º Além do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constituem monopólio da União as seguintes atividades relacionadas ao gás natural:

- I – a importação e a exportação;
- II – o transporte, por meio de conduto.

Art. 4º As atividades econômicas associadas à indústria do gás natural, nos termos do art. 5º desta Lei, serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal, pelos Estados, e poderão ser exercidas, na forma desta Lei, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CAPÍTULO III

Das Definições Técnicas

Art. 5º Sem prejuízo das demais definições aplicáveis ao gás natural, previstas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I – Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

II – gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para armazenagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

III – gás natural comprimido (GNC) – todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

IV - indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

V – processamento de gás natural: conjunto de operações realizadas em unidades de tratamento de gás natural para permitir sua utilização em todos os segmentos de consumo;

VI – armazenagem de gás natural: estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, tais como jazidas esgotadas de petróleo e gás natural, aquíferos e formações de sal;

VII – transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

VIII – serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários finais de gás canalizado, explorados diretamente ou mediante concessão do poder concedente estadual;

IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural a distribuidora ou a usuário, por empresa concessionária ou autorizada;

X – gasoduto de transporte: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XI – gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio.

XII – gasoduto de produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XIII – produtor: empresa, ou consórcio de empresas, concessionária da exploração e produção de gás natural;

XIV – importador: empresa autorizada a importar gás natural;

XV – exportador: empresa autorizada a exportar gás natural;

XVI – transportador: empresa concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XVII - carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, distribuidor ou produtor, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final em áreas onde não existem redes de gás canalizado, sem prejuízo das concessões estaduais existentes.

XVIII – armazenador: empresa concessionária da atividade de armazenagem de gás natural;

XIX – distribuidor: empresa concessionária dos serviços locais de gás canalizado;

XX – comercializador: empresa autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural;

XXI – unidades de processamento: instalações destinadas ao processamento de gás natural;

XXII – concurso público: procedimento público de oferta e alocação de capacidade em gasodutos de transporte novos e nas expansões dos gasodutos de transporte existentes, bem como em formações geológicas naturais utilizadas para armazenagem de gás natural;

XXIII – serviço firme: serviço de transporte ou armazenagem não passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXIV – serviço interrompível: serviço de transporte ou armazenagem passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXV – capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

XXVI – capacidade contratada de transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

XXVII – capacidade disponível de transporte: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e a totalidade da capacidade contratada de transporte na modalidade de serviço firme;

XXVIII – capacidade ociosa de transporte: volume diário de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e o volume diário de gás natural programado para ser movimentado na modalidade de serviço firme;

XXIX – capacidade de armazenagem: volume máximo de gás natural que o armazenador pode armazenar em uma determinada formação geológica natural;

XXX – capacidade contratada de armazenagem: volume diário de gás natural que o armazenador é obrigado a armazenar para o interessado, nos termos do respectivo contrato de armazenagem;

XXXI – capacidade disponível de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e a totalidade da capacidade contratada de armazenagem na modalidade de serviço firme;

XXXII – capacidade ociosa de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e o volume diário de gás natural programado para ser armazenado na modalidade de serviço firme;

XXXIII – ponto de entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador, ou a quem este venha a indicar;

XXXIV – ponto de recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é recebido pelo transportador do carregador, ou de quem este venha a indicar;

XXXV – gasoduto de distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega, explorado com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXVI - Consumo próprio: volume de gás consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás.
(NR)

XXXVII – Gás Canalizado: todo gás natural que seja movimentado por meio de gasodutos de distribuição.
(NR)

CAPÍTULO IV

Do Poder Executivo

Art. 6º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Poder Executivo:

I – implementar a Política Nacional para o gás natural, nos termos do Capítulo I desta Lei;

II regular e fiscalizar as atividades da indústria do gás natural, de competência da União;

III – realizar concurso público para a oferta e alocação de capacidade nos gasodutos de transporte novos;

IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão das atividades de transporte e de armazenagem de gás natural, celebrando os contratos decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V – estabelecer critérios e fixar as tarifas de transporte e de armazenagem de gás natural;

VI – aprovar o regulamento das ofertas públicas de capacidade a serem promovidas pelos transportadores;

VII autorizar o exercício das atividades de importação, exportação, processamento, carregamento, liquefação, regaseificação, compressão, descompressão e comercialização de gás natural, na forma estabelecida nesta Lei;

VIII – autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de produção e reclassificar os gasodutos de transferência na forma estabelecida no art. 36 desta Lei;

IX – homologar os contratos de conexão entre gasodutos de transporte, inclusive os procedentes do exterior;

X – formular planos de expansão do sistema de transporte;

XI – elaborar e publicar relatórios anuais de desempenho da concorrência nas atividades que compõem a indústria do gás natural na sua área de competência;

XII – organizar audiência pública sempre que iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do gás natural, ressalvada a competência dos Estados no caso dos serviços locais de gás canalizado ;

XIII – articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis aos mercados de gás natural e de energia elétrica;

XIV – interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural de outros países, em razão de acordos internacionais celebrados e no âmbito do Mercosul, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar;

XV – supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou de força maior, nos termos de regulamento;

XVI – supervisionar os dados e as informações dos centros de controle dos gasodutos de transporte;

XVII – manter banco de informações relativo ao sistema de movimentação de gás natural permanentemente atualizado, adotando as providências necessárias ao reforço do sistema;

XVIII – monitorar as entradas e saídas de gás natural das redes de transporte, confrontando os volumes movimentados com os contratos de transporte vigentes;

XIX – assegurar que os transportadores dêem publicidade às capacidades de movimentação existentes que não estejam sendo utilizadas e às modalidades para sua contratação;

XX – estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e armazenagem de gás natural. (NR)

CAPÍTULO V

Do Transporte de Gás Natural

Art. 7º A atividade de transporte de gás natural por meio de dutos será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma desta Lei.

Seção I

Dos Gasodutos de Transporte Novos

Art. 8º O Poder Executivo, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelo órgão competente ou por qualquer interessado, definirá os novos gasodutos de transporte a serem objeto de concessão.

Art. 9º. A licitação será precedida de concurso público, com o objetivo de identificar carregadores e dimensionar a capacidade de transporte do novo gasoduto.

Parágrafo único. Qualquer empresa interessada em adquirir capacidade de transporte ou em exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de dutos poderá solicitar ao Poder Executivo a realização do concurso público, justificando e fundamentando o pedido.

Art. 10. O concurso público observará os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes, nos termos de regulamento, que disporá sobre:

- I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto;
- II – pontos de entrega e recepção;
- III – custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados ao transporte;
- IV – tarifa máxima de transporte prevista e metodologia de cálculo adotada;
- V – condições para o redimensionamento do projeto.

§ 1º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o Poder Executivo promoverá a licitação do novo gasoduto.

§ 2º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o Poder Executivo termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

§ 4º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja transportadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção II

Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 11. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para os gasodutos de transporte em operação, ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data de publicação desta Lei, permanecem válidas pelo prazo de noventa e seis meses, a contar do início de sua operação comercial.

§ 1º Os processos de autorização que estejam tramitando perante o Poder Executivo na data de publicação desta Lei para os gasodutos de transportes enquadrados no art. XIII, inciso I, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverão ser concluídos e a autorização outorgada, vigorando pelo prazo de cento e oitenta meses, a contar, da data do início da operação comercial do gasoduto.

§ 2º Durante o prazo previsto no *caput* e no parágrafo primeiro deste artigo, os gasodutos de transporte neles referidos não estarão sujeitos às regras de acesso previstas na Seção VIII do Capítulo V desta Lei, podendo ser utilizados, com exclusividade, pelos seus respectivos proprietários, respeitados os contratos de transporte celebrados.

§ 3º Caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transporte referidos no § 2º seja permitido pelos proprietários, as modalidades de transporte, as condições e as tarifas aplicáveis deverão constar de contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo.

§ 4º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo, até a data de publicação desta Lei, para os demais gasodutos de transporte permanecem válidas pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 5º As expansões dos gasodutos de transporte referidos neste artigo regem-se pelo disposto na Seção IX do Capítulo V desta Lei.

§ 6º Ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. Decorridos os prazos previstos no *caput* do artigo 11 e seus parágrafos 1º e 4º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade de propósito específico, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º O Poder Executivo celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras referidas no *caput* e no § 1º deste artigo, dispensada a licitação prevista no art. 7º desta Lei.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei.
(NR)

Seção III Da Concessão

Art. 13. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural por meio de dutos as empresas que se dediquem, com exclusividade, a esta atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, nos termos do Capítulo VII desta Lei.

§ 2º O transportador que exercer a atividade de armazenagem de gás natural deverá manter contabilidade distinta para ambas as atividades, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo nas operações de transporte e para manter a segurança operacional do gasoduto, conforme as normas operacionais estabelecidas em regulamento.
(NR)

Art. 14. As concessões extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato;

IV – pela declaração de falência, se o contrato de concessão não for transferido no prazo de cento e oitenta dias a contar da sentença declaratória de falência.

§ 1º Extinta a concessão, os bens reverterão ao patrimônio da União, ficando sob a administração do Poder Executivo, não implicando a reversão ônus de qualquer espécie para a União ou para qualquer dos entes de sua administração indireta, nem conferindo ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

§ 3º Na hipótese do inciso IV deste artigo, a transferência deverá observar as condições previstas nesta Lei.

Art. 15. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Seção IV

Do Edital de Licitação

Art. 16. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 7º desta Lei obedecerá ao disposto nesta Lei, em regulamento e no respectivo edital.

Art. 17. O edital de licitação será acompanhado do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º do art. 10 desta Lei e da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I – o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento e os pontos de entrega e recepção;

II – a tarifa máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III – os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 13 desta Lei, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças junto aos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 18. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que a mesma apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I – prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamento;

II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III – designação de um representante legal junto ao Poder Executivo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção V

Do Julgamento da Licitação

Art. 19. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério de menor receita anual requerida, com fiel observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a receita anual requerida será calculada multiplicando-se a capacidade de transporte projetada do gasoduto pela tarifa máxima de transporte prevista.

Seção VI

Do Contrato de Concessão

Art. 20. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;

- II – a relação dos bens reversíveis;
- III – o prazo de duração da concessão e as condições para a sua prorrogação;
- IV – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;
- V – as tarifas fixadas e os critérios para a sua revisão;
- VI – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;
- VII – a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e reversão de bens;
- VIII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;
- IX – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer ao Poder Executivo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;
- X – as regras de acesso, por qualquer carregador interessado, ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei;
- XI – os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 15 desta Lei;
- XII – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;
- XIII – os casos de rescisão e extinção do contrato;
- XIV – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso III deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados.

(NR)

Art. 21. Constitui obrigação contratual do concessionário:

- I – celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo;

II – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III – estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;

IV – em caso de qualquer emergência ou contingência, comunicar imediatamente o fato ao Poder Executivo e às autoridades competentes;

V – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

VI – adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VII – disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas. (NR)

Art. 22 - No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante o Poder Executivo e os Carregadores.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente ao Poder Executivo.

Art. 23. A concessionária deverá:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;

II - manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

III - submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os Carregadores;

IV - submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

Art. 24. Dependerão de prévia aprovação do Poder Executivo a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato.

Seção VII

Dos Princípios Tarifários

Art. 25. As tarifas aplicáveis ao transporte de gás natural, bem como os critérios de cálculo e revisão, serão fixados em regulamento, de forma a:

I – garantir tratamento não discriminatório a todos os carregadores;

II – guardar relação com o tipo de serviço de transporte e grau de eficiência requerido;

III – garantir rentabilidade adequada ao transportador, compatível com os riscos inerentes à atividade de transporte de gás natural;

IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;

VI – incentivar o transportador a reduzir custos e ampliar a oferta de capacidade de transporte;

VII – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte de gás natural.

§ 1º As tarifas aplicáveis às atividades de transporte de gás natural serão publicadas pelo transportador, na forma a ser estabelecida em regulamento;

§ 2º Nenhum tipo de subsídio poderá ser considerado na remuneração de investimentos realizados por empresas privadas, públicas, ou de economia mista.

Seção VIII

Do Acesso aos Gasodutos de Transporte

Art. 26. Fica assegurado a qualquer terceiro interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável, respeitada a regulamentação específica.

Art. 27. O acesso se dará mediante oferta pública de capacidade, que deverá ser promovida pelo transportador sempre que houver capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte.

Parágrafo único. O transportador não estará obrigado a promover oferta pública de capacidade caso não haja capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte ou, ainda, em caso de impedimentos técnicos e de segurança estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A oferta pública de capacidade observará os princípios de transparência, de publicidade e de igualdade entre os participantes e será regida por regulamento a ser elaborado pelo transportador e aprovado previamente pelo Poder Executivo.

§ 1º O transportador disponibilizará o regulamento em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, devendo o mesmo dispor sobre:

I – o procedimento de oferta de capacidade, especificando prazos, termos e condições para as solicitações dos carregadores interessados, inclusive por meio eletrônico;

II – o modelo dos contratos de transporte a serem celebrados;

III – os critérios da alocação de capacidade entre os carregadores interessados, caso as capacidades solicitadas sejam superiores às capacidades ofertadas.

§ 2º O transportador disponibilizará, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, as capacidades passíveis de serem contratadas como serviço firme ou interrompível e as tarifas aplicáveis;

§ 3º A solicitação de capacidade vinculará os carregadores interessados a todos os termos e condições do regulamento;

§ 4º A alocação de capacidade a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo deverá estar baseada em critério objetivo e de fácil mensuração.

Seção IX

Da Expansão dos Gasodutos de Transporte

Art. 29. O transportador deverá submeter ao Poder Executivo projeto para a expansão do gasoduto de transporte, nas hipóteses previstas no contrato de concessão ou em circunstâncias que a justifiquem.

Art. 30. Qualquer empresa interessada poderá solicitar ao Poder Executivo a expansão dos gasodutos de transporte, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Aprovada a solicitação, o Poder Executivo determinará ao transportador a apresentação de projeto para a expansão do gasoduto, especificando as características a serem observadas.

Art. 31. A implementação do projeto de expansão será precedida de concurso público a ser promovido pelo transportador, na forma do regulamento a ser previamente aprovado pelo Poder Executivo, observando-se os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes.

§ 1º O regulamento do concurso público disporá sobre:

- I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto de expansão;
- II – novos pontos de entrega e recepção;
- III – custo orçado para o projeto, a tarifa de transporte prevista e a metodologia de cálculo aplicada;
- IV – condições para o redimensionamento do projeto de expansão.

§ 2º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o projeto será implementado.

§ 3º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o transportador termo de compromisso de compra e venda da capacidade solicitada, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º O carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto, somente poderá concorrer a, no máximo, quarenta por cento da capacidade ofertada na expansão.

§ 5º Caso não haja solicitação de capacidade por outros carregadores, o carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto poderá concorrer à totalidade da capacidade ofertada na expansão.

§ 6º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja carregadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção X

Da Interconexão

Art. 32. O transportador permitirá a conexão de outros gasodutos de transporte ao gasoduto objeto da concessão.

Parágrafo único. Os contratos de conexão a serem celebrados e as tarifas a serem praticadas deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo.

Seção XI

Da Cessão de Capacidade

Art. 33. O Poder Executivo estabelecerá normas para a cessão de capacidade de transporte entre carregadores assegurando a publicidade e a transparência do processo para inibir práticas discriminatórias.

CAPÍTULO VI

Dos Gasodutos de Transferência e de Produção

Art. 34. Observadas as disposições legais pertinentes, qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar gasodutos de transferência e gasodutos de produção.

§ 1º O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, as empresas proprietárias de gasodutos de transferência e gasodutos de produção receberão do Poder Executivo as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade sobre os mesmos.

Art. 35. Os gasodutos de transferência e gasodutos de produção não estarão sujeitos ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei.

Art. 36. Os gasodutos de transferência serão reclassificados pelo Poder Executivo como gasodutos de transporte caso haja comprovado interesse de carregadores em sua utilização, observados os requisitos técnicos e de segurança das instalações, ou caso se verifique a utilização do gás para fins comerciais.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei. (NR)

CAPÍTULO VII

Da Armazenagem de Gás Natural

Art. 37. A atividade de armazenagem de gás natural será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A construção e a operação de outras instalações de estocagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. (NR)

Art. 38. O Poder Executivo definirá as formações geológicas naturais a serem objeto de concessão, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelos órgãos competentes ou por qualquer interessado.

Art. 39. Qualquer empresa interessada em exercer a atividade de armazenagem de gás natural poderá solicitar ao Poder Executivo a realização de licitação, mediante justificação fundamentada.

Art. 40. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de armazenagem de gás natural as empresas que se dediquem, com exclusividade, a essa atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 13 e no art. 47 desta Lei.

§ 1º Quando a atividade de armazenagem de gás natural for exercida, com exclusividade, o armazenador não ficará sujeito ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e poderá praticar tarifas diferenciadas mediante prévia homologação do Poder Executivo.

§ 2º A atividade de armazenagem de gás natural, quando exercida por transportador, ficará sujeita ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo V, desta Lei e às tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º O armazenador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo próprio e para manter a segurança operacional das instalações de armazenagem, conforme as normas operacionais baixadas em regulamento.

Art. 41. As concessões de que trata o art. 37 desta Lei extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, as formações geológicas serão devolvidas ao patrimônio da União, juntamente com os bens reversíveis, ficando sob a administração do Poder Executivo. A devolução e a reversão não implicarão ônus de qualquer espécie para a União, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes. (NR)

Art. 42. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 40 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 43. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo V desta Lei, na forma do regulamento. (NR)

CAPÍTULO VIII

Da Importação, Exportação e Processamento do Gás Natural e Condensado

Art. 44. Qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para exercer as atividades de importação, exportação e processamento de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural e condensado observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO IX

Da Compressão, Descompressão, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 45. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

CAPÍTULO X

Da Distribuição de Gás Canalizado

Art. 46. Cabe aos Estados explorar os serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do artigo 25 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de suas legislações.

Art. 47. As empresas que se dediquem ao exercício da atividade de distribuição de gás canalizado não poderão exercer outras atividades da indústria do gás natural, ressalvada aquela prevista no capítulo VII desta Lei.

Art. 48. Os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.

CAPÍTULO XI

Da Comercialização de Gás Canalizado

Art. 49. Findo o prazo de exclusividade na comercialização de que trata o art. 48 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte, de distribuição, para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

Art. 50. Observado o art. 49, qualquer empresa que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual poderá receber autorização para, em regime de concorrência com concessionária existente, exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado a usuário final.

Parágrafo único. As empresas enquadradas no *caput* deste artigo deverão promover a contabilização em separado das receitas, despesas e custos referentes à distribuição e comercialização para os consumidores localizados na sua respectiva área de concessão e à comercialização para usuários finais, podendo, no seu interesse, constituir empresa de propósito específico destinada ao exercício da referida atividade de comercialização, respeitados os contratos de concessão existentes nos Estados.

CAPÍTULO XII

Da Empresa Integrada

Art. 51. Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:

I – as empresas que exercerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;

II – as empresas que exerçerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural.

Art. 52. Respeitados os contratos de concessão legalmente em vigor nos Estados, e excluída a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, uma mesma empresa, desde que atuante em áreas remotas ou em áreas de fronteira, poderá exercer simultaneamente as atividades de exploração e produção de gás natural, operação de gasodutos de transferência e de produção, armazenagem de gás natural, GNL e GNC, processamento e beneficiamento de gás natural, compressão, descompressão, liquefação, regaseificação, transporte de GNL e GNC, geração de energia elétrica e quaisquer outras utilizações econômicas de gás natural.

§ 1º As pequenas e médias empresas poderão operar como empresas integradas e exercer simultaneamente qualquer atividade na indústria do gás natural, independente de sua localização, com a exceção da exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo definir os critérios para enquadramento das empresas neste artigo, observados os parâmetros técnicos da indústria de gás natural.

CAPÍTULO XIII

Das Disposições Transitórias

Art. 53. Até o dia 31 de dezembro de 2010, em situações de contingência, a serem definidas pelo Poder Executivo, o gás natural disponível no mercado brasileiro será destinado prioritariamente para o suprimento de Usinas Termelétricas – UTE's cuja geração tenha sido determinada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como gás natural disponível no mercado brasileiro, o gás natural:

I. fornecido aos concessionários de serviço local de gás canalizado ou aos consumidores diretos, quando for autorizado pela autoridade competente, que não esteja amparado em contrato de fornecimento em base firme; e

II. possível de ser ofertado ao mercado e que não esteja sendo fornecido por qualquer razão.

Art. 54. O ONS deverá introduzir em sua estrutura organizacional uma área específica para assegurar o cumprimento desta Lei, devendo articular-se com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis - ANP para:

- I. o recebimento de todos os contratos de fornecimento e transporte de gás natural;
- II. acompanhar permanentemente a movimentação de gás natural na malha de transporte brasileira;
- III. verificar a existência de gás natural disponível, nos termos do § 1º do artigo anterior, para o atendimento da térmica despachada e que não tenha gerado por falta de combustível; e
- IV. propor a aplicação das penalidades previstas no art. XX desta Lei.

Art. 55. As UTE's supridas como decorrência da aplicação dos dispositivos desta Lei deverão arcar com a integralidade dos custos necessários para o fornecimento do gás natural até suas instalações industriais, conforme regulamentação.

Art. 56. O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na aplicação, por parte da ANP, de multa equivalente ao valor do Preço de Liquidação de Diferenças – PLD Máximo, definido pela ANEEL, multiplicado pela quantidade de energia que deixar de ser gerada pela UTE não atendida, aplicável ao fornecedor ou transportador que não atender ao redirecionamento do gás natural determinado pelo ONS.

Parágrafo Único. A penalidade definida neste artigo deverá ser proposta pelo ONS

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Finais

Art. 57. As atividades de exploração e produção de gás natural regem-se pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 58. Dê-se aos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

III – a importação e exportação de petróleo e de seus derivados;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e de seus derivados.
.....(NR)”

Art. 59. Os incisos VII, XIX e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

XXIII – estocagem de gás natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios ou formações artificiais.

.....(NR)” (NR)

Art. 60. O inciso I do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.8º**.....

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

.....(NR)”

Art. 61. O *caput* do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias de petróleo e de unidades de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

.....(NR)” (NR)

Art. 62. O título do Capítulo VII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII **Do Transporte de Petróleo e de seus Derivados (NR)”**

Art. 63. O *caput* do art. 56 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo e de seus derivados, seja para suprimento interno ou para importação e exportação. (NR) ”

Art. 64. O título do Capítulo VIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII **Da Importação e Exportação de Petróleo e de seus Derivados (NR) ”**

Art. 65. O *caput* do art. 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e de seus derivados.

.....(NR)”

Art. 66. O título do Capítulo VI da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI Do Refino de Petróleo (NR)”

Art. 67. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 68. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI e XXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Senador HERÁCLITO FORTES, Presidente

Senador SÉRGIO GUERRA, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos: (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 5, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI N° 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

Mensagem de veto

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 9.074, de 1995)

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

CAPÍTULO VI

Do Refino de Petróleo e do Processamento de Gás Natural

Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

§ 1º A ANP estabelecerá os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

§ 2º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a ANP outorgará a autorização a que se refere o inciso V do art. 8º, definindo seu objeto e sua titularidade.

Art. 54. É permitida a transferência da titularidade da autorização, mediante prévia e expressa aprovação pela ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos expressos no § 1º do artigo anterior.

Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a ANP expedirá as autorizações relativas às refinarias e unidades de processamento de gás natural existentes, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo obedecerão ao disposto no art. 53 quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

Art. 57. No prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, a PETROBRÁS e as demais empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte marítimo e dutoviário receberão da ANP as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade e seus direitos.

Parágrafo único. As autorizações referidas neste artigo observarão as normas de que trata o parágrafo único do artigo anterior, quanto à transferência da titularidade e à ampliação da capacidade das instalações.

Art. 58. Facultar-se-á a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração adequada, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

Art. 59. Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

CAPÍTULO VIII

Da Importação e Exportação de Petróleo,

seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às

Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, visando o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional e garantir recursos para atendimento à subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, devendo seus recursos se destinar às seguintes utilizações: (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

I - para a cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos que utilizem apenas carvão mineral nacional, em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, situados nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados e do custo das instalações de transporte de gás natural a serem implantados para os Estados onde, até o final de 2002, não exista o fornecimento de gás natural canalizado, observadas as seguintes limitações:

a) no pagamento do custo das instalações de transporte de gás natural, devem ser deduzidos os valores que forem pagos a título de aplicação do § 7º deste artigo;

b) para garantir até cem por cento do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se, os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, podendo a ANEEL ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão os seguintes Projetos de Lei, originários do Senado Federal, com tramitação conjunta:

- PLS nº 100, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Programa Nacional do Gás (PROGÁS);
- PLS nº 101, de 2004, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás;
- PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural

O Senador Marcelo Crivella justifica a instituição do Programa Nacional do Gás (PLS nº 100, de 2004) e do Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás (PLS nº 101, de 2004) pelo papel indelegável que deve desempenhar o Poder Executivo na formulação de políticas e de planos

setoriais. Tais políticas e planos devem sinalizar claramente o papel que a iniciativa privada deve desempenhar no desenvolvimento da indústria de gás natural, em reconhecimento ao fato de que o mercado, sozinho, não é capaz de assegurar a confiabilidade do abastecimento e a eficiência alocativa requerida.

O Senador Rodolpho Tourinho aduz, em favor do PLS nº 226, argumentos que destacam a inadiável necessidade de se estabelecer um regime legal mais adequado para a indústria do gás natural. Segundo o autor da matéria, a Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo, não deu um tratamento adequado para questões estruturais e regulatórias próprias da indústria do gás natural, o que vem inibindo investimentos essenciais para o futuro do País. O Senador Rodolpho Tourinho sustenta que, se aprovado o PLS de sua autoria, estarão criadas as condições indispensáveis para a auto-suficiência no abastecimento do gás natural em todas as regiões do País.

Os PLS nºs 100 e 101, de 2004, foram despachados para decisão terminativa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI). Ambas as proposições receberam pareceres favoráveis dos respectivos relatores, Senador Valdir Raupp e Senador Augusto Botelho.

O Senador Valdir Raupp aduziu, em seu relatório, duas emendas, com o fito de abordar mais adequadamente os quatro campos de incidência da regulação jurídica da atividade econômica, a saber: regulação técnica, regulação econômica, regulação de acesso ao mercado e proteção da concorrência. O relatório do Senador Augusto Botelho apresentou três emendas, com o intuito de sanar vício de iniciativa e de acrescentar a dimensão ambiental no Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás.

Mas os relatórios não chegaram a ser votados pelo plenário da CI, em face da aprovação em Plenário do Requerimento nº 748, de 2005, que solicitou a tramitação conjunta dessas proposições com o PLS nº 226, de 2005. O PLS de autoria do Senador Rodolpho Tourinho foi despachado inicialmente para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e deverá seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, nos termos do art. 49, I, do RISF, para decisão terminativa da CI.

Ao todo, foram apresentadas vinte e cinco emendas de parlamentares ao PLS nº 226, de 2005. O Senador Efraim Moraes apresentou as emendas de nºs 1 a 10, preocupado em dar nitidez à fronteira entre as competências dos Estados e da União para legislar sobre gás natural canalizado e em corrigir o que considera vícios de constitucionalidade. Nessa mesma linha, o Senador Edison Lobão apresentou as emendas de nºs 11 a 17. Já o Senador Leonel Pavan propôs as emendas nºs 18 a 23, com o intuito de garantir aos grandes consumidores o direito de adquirirem gás natural diretamente dos fornecedores. O Senador Rodolfo Tourinho, autor da matéria, também apresentou emenda-substitutiva nº 24 ao texto original do PLS, tendo-a substituído logo a seguir pela emenda-substitutiva nº 25, doravante denominada simplesmente “emenda-substitutiva” ou “substitutivo”.

Na justificação ao substitutivo, o Senador Rodolfo Tourinho ressaltou seu inequívoco compromisso com a oitiva do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, uma vez que o projeto de sua autoria trata, ainda que tangencialmente, dos serviços locais de gás canalizado, atividade que a Constituição reservou com exclusividade aos Estados.

Ao longo do processo de intensos debates com os agentes da indústria de gás natural, com destaque para os Secretários de Estado de Energia/Infra-Estrutura de todas as Regiões do País, o Senador Rodolfo Tourinho afirma ter-se mantido atento a eventuais vícios de constitucionalidade do PLS de sua autoria, e a ajustes de mérito preconizados por diversos agentes.

Como resultado de seis meses de negociações, e após análise das emendas dos Senadores Efraim Moraes, Edison Lobão e Leonel Pavan, exsurgiram aprimoramentos ao projeto original que resultaram na emenda-substitutiva que o Senador Rodolfo Tourinho apresentou perante esta CCJ.

Entre os ajustes pactuados, o Senador Rodolfo Tourinho destaca os seguintes:

- definições técnicas mais claras, insertas no art. 5º da Proposição;
- atribuições do Operador Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), com o intuito de sanar possíveis

inconstitucionalidades decorrentes da intersecção do texto com atribuições estaduais relativas à regulação dos serviços locais de gás canalizado;

- tratamento mais abrangente às obrigações de transporte de gás natural e ao conteúdo dos contratos de concessão de transporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias sob análise. Ademais, é-lhe facultado corrigir vícios de inconstitucionalidade sanáveis.

Em observância ao art. 260, II, b, do RISF, na hipótese de tramitação conjunta, deve ter precedência a proposição mais antiga, entre as originárias da mesma Casa, salvo se alguma delas regule a matéria com maior amplitude. É nessa exceção que se enquadra o PLS nº 226, de 2005, razão pela qual o exame ora em curso priorizará essa Proposição, não obstante ser a mais recente das três.

O PLS nº 226, de 2005, atende os requisitos de juridicidade, porquanto inova o arcabouço legal e cuida de revogar a legislação anterior naquilo que é mero ajuste de texto. A Proposição também está aderente aos termos regimentais. Já em relação à constitucionalidade, discutiremos algumas questões que precisam ser mais bem entendidas com o intuito de, na hipótese de se verificarem vícios, propor ações saneadoras que tornem o PLS apto à aprovação nesta Comissão.

A primeira observação que cabe fazer acerca do Projeto refere-se ao seu art. 4º segundo o qual as atividades econômicas associadas à indústria de gás natural serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso de distribuição de gás canalizado, pelos Estados, podendo ser exercidas mediante autorização ou concessão, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede a administração no País. O art. 25 da Constituição Federal determina que os serviços locais de gás canalizado sejam prestados diretamente pelos

Estados ou por concessão, não prevendo a autorização neste caso. Assim, a referência à autorização, nesse dispositivo, deve ser interpretada como se referindo às outras atividades relacionadas à indústria do gás natural, que não os serviços locais de gás canalizado.

No tocante ao Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), de que cuidam os arts. 6º a 9º do projeto, convém notar que, a despeito de estar sendo concebido como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, desempenha, a exemplo do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), funções de forte matiz público, sendo constituído por concessionárias da indústria do gás natural, empresas usuárias e um representante do Poder Público, tendo os seus fins, atribuições e organização fixados em lei. A toda evidência, não se configura como entidade associativa nos termos em que a doutrina civilista e mesmo a Constituição Federal se referem. Quem delibera sobre a criação de uma associação, seus fins e estrutura, são os próprios associados, não o Estado mediante lei.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação o voto que proferiu o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADIn nº 3100, atualmente suspenso em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie. Asseverou o Ministro, acerca da alegação de inconstitucionalidade da MP nº 144, de 2003, por promover a extinção do Mercado Atacadista de Energia Elétrica e alterações na disciplina do ONS:

Opõe-se o PFL à dissolução do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE por determinação legal. Sustenta que “constituindo o MAE pessoa jurídica de direito privado (a) constituída regularmente sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e (b) composta por agente e entidades privados vinculados à prestação de serviços de energia elétrica, descabe à lei impor sua dissolução, bem como ao Poder Executivo interferir no seu funcionamento com o objetivo de encerrar as suas atividades.”

Invocando o inciso XIX, do art. 5º da Constituição, sustentam que a dissolução de associação somente pode ser efetivada por decisão judicial com trânsito em julgado.

Não me parece plausível essa argumentação, pelo menos nesse juízo cautelar.

Com efeito, a Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, autorizou a criação do MAE, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mas no mesmo dispositivo (art. 1º) determinou quais os seus integrantes (titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes, na forma da regulamentação, vinculados aos serviços e

às instalações de energia elétrica), bem como a sua finalidade (viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados).

A mesma Lei no art. 2º estabeleceu expressamente que são órgãos do MAE a Assembléia-Geral, o Conselho de Administração e a Superintendência.

Logo, evidencia-se que o MAE caracteriza-se como uma pessoa jurídica de direito privado “atípica”, com forte coloração pública. É uma instituição peculiar que desempenha uma função de eminente interesse público.

Ressalvado um melhor exame da matéria, entendo que, no momento em que se está remodelando o setor elétrico, e o MAE é dele integrante, não há como se afastar a possibilidade de o poder público estabelecer a sucessão do MAE pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Indefiro neste ponto a cautelar requerida.

Interferência no funcionamento do ONS

Alega-se, quanto às disposições relativas ao ONS, violação ao art. 5º, XVIII. **Tal como o MAE, cuida-se o ONS de entidade associativa que não se enquadra no modelo tradicional de uma associação privada.** Assim, ressalvado melhor exame quando do julgamento do mérito, não vejo plausibilidade da impugnação na parte da MP que promove alterações no Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Certamente, não se pode dizer, à luz da forma como o projeto concebe o ONGÁS, que se trate de um ente da Administração Indireta sujeito à supervisão por parte do Poder Executivo. Assim, estaria afastada, em princípio, a discussão em torno da constitucionalidade formal, por ofensa à reserva de iniciativa do Presidente da República para projetos que cuidem da criação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e). Entretanto, subsistiria, em face do princípio da separação dos Poderes, a questão da viabilidade constitucional de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor a respeito da participação de agente do Poder Executivo em uma entidade qualquer, seja ela pública ou privada. Entendemos procedente tal questão, eis que merecedora de reparo por parte desta Comissão.

Também poderia ser objeto de discussão se alguma das atribuições do ONGÁS não seria própria do Poder Executivo, eis que, em caso afirmativo, estar-se-ia transferindo para um ente privado funções estatais com ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O art. 10, a nosso ver, parece

afastar essa conclusão, uma vez que concentra na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as competências de implementação de políticas, de regulação e de fiscalização do setor, inclusive do próprio ONGÁS. Assim, quando o art. 7º, I, diz competir ao ONGÁS estabelecer regras para a correta e eficiente operação do sistema de transporte e armazenagem de gás natural, deve-se entender que tais regras serão editadas com obediência das normas prescritas pela ANP com base no poder regulatório previsto pelo art. 10, II, do projeto.

A questão que nos parece central, sob o enfoque da constitucionalidade, é a relativa às atribuições da ANP. A proposição discrimina, no seu art. 10, uma série de competências da ANP, além de diversos outros dispositivos fazerem referência à autarquia de forma a conferir-lhe atribuições. Como é sabido, os projetos de lei que disponham sobre a criação e atribuições de órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Assim, não seria dado a proposição de iniciativa parlamentar dispor sobre atribuições da ANP. O vício de iniciativa enseja a inconstitucionalidade formal da norma e é insanável. Quanto a isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica.

Insanável que é, tal vício não pode ser objeto de convalidação. Nem mesmo a sanção presidencial se presta a expungí-lo. No passado, o STF chegou a adotar interpretação no sentido de que a sanção sanaria o vício de iniciativa (Súmula nº 5), mas tal posicionamento encontra-se superado de há muito.

Como forma de sanar o vício, entendemos que se poderia simplesmente dispor a respeito das competências do Poder Público em relação ao tema, sem vinculá-las a um órgão específico do Poder Executivo ou ente da Administração Indireta. Assim, a distribuição de tais competências resultaria das normas constitucionais e legais já existentes. O texto constitucional em vigor, nos seus arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prevê apenas a reserva presidencial de iniciativa de lei para o caso de criação ou extinção de órgãos, bem como o seu poder de expedir decretos que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Federal. Isso não significa, a nosso ver, que o Congresso Nacional esteja impedido de iniciar o processo legislativo quanto a matérias relativas a políticas públicas e competências da União. Em termos claros,

apenas não lhe é dado inaugurar o processo para prever que a atribuição *x* deva ser conferida ao órgão *y*. Por tais razões, houvemos por bem alterar as remissões a competências de órgãos e entes específicos, substituindo-as por expressões como “poder concedente” e “Poder Executivo”.

De qualquer maneira, ainda que se mantivesse a redação primeira do projeto, poder-se-ia alegar, com relação a vários incisos do art. 10, que ele não prevê novas atribuições nem as transfere de um órgão para outro, mas simplesmente explicita competências que já se encontravam previstas em lei anterior. É o que se dá com os incisos I, II, IV, V, VII e XIV do referido artigo, que encontram correspondência nos incisos I, VII, IV, VI, V e XIV do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997. Assim, em relação a esses pontos, não teria havido uma mudança material nas competências da ANP, mas tão-somente sido colacionadas no texto destinado a regular especificamente as atividades da indústria de gás natural atribuições que já eram previstas em lei para ANP. Análise semelhante pode ser feita também para o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), citado nos arts. 2º e 45 do PLS. Nesses pontos citados, a permanência das remissões à ANP e ao CNPE não acarretaria, a nosso ver, em absoluto, vício de inconstitucionalidade formal.

Entretanto, dado que os incisos restantes estão inovando competências da ANP, é de todo conveniente atribuir o art. 10 como um todo ao Poder Concedente, ou ao Poder Executivo, como forma de contornar eventuais discussões em torno da constitucionalidade do preceito.

O termo “Poder Concedente” foi largamente utilizado, por exemplo, na legislação do setor elétrico. No entanto, como se tratava de um serviço público, o termo era absolutamente apropriado. Para o setor de petróleo e de gás natural, entretanto, o regime previsto no § 1º do art. 177 da CF é o de contratação para as atividades sob o monopólio da União, não caracterizando uma concessão de competências públicas, na forma do art. 175 da Carta.

O PLS 226, de 2005, somente adotou a terminologia “concessão” para a contratação das atividades de transporte e armazenagem no intuito de manter consistência com a já utilizada na Lei do Petróleo para as atividades exploração e produção. Ademais, algumas atividades previstas no PLS sob análise estão submetidas ao regime de

autorização e, aí, o termo “Poder Concedente” deve ser entendido de uma forma bastante ampla, o que poderia confundir o intérprete. Assim, recomendamos que a atribuição de competências prevista no art. 10 se dê para o Poder Executivo, com o intuito de eliminar qualquer dúvida no que diz respeito à natureza jurídica das atividades econômicas que constituem a indústria do gás natural.

Um comentário deve ser feito a respeito dos arts. 47 a 51 do PLS. Aparentemente, estão a invadir competência estadual para legislar sobre a distribuição de gás canalizado. Algumas das emendas parlamentares propugnaram simplesmente suprimir tais artigos, por entenderem ofensivos ao Princípio Federativo.

Para dirimir essa questão, é oportuno citar o disposto no § 2º do art. 25 da Carta Magna, *in verbis*: *cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação*. A redação original do dispositivo, alterada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995, previa que a concessão somente poderia ser outorgada a empresa estatal, com exclusividade de distribuição.

A questão de fundo cinge-se a interpretar se a edição da lei prevista no citado parágrafo da Constituição é de competência federal. Em caso afirmativo, não há que se falar em constitucionalidade dos dispositivos. Caso contrário, os artigos devem ser excluídos do PLS.

A esse respeito, quer-nos parecer que intenção do Legislador Constitucional, ao promulgar a alteração no § 2º do art. 25, foi no sentido de considerar tal lei uma norma federal. O parecer que embasou a aprovação da EC nº 5, de 1995, na Câmara dos Deputados, ainda que incidentalmente, assim se referia ao tema: *“Acreditamos também que a importância da matéria merecedora de inclusão em nossa Carta Magna pede dispositivo para evitar a tentativa de alterações posteriores aos instrumentos legais destinados a regulamentar o texto ora proposto por meio do recurso às chamadas Medidas Provisórias tão nocivas ao funcionamento do Poder Legislativo e hoje empregadas de maneira indiscriminada e abusiva, sobretudo através de reedições continuadas de medidas que, muitas vezes, tratam de assuntos sem qualquer relevância, ou tentam impor ao Congresso (grifou-se) normas que vão de encontro aos anseios de nossa sociedade”*.

Observa-se que não há referência a Assembléias Legislativas, e, sim, ao Congresso Nacional.

No Senado Federal, as discussões em torno da matéria, também deixaram clara a intenção do Legislador em considerar como federal a lei reclamada na EC nº 5, de 1995.

Há um fundamento econômico subjacente a essa interpretação do art. 25, § 2º, da Constituição. Em 1995, preparava-se o arcabouço jurídico para a abertura do setor de petróleo e de gás natural para a iniciativa privada. O decorrente aumento do número de agentes impunha a necessidade de regras gerais, comuns e homogêneas, para todo o País, sob pena de se criarem conflitos regulatórios numa cadeia cujas fronteiras não obedece necessariamente as fronteiras entre Estados.

É, portanto, de alta relevância a previsão de uma lei federal que tenha por objeto regulamentar a indústria do gás natural como um todo, na qual se inserem os serviços locais de gás canalizado, segmento sob a tutela dos Estados, mas também se incluem outros segmentos sob a tutela da União. Tal lei federal é necessária para estabelecer critérios gerais que regerão toda a cadeia e que preservem a livre concorrência no setor. Respeitada a competência dos Estados em legislar sobre gás canalizado em suas respectivas áreas de concessão, a União deve prescrever normas gerais que disciplinem as relações que ultrapassem as fronteiras dos Estados, como forma de regular a atividade econômica interestadual pertencente à indústria do gás natural.

Até a presente data, a lei preconizada na Constituição não foi editada. Em nosso entendimento, os Estados, na urgência de regular a concessão dos serviços no âmbito do processo de privatização que levavam a cabo, implementado legislações próprias, díspares em muitos pontos e conceitos. Assim, o PLS nº 226, de 2005, propõe suprir essa lacuna, ao estabelecer definições e princípios para a atividade de distribuição de gás canalizado, inserindo-a na indústria do gás natural e reconhecendo a sua fundamental importância na implantação de um ambiente competitivo na comercialização do produto. A referida Proposição tem o cuidado de respeitar a competência dos Estados para regular e fiscalizar a prestação dos serviços locais de gás canalizado e o processo de sua concessão.

Entretanto, é certo que algumas das definições contidas no art. 5º do PLS sob análise devam ser reformuladas, de modo a dirimir quaisquer dúvidas quanto à competência da União e a dos Estados no tocante à indústria do gás natural. Uma questão candente, objeto de conflitos de interpretação entre a Petrobrás e as distribuidoras estaduais, refere-se à definição de gasodutos de transferência, contida no inciso X. Da maneira como está redigido o inciso, não obstante a tentativa de dar contornos claros ao conceito, ainda poderá haver dubiedade na sua interpretação, o que mantém as causas do conflito. Outro ponto relevante, diz respeito à definição de comercialização, inscrita no inciso VIII. Da forma como está escrito, ainda não fica claro que o poder concedente autorizador é o Estado, e não a União.

Não obstante reconheçamos a necessidade de aprimoramento nesses incisos, a ausência deles no arcabouço jurídico constituiria uma situação por demais danosa aos investimentos na indústria de gás natural, dado o risco regulatório que essa lacuna produziria. Somente esses dois pontos levantados já demonstram claramente a sapiência do legislador constitucional em prever uma lei nacional que estabeleça parâmetros comuns em todo o território nacional, com o intuito de se minimizarem conflitos entre agentes dos diversos segmentos da indústria do gás natural.

Feitas essas considerações de cunho constitucional sobre o PLS nº 226, de 2005, passaremos à análise das emendas apresentadas para a nossa consideração. Em razão da amplitude dessa emenda-substitutiva de lavra do Senador Rodolpho Tourinho, iniciaremos por ela a nossa análise, para, em seguida, tratar das demais.

Em nosso entendimento, o autor da matéria sob análise foi muito feliz ao apresentar um substitutivo com tamanha abrangência e profundidade, reformulando todos os pontos que, a nosso ver, poderiam constituir óbices à aprovação da matéria nesta Comissão. Além de algumas alterações de redação necessárias à maior clareza do texto, basicamente, a emenda apresentada faz as seguintes correções, sem as quais o texto ficaria passível de contestação:

- retira do texto referências explícitas a órgãos do Poder Executivo, como a ANP, Empresa de Pesquisa Energética e Ministério de Minas e Energia, que poderiam ensejar questionamentos quanto a víncio de iniciativa;

- reformula algumas definições contidas no art. 5º do PLS, com o intuito de torná-las mais claras e de dar maior nitidez à fronteira que divide a competência da União e a dos Estados sobre os diversos segmentos da indústria do gás natural;

Com as alterações promovidas pela emenda-substitutiva, entendemos que as propostas dos Senadores Efraim Moraes e Edison Lobão, exaradas nas emendas que apresentaram, estejam consideradas naquilo que é mais relevante: a preservação da competência dos Estados.

Já as emendas do Senador Leonel Pavan, não obstante focadas legitimamente na competitividade em segmento industrial que é usuário de gás natural canalizado, padecem do vício de constitucionalidade, porque ferem a competência estadual ao propor em lei federal a quebra da exclusividade de comercialização do gás canalizado para aquele segmento.

Obviamente, a preocupação do Senador Leonel Pavan é procedente no que tange à competitividade da indústria. É certo afirmar que, quanto menor o prazo de exclusividade que o Estado conceder à concessionária dos serviços locais de gás canalizado, maior será a competitividade de suas indústrias e maior o poder de atração de novas indústrias para o seu território. Por outro lado, o Estado onde a rede de canalização ainda é incipiente precisa garantir à concessionária um prazo mínimo de exclusividade na exploração da atividade para que se obtenha escala comercial. Só os Estados podem achar um ponto de equilíbrio entre esses dois interesses econômicos. À União, compete apenas disciplinar o período pós-exclusividade, quando a comercialização para grandes consumidores puder se tornar interestadual. Essa é a razão de ser dos arts. 47 a 51 do PLS, mantidos na emenda-substitutiva.

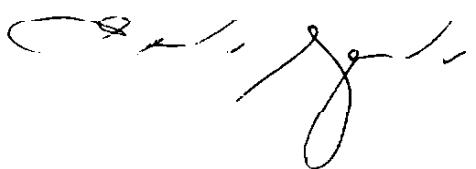
Finalmente, em relação ao PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004, consideramos que a essência dessas Proposições já está amplamente contemplada no PLS nº 226, de 2005, razão pela qual propugnamos sua rejeição.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, na forma da Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, e pela rejeição das demais emendas. Voto ainda pela rejeição dos PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004.

Sala da Comissão, 18/01/2006.

, Presidente

, Relator

EMENDA N° 25 – CCJ – SUBSTITUTIVA

(ao PLS 226, de 2005)

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional para o Gás

Art. 1º A Política Energética Nacional para o gás natural tem por objetivo incrementar a sua utilização em bases econômicas, mediante a expansão da produção e da infra-estrutura de transporte e armazenagem existente, garantir uma adequada proteção aos usuários e ao meio ambiente e promover um mercado competitivo, sem discriminações entre as empresas que nele atuam.

Art. 2º Na forma dos incisos IV e V da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República implementar programas específicos para o uso do gás natural e estabelecer diretrizes para a sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO II

Do Monopólio

Art. 3º Além do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, constituem monopólio da União as seguintes atividades relacionadas ao gás natural:

- I – a importação e a exportação;
- II – o transporte, por meio de conduto.

Art. 4º As atividades econômicas associadas à indústria do gás natural, nos termos do art. 5º desta Lei, serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso dos serviços locais de gás canalizado, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal, pelos Estados, e poderão ser exercidas, na forma desta Lei, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

CAPÍTULO III **Das Definições Técnicas**

Art. 5º Sem prejuízo das demais definições aplicáveis ao gás natural, previstas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I – gás natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos ou de quaisquer outras fontes de produção, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

II – gás natural liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para armazenagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

III – gás natural comprimido (GNC) – todo gás natural processado e condicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

IV – indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

V – processamento de gás natural: conjunto de operações realizadas em unidades de tratamento de gás natural para permitir sua utilização em todos os segmentos de consumo;

VI – armazenagem de gás natural: estocagem de gás natural em formações geológicas naturais, tais como jazidas esgotadas de petróleo e gás natural, aquíferos e formações de sal;

VII – transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte, abrangendo a construção, a expansão e a operação das instalações;

VIII – serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários de gás canalizado, explorados mediante concessão do poder concedente estadual;

IX – comercialização de gás natural: venda de gás natural à distribuidora ou ao usuário, por empresa autorizada pelo poder concedente estadual;

X – gasoduto de transporte: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XI – gasoduto de transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio.

XII – gasoduto de produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XIII – produtor: empresa, ou consórcio de empresas, concessionária da exploração e produção de gás natural;

XIV – importador: empresa autorizada a importar gás natural;

XV – exportador: empresa autorizada a exportar gás natural;

XVI – transportador: empresa concessionária da atividade de transporte de gás natural por meio de duto;

XVII – carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final, quando autorizado pelo poder concedente estadual;

XVIII – armazenador: empresa concessionária da atividade de armazenagem de gás natural;

XIX – distribuidora: empresa concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado;

XX – comercializador: empresa autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural;

XXI – unidades de processamento: instalações destinadas ao processamento de gás natural;

XXII – concurso público: procedimento público de oferta e alocação de capacidade em gasodutos de transporte novos e nas expansões dos gasodutos de transporte existentes, bem como em formações geológicas naturais utilizadas para armazenagem de gás natural;

XXIII – serviço firme: serviço de transporte ou armazenagem não passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXIV – serviço interrompível: serviço de transporte ou armazenagem passível de interrupção pelo transportador ou armazenador, nos termos do respectivo contrato;

XXV – capacidade de transporte: volume máximo diário de gás natural que o transportador pode movimentar em um determinado gasoduto de transporte;

XXVI – capacidade contratada de transporte: volume diário de gás natural que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

XXVII – capacidade disponível de transporte: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e a totalidade da capacidade contratada de transporte na modalidade de serviço firme;

XXVIII – capacidade ociosa de transporte: volume diário de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de transporte e o volume diário de gás natural programado para ser movimentado na modalidade de serviço firme;

XXIX – capacidade de armazenagem: volume máximo de gás natural que o armazenador pode armazenar em uma determinada formação geológica natural;

XXX – capacidade contratada de armazenagem: volume diário de gás natural que o armazenador é obrigado a armazenar para o interessado, nos termos do respectivo contrato de armazenagem;

XXXI – capacidade disponível de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e a

totalidade da capacidade contratada de armazenagem na modalidade de serviço firme;

XXXII – capacidade ociosa de armazenagem: volume de gás natural obtido pela diferença entre a capacidade de armazenagem e o volume diário de gás natural programado para ser armazenado na modalidade de serviço firme;

XXXIII – ponto de entrega: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador, ou a quem este venha a indicar;

XXXIV – ponto de recebimento: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é recebido pelo transportador do carregador, ou de quem este venha a indicar.

XXXV – gasoduto de distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega, explorado com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXXVI – Consumo próprio: volume de gás consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transporte, armazenagem e processamento do gás.

CAPÍTULO IV

Do Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural

Art. 6º Fica instituído o Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural – ONGÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a ser organizado na forma de associação civil.

Parágrafo único. O ONGÁS terá sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal e escritório central na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 7º O ONGÁS terá como objetivo promover o uso eficiente dos gasodutos de transporte e unidades de armazenagem de gás natural, com vistas a aumentar a confiabilidade do sistema e a eliminar condutas discriminatórias, cabendo-lhe:

I – instituir procedimentos operacionais para a correta e eficiente operação do Sistema de Transporte e Armazenagem de Gás Natural, assegurando a continuidade e a qualidade do fornecimento;

II – supervisionar e coordenar as operações da movimentação do gás natural realizadas pelas empresas de transporte e armazenagem de gás natural;

III – coordenar e adequar os planos de manutenção dos gasodutos de transporte e unidades de armazenagem de gás natural;

IV – propor e adotar as ações necessárias para restaurar os serviços de transporte em caso de falhas no suprimento de gás natural;

V – planejar o uso do sistema de transporte e armazenagem de acordo com as previsões setoriais de demanda;

VI – interagir com o Poder Executivo na formulação de planos de expansão do sistema;

VII – elaborar e divulgar indicadores de desempenho do sistema de transporte e armazenagem de gás natural;

VIII – propor critérios e regras ao Poder Executivo para o atendimento à demanda de gás natural;

IX – monitorar a disponibilidade de gás natural, de forma a viabilizar o atendimento do despacho das instalações de geração termelétrica seja para atendimento energético, bem como para suporte nas intervenções da rede elétrica, definido pelo ONS;

X – consolidar e disponibilizar aos agentes as informações relevantes à movimentação de gás natural nos gasodutos de transporte e unidades de armazenagem.

Art. 8º O ONGÁS terá como associadas as empresas titulares de concessão ou autorização para o exercício das atividades da indústria do gás natural e empresas usuárias de gás natural, sendo constituído pelos seguintes órgãos:

I – Assembléia Geral, como órgão deliberativo superior, composto pelas empresas referidas no caput deste artigo;

II – Conselho de Administração, órgão colegiado composto por nove membros, eleitos pela Assembléia Geral, devendo a empresa que participar em mais de um elo da cadeia escolher qual a representação que deve indicar, sendo:

- a) seis membros indicados pelas empresas referidas no caput deste artigo;
- b) um representante indicado pelo Poder Executivo;
- c) um representante indicado pelo Fórum Nacional de Secretários;
- d) um representante das empresas usuárias de gás natural, que elegerão em votação separada com participantes presentes em reunião.

III – Diretoria, órgão colegiado ao qual competirá à direção geral da associação;

IV – Conselho Fiscal, órgão permanente ao qual competirá fiscalizar as contas da associação e verificar o cumprimento dos deveres legais e estatutários da administração;

Parágrafo único. A Diretoria será composta por, no máximo, cinco membros, sendo um o Diretor-Geral, todos profissionais de reconhecida competência em sua área de atuação, domiciliados no país, com dedicação exclusiva e em tempo integral, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

Art. 9º Observadas as disposições desta Lei, os órgãos do ONGÁS serão estruturados e exercerão suas atribuições na forma estabelecida no Estatuto Social.

CAPÍTULO V

Do Poder Executivo

Art. 10. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Poder Executivo:

I – implementar a Política Nacional para o gás natural, nos termos do Capítulo I desta Lei;

II – regular e fiscalizar as atividades da indústria do gás natural de competência da União;

III – realizar concurso público para a oferta e alocação de capacidade nos gasodutos de transporte novos;

IV – elaborar os editais e promover as licitações para a concessão das atividades de transporte e de armazenagem de gás natural, celebrando os contratos decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V – estabelecer critérios e fixar as tarifas de transporte e de armazenagem de gás natural;

VI – aprovar o regulamento das ofertas públicas de capacidade a serem promovidas pelos transportadores;

VII – autorizar o exercício das atividades de importação, exportação, processamento, carregamento, liquefação, regaseificação, compressão, descompressão e comercialização de gás natural, na forma estabelecida nesta Lei;

VIII – autorizar a construção e operação de gasodutos de transferência e de produção e reclassificar os gasodutos de transferência na forma estabelecida no art. 40 desta Lei;

IX – homologar os contratos de conexão entre gasodutos de transporte, inclusive os procedentes do exterior;

X – formular planos de expansão do sistema de transporte;

XI – elaborar e publicar relatórios anuais de desempenho da concorrência nas atividades que compõem a indústria do gás natural na sua área de competência;

XII – organizar audiência pública sempre que iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas administrativas impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do gás natural, ressalvada a competência dos Estados no caso dos serviços locais de gás canalizado;

XIII – articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis aos mercados de gás natural e de energia elétrica;

XIV – interagir com os órgãos encarregados da administração e regulação das atividades de gás natural de outros países, em razão de acordos internacionais celebrados e no âmbito do Mercosul, objetivando promover o intercâmbio de informações e harmonizar o ambiente legal e regulamentar;

XV – regular e fiscalizar as atividades do ONGÁS;

XVI – propor e adotar as ações necessárias para restaurar os serviços de transporte em caso de falhas no suprimento de gás natural e, em caso de emergência ou força maior, cobrar as ações para restaurar a normalidade;

XVII – elaborar, assessorado pelo ONGÁS, os planos de emergência e contingência e estocagem estratégica para o sistema de gás;

XVIII – manter, junto aos órgãos reguladores estaduais, fórum permanente objetivando análise e solução de eventuais questões suscitadas por qualquer das partes que envolvam eventuais conflitos entre atribuições da União e Estados.

CAPÍTULO VI **Do Transporte de Gás Natural**

Art. 11. A atividade de transporte de gás natural por meio de dutos será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelo órgão competente ou por qualquer interessado, definirá os novos gasodutos de transporte a serem objeto de concessão.

Art. 13. A licitação será precedida de concurso público, com o objetivo de identificar carregadores e dimensionar a capacidade de transporte do novo gasoduto.

Parágrafo único. Qualquer empresa interessada em adquirir capacidade de transporte ou em exercer a atividade de transporte de gás natural por meio de dutos poderá solicitar ao Poder Executivo a realização do concurso público, justificando e fundamentando o pedido.

Art. 14. O concurso público observará os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes, nos termos de regulamento, que disporá sobre:

- I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto;
- II – pontos de entrega e recepção;
- III – custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados ao transporte;
- IV – tarifa máxima de transporte prevista e metodologia de cálculo adotada;
- V – condições para o redimensionamento do projeto.

§ 1º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o Poder Executivo promoverá a licitação do novo gasoduto.

§ 2º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o Poder Executivo termo de compromisso de compra da capacidade solicitada.

§ 3º O termo de compromisso referido no parágrafo anterior será irrevogável e irretratável e fará parte integrante do edital de licitação.

§ 4º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja transportadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção II Dos Gasodutos de Transporte Existentes

Art. 15. Os proprietários de instalações classificadas pelo Poder Executivo como gasodutos de transporte na data de publicação desta Lei deverão, no prazo de noventa dias a contar da sua publicação, transferir a propriedade de tais instalações para empresa coligada, já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte de gás natural, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às empresas proprietárias de gasodutos de transporte que se dediquem, com exclusividade, à atividade de transporte de gás natural.

§ 2º As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo anteriormente à entrada em vigor desta Lei, independentemente da fase de instalação ou operação do gasoduto de transporte, consideram-se válidas por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Cumprido o disposto no art. 15 desta Lei e dentro do prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo celebrará contratos de concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural com as empresas transportadoras proprietárias dos gasodutos de transporte existentes, dispensada a licitação prevista no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O prazo da concessão levará em conta a amortização e a depreciação dos investimentos realizados pelos proprietários.

Seção III Da Concessão

Art. 17. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de transporte de gás natural por meio de dutos as empresas que se dediquem, com exclusividade, a esta atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, observado o disposto no Capítulo VIII desta Lei.

§ 2º O transportador que exercer a atividade de armazenagem de gás natural deverá manter contabilidade distinta para ambas as atividades, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º O transportador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo nas operações de transporte e para manter a segurança operacional do gasoduto, conforme as normas operacionais estabelecidas em regulamento

Art. 18. As concessões extinguir-se-ão:

I – pelo vencimento do prazo contratual;

II – por acordo entre as partes;

III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens reverterão ao patrimônio da União, ficando sob a administração do Poder Executivo, não implicando a reversão ônus de qualquer espécie para a União ou para qualquer dos entes de sua administração indireta, nem conferindo ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 19. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Seção IV **Do Edital de Licitação**

Art. 20. A licitação para outorga dos contratos de concessão referidos no art. 11 desta Lei obedecerá ao disposto nesta Lei, em regulamento e no respectivo edital.

Art. 21. O edital de licitação será acompanhado do termo de compromisso referido nos §§ 2º e 3º do art. 14 desta Lei e da minuta básica do contrato de concessão, devendo indicar, obrigatoriamente:

I – o percurso do gasoduto de transporte objeto da concessão, a capacidade de transporte projetada e os critérios utilizados para o seu dimensionamento e os pontos de entrega e recepção;

II – a tarifa máxima de transporte prevista e os critérios utilizados para o seu cálculo;

III – os requisitos exigidos dos concorrentes, nos termos do art. 17 desta Lei, e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

IV – a relação dos documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

V – a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato, bem como a obtenção de licenças junto aos órgãos competentes, inclusive as de natureza ambiental;

VI – o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 22. No caso de participação de empresa estrangeira, o edital conterá a exigência de que a mesma apresente, juntamente com a sua proposta e em envelope separado:

I prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, nos termos de regulamento;

II – inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III – designação de um representante legal junto ao Poder Executivo, com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidade relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV – compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Seção V **Do Julgamento da Licitação**

Art. 23. O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa segundo o critério de menor receita anual requerida, com fiel observância aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os concorrentes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a receita anual requerida será calculada multiplicando-se a capacidade de transporte projetada do gasoduto pela tarifa máxima de transporte prevista.

Seção VI **Do Contrato de Concessão**

Art. 24. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I – a descrição do gasoduto objeto da concessão;

II – o prazo de duração da concessão e as condições para a sua prorrogação;

III – o cronograma de implantação, o investimento mínimo previsto e as hipóteses de expansão do gasoduto;

IV – as tarifas fixadas e os critérios para a sua revisão;

V – as garantias prestadas pelo concessionário, inclusive quanto à realização do investimento proposto;

VI – a especificação das regras sobre desocupação e devolução de áreas, inclusive retirada de equipamentos e reversão de bens;

VII – os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades da concessionária e para a auditoria do contrato;

VIII – a obrigatoriedade de o concessionário fornecer ao Poder Executivo relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX – as regras de acesso, por qualquer carregador interessado, ao gasoduto objeto da concessão, conforme o disposto na Seção VIII, do Capítulo VI, desta Lei;

X – os procedimentos relacionados com a transferência do contrato, conforme o disposto no art. 19 desta Lei;

XI – as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XII – os casos de rescisão e extinção do contrato;

XIII – as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais.

Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso II deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados.

Art. 25. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I – celebrar com os carregadores contratos de transporte para todas as modalidades de serviço oferecidas, que deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo;

II – adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a preservação das instalações, das áreas ocupadas e dos recursos naturais potencialmente afetados, garantindo a segurança das populações e a proteção do meio ambiente;

III – comunicar, imediatamente, ao Poder Executivo e às autoridades competentes estabelecidas no plano de emergência e contingência a ocorrência de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;

IV – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades empreendidas, devendo ressarcir a União dos ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos do concessionário;

V – adotar as melhores práticas da indústria internacional do gás natural e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes à atividade de transporte de gás natural;

VI – disponibilizar, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as tarifas aplicáveis, as capacidades disponíveis e os contratos celebrados, especificando partes, prazos e quantidades envolvidas.

Art. 26. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos em regulamento:

I – empregar, na execução dos serviços, equipamentos que não lhe pertençam;

II – contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados.

§ 1º Em qualquer caso, a concessionária continuará sempre responsável perante o Poder Executivo e os Carregadores.

§ 2º Serão regidas pelo direito comum as relações da concessionária com os terceiros, que não terão direitos frente ao Poder Executivo.

Art. 27. A concessionária deverá:

I – prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes ao serviço, nos termos de regulamento;

II – manter registros contábeis dos serviços públicos de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

III – submeter à aprovação do Poder Executivo a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os Carregadores;

IV – submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização.

Art. 28. Dependerão de prévia aprovação do Poder Executivo a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da empresa ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único. A aprovação será concedida se a medida não for prejudicial à competição e não colocar em risco a execução do contrato.

Seção VII **Dos Princípios Tarifários**

Art. 29. As tarifas aplicáveis ao transporte de gás natural, bem como os critérios de cálculo e revisão, serão fixados em regulamento, de forma a:

I – garantir tratamento não discriminatório a todos os carregadores;

II – guardar relação com o tipo de serviço de transporte e grau de eficiência requerido;

III – garantir rentabilidade adequada ao transportador, compatível com os riscos inerentes à atividade de transporte de gás natural;

IV – garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;

V – garantir a segurança e a confiabilidade dos serviços de transporte;

VI – incentivar o transportador a reduzir custos e ampliar a oferta de capacidade de transporte;

VII – refletir as alterações dos tributos incidentes sobre as atividades de transporte de gás natural.

§ 1º As tarifas aplicáveis às atividades de transporte de gás natural serão publicadas pelo transportador, na forma a ser estabelecida em regulamento;

§ 2º Nenhum tipo de subsídio poderá ser considerado na remuneração de investimentos realizados por empresas privadas, públicas, ou de economia mista.

Seção VIII **Do Acesso aos Gasodutos de Transporte**

Art. 30. Fica assegurado a qualquer carregador interessado o acesso aos gasodutos de transporte, mediante o pagamento da tarifa aplicável.

Art. 31. O acesso se dará mediante oferta pública de capacidade, que deverá ser promovida pelo transportador sempre que houver capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte.

Parágrafo único. O transportador não estará obrigado a promover oferta pública de capacidade caso não haja capacidade disponível de transporte ou capacidade ociosa de transporte ou, ainda, em caso de impedimentos técnicos e de segurança estabelecidos em regulamento.

Art. 32. A oferta pública de capacidade observará os princípios de transparência, de publicidade e de igualdade entre os participantes e será regida por regulamento a ser elaborado pelo transportador e aprovado previamente pelo Poder Executivo.

§ 1º O transportador disponibilizará o regulamento em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, devendo o mesmo dispor sobre:

I – o procedimento de oferta de capacidade, especificando prazos, termos e condições para as solicitações dos carregadores interessados, inclusive por meio eletrônico;

II – o modelo dos contratos de transporte a serem celebrados;

III – os critérios da alocação de capacidade entre os carregadores interessados, caso as capacidades solicitadas sejam superiores às capacidades ofertadas;

§ 2º O transportador disponibilizará, em meio eletrônico acessível a qualquer interessado, as capacidades passíveis de serem contratadas como serviço firme ou interrompível e as tarifas aplicáveis;

§ 3º A solicitação de capacidade vinculará os carregadores interessados a todos os termos e condições do regulamento;

§ 4º A alocação de capacidade a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo deverá estar baseada em critério objetivo e de fácil mensuração.

Seção IX **Da Expansão dos Gasodutos de Transporte**

Art. 33. O transportador deverá submeter ao Poder Executivo projeto para a expansão do gasoduto de transporte, nas hipóteses previstas no contrato de concessão ou em circunstâncias que a justifiquem.

Art. 34. Qualquer empresa interessada poderá solicitar ao Poder Executivo a expansão dos gasodutos de transporte, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo único. Aprovada a solicitação, o Poder Executivo determinará ao transportador a apresentação de projeto para a expansão do gasoduto, especificando as características a serem observadas.

Art. 35. A implementação do projeto de expansão será precedida de concurso público a ser promovido pelo transportador, na forma do regulamento a ser previamente aprovado pelo Poder Executivo, observando-se os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os participantes.

§ 1º O regulamento do concurso público disporá sobre:

I – critérios utilizados para o dimensionamento do projeto de expansão;

II – novos pontos de entrega e recepção;

III – custo orçado para o projeto, a tarifa de transporte prevista e a metodologia de cálculo aplicada;

IV – condições para o redimensionamento do projeto de expansão.

§ 2º Caso a capacidade de transporte projetada seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores interessados, o projeto será implementado.

§ 3º Os carregadores que solicitarem capacidade de transporte no concurso público deverão assinar com o transportador termo de compromisso de compra e venda da capacidade solicitada, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 4º O carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto, somente poderá concorrer a, no máximo, quarenta por cento da capacidade ofertada na expansão.

§ 5º Caso não haja solicitação de capacidade por outros carregadores, o carregador interessado que já esteja utilizando mais de cinqüenta por cento da capacidade firme de transporte do gasoduto poderá concorrer à totalidade da capacidade ofertada na expansão.

§ 6º Caso a capacidade de transporte projetada não seja compatível com as solicitações apresentadas pelos carregadores, ou caso não haja carregadores interessados, o projeto será redimensionado e novo concurso público será promovido, observados os princípios deste artigo.

Seção X Da Interconexão

Art. 36. O transportador permitirá a conexão de outros gasodutos de transporte ao gasoduto objeto da concessão.

Parágrafo único. Os contratos de conexão a serem celebrados e as tarifas a serem praticadas deverão ser previamente homologados pelo Poder Executivo.

Seção XI Da Cessão de Capacidade

Art. 37. O Poder Executivo estabelecerá normas para a cessão de capacidade de transporte entre carregadores assegurando a publicidade e a transparência do processo para inibir práticas discriminatórias.

CAPÍTULO VII **Dos Gasodutos de Transferência e de Produção**

Art. 38. Observadas as disposições legais pertinentes, qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar gasodutos de transferência e gasodutos de produção.

§ 1º O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

§ 2º No prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, as empresas proprietárias de gasodutos de transferência e gasodutos de produção receberão do Poder Executivo as respectivas autorizações, ratificando sua titularidade sobre os mesmos.

Art. 39. Os gasodutos de transferência e gasodutos de produção não estarão sujeitos ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo VI, desta Lei.

Art. 40. Os gasodutos de transferência serão reclassificados pelo Poder Executivo como gasodutos de transporte caso haja comprovado interesse de carregadores em sua utilização, observados os requisitos técnicos e de segurança das instalações, ou caso se verifique a utilização do gás para fins comerciais.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-ão as regras da Seção II, do Capítulo VI, desta Lei.

CAPÍTULO VIII **Da Armazenagem de Gás Natural**

Art. 41. A atividade de armazenagem de gás natural será exercida mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. A construção e operação de outras instalações de armazenagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 42. O Poder Executivo definirá as formações geológicas naturais a serem objeto de concessão, com base em estudos setoriais e técnicos desenvolvidos pelos órgãos competentes ou por qualquer interessado.

Art. 43. Qualquer empresa interessada em exercer a atividade de armazenagem de gás natural poderá solicitar ao Poder Executivo a realização de licitação, mediante justificação fundamentada.

Art. 44. Somente poderão obter concessão para o exercício da atividade de armazenagem de gás natural as empresas que se dediquem, com exclusividade, a essa atividade e que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em regulamento, ressalvado o disposto no § 1º do art. 17 e no art. 51 desta Lei.

§ 1º Quando a atividade de armazenagem de gás natural for exercida, com exclusividade, o armazeador não ficará sujeito ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo VI, desta Lei e poderá praticar tarifas diferenciadas mediante prévia homologação do Poder Executivo.

§ 2º A atividade de armazenagem de gás natural, quando exercida por transportador, ficará sujeita ao regime de acesso previsto na Seção VIII, do Capítulo VI, desta Lei e às tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

§ 3º O armazeador não poderá comprar ou vender gás natural, a não ser para consumo próprio e para manter a segurança operacional das instalações de armazenagem, conforme as normas operacionais baixadas em regulamento.

Art. 45. As concessões de que trata o art. 39 desta Lei extinguir-se-ão:

- I – pelo vencimento do prazo contratual;
- II – por acordo entre as partes;
- III – pelos motivos de rescisão previstos no contrato.

§ 1º Extinta a concessão, as formações geológicas serão devolvidas ao patrimônio da União, juntamente com os bens reversíveis, ficando sob a administração do Poder Executivo. A devolução e a reversão não implicarão ônus de qualquer espécie para a União, nem conferirá ao concessionário qualquer direito de indenização.

§ 2º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário fará, por sua conta e risco, a remoção dos bens e equipamentos que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 46. É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se o seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos previstos no art. 44 desta Lei.

Parágrafo único. A transferência do contrato somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo.

Art. 47. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo VI desta Lei.

CAPÍTULO IX

Da Importação, Exportação e Processamento do Gás Natural e Condensado

Art. 48. Qualquer empresa que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para exercer as atividades de importação, exportação e processamento de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de gás natural e condensado observará as diretrizes estabelecidas pelo CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO X

Da Compressão, Descompressão, Liquefação e Regaseificação de Gás Natural

Art. 49. Qualquer empresa, ou consórcio de empresas, que atenda ao disposto no art. 4º desta Lei poderá receber autorização do Poder Executivo para construir e operar unidades de compressão, descompressão, liquefação e regaseificação de gás natural.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará normas sobre a habilitação dos interessados e condições para a autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

CAPÍTULO XI

Da Distribuição de Gás Canalizado

Art. 50. Cabe aos Estados explorar os serviços locais de gás canalizado, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de suas legislações.

Art. 51. As empresas que se dediquem ao exercício da atividade de distribuição de gás canalizado não poderão exercer outras atividades da indústria do gás natural, ressalvada aquela prevista no capítulo VIII desta Lei.

Art. 52. Os Estados poderão atribuir às distribuidoras, nas respectivas áreas de concessão, prazos de exclusividade na distribuição e comercialização de gás natural aos diversos segmentos usuários.

CAPÍTULO XII

Da Comercialização de Gás Natural

Art. 53. Findo o prazo de exclusividade na comercialização de que trata o art. 52 desta Lei, facultar-se-á aos usuários não-residenciais e não-comerciais adquirir gás natural junto a comercializador, utilizando-se das redes de gasodutos de transporte, de distribuição, para a movimentação do gás natural até as suas instalações.

Art. 54. Qualquer empresa que atenda os requisitos previstos nos arts. 4º e 53 desta Lei e aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pelo Poder Executivo Federal poderá receber autorização do poder concedente estadual para exercer a atividade de comercialização de gás natural.

Parágrafo único. As empresas transportadoras, armazenadoras e distribuidoras não poderão exercer, diretamente, a atividade de comercialização de gás natural, ressalvada a comercialização de gás natural, pelas empresas distribuidoras, nas suas respectivas áreas de concessão, nos termos dos contratos de concessão celebrados.

CAPÍTULO XIII **Da Empresa Integrada**

Art. 55. Para os fins desta Lei, serão consideradas integradas:

I – as empresas que exerçerem a atividade de transporte de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural;

II – as empresas que exerçerem qualquer das atividades de produção, armazenagem e comercialização de gás natural e que participarem, com mais de vinte por cento, com poderes ou não de controle, do capital de outras empresas que exerçam a atividade de transporte de gás natural.

Art. 56. O Poder Executivo, com relação à empresa integrada, deverá:

I – exigir estrutura gerencial própria e a elaboração de relatórios de desempenho para cada atividade;

II – exigir que pessoas que já exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada não ocupem cargos similares em outra, de modo a assegurar a tomada de decisões de forma autônoma e independente;

III – estabelecer período de impedimento para que as pessoas que exerçam cargos de administração e gerência em uma empresa integrada possam exercê-los em outra;

IV – exigir que os planos orçamentários, financeiros e de investimentos das empresas integradas sejam elaborados individualmente, para aprovação dos órgãos de administração e gerência de cada uma delas.

CAPÍTULO XIV **Das Disposições Finais**

Art. 57. As atividades de exploração e produção de gás natural regem-se pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 58. Dê-se aos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
III – a importação e exportação de petróleo e de seus derivados;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto e de seus derivados.

..... (NR)”

Art. 59. Os incisos VII e XIX do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

.....
XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

..... (NR)”

Art. 60. O inciso I do art. 8º da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

I – implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

..... (NR)"

Art. 61. O *caput* do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de armazenagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

..... (NR)"

Art. 62. O Título do Capítulo VII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII
Do Transporte de Petróleo e de seus Derivados (NR)“

Art. 63. O *caput* do art. 56 da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo e de seus derivados, seja para suprimento interno ou para importação e exportação. (NR)"

Art. 64. O Título do Capítulo VIII da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII
Da Importação e Exportação de Petróleo e de seus Derivados (NR) “

Art. 65. O *caput* do art. 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 60.** Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e de seus derivados.

..... (NR)”

Art. 66. O título do Capítulo VI da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI
Do Refino de Petróleo (NR)”

Art. 67. O *caput* do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias, bem como para a ampliação de sua capacidade. (NR)”

Art. 68. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Art. 69. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI, XXII e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão os seguintes Projetos de Lei, originários do Senado Federal, com tramitação conjunta:

- PLS nº 100, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Programa Nacional do Gás (PROGÁS);
- PLS nº 101, de 2004, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás;
- PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O Senador Marcelo Crivella justifica a instituição do Programa Nacional do Gás (PLS nº 100, de 2004) e do Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás (PLS nº 101, de 2004) pelo papel indelegável que deve desempenhar o Poder Executivo na formulação de políticas e de planos setoriais. Tais políticas e planos devem sinalizar claramente o papel que a

iniciativa privada deve desempenhar no desenvolvimento da indústria de gás natural, em reconhecimento ao fato de que o mercado, sozinho, não é capaz de assegurar a confiabilidade do abastecimento e a eficiência alocativa requerida.

O Senador Rodolpho Tourinho aduz, em favor do PLS nº 226, argumentos que destacam a inadiável necessidade de se estabelecer um regime legal mais adequado para a indústria do gás natural. Segundo o autor da matéria, a Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo, não deu um tratamento adequado para questões estruturais e regulatórias próprias da indústria do gás natural, o que vem inibindo investimentos essenciais para o futuro do País. O Senador Rodolpho Tourinho sustenta que, se aprovado o PLS de sua autoria, estarão criadas as condições indispensáveis para a auto-suficiência no abastecimento do gás natural em todas as regiões do País.

Os PLS nºs 100 e 101, de 2004, foram despachados para decisão terminativa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI). Ambas as proposições receberam pareceres favoráveis dos respectivos relatores, Senador Valdir Raupp e Senador Augusto Botelho.

O Senador Valdir Raupp aduziu, em seu relatório, duas emendas, com o fito de abordar mais adequadamente os quatro campos de incidência da regulação jurídica da atividade econômica, a saber: regulação técnica, regulação econômica, regulação de acesso ao mercado e proteção da concorrência. O relatório do Senador Augusto Botelho apresentou três emendas, com o intuito de sanar vício de iniciativa e de acrescentar a dimensão ambiental no Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás.

Mas os relatórios não chegaram a ser votados pelo plenário da CI, em face da aprovação em Plenário do Requerimento nº 748, de 2005, que solicitou a tramitação conjunta dessas proposições com o PLS nº 226, de 2005. O PLS de autoria do Senador Rodolpho Tourinho foi despachado inicialmente para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e deverá seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, nos termos do art. 49, I, do RISF, para decisão terminativa da CI.

Ao todo, foram apresentadas vinte e cinco emendas de parlamentares ao PLS nº 226, de 2005. O Senador Efraim Moraes apresentou as emendas de nºs 1 a 10, preocupado em dar nitidez à fronteira entre as competências dos Estados e da União para legislar sobre gás natural canalizado e em corrigir o que considera vícios de constitucionalidade. Nessa mesma linha, o Senador Edison Lobão apresentou as emendas de nºs 11 a 17. Já o Senador Leonel Pavan propôs as emendas nºs 18 a 23, com o intuito de garantir aos grandes consumidores o direito de adquirirem gás natural diretamente dos fornecedores. O Senador Rodolpho Tourinho, autor da matéria, também apresentou emenda nº 24 ao texto original do PLS, tendo-a substituído logo a seguir pela emenda nº 25, doravante denominada “substitutivo”.

Na justificação ao substitutivo, o Senador Rodolpho Tourinho ressaltou seu inequívoco compromisso com a oitiva do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, uma vez que o projeto de sua autoria trata, ainda que tangencialmente, dos serviços locais de gás canalizado, atividade que a Constituição reservou com exclusividade aos Estados.

Ao longo do processo de intensos debates com os agentes da indústria de gás natural, com destaque para os Secretários de Estado de Energia/Infra-Estrutura de todas as Regiões do País, o Senador Rodolpho Tourinho afirma ter-se mantido atento a eventuais vícios de constitucionalidade do PLS de sua autoria, e a ajustes de mérito preconizados por diversos agentes.

Como resultado de seis meses de negociações, e após análise das emendas dos Senadores Efraim Moraes, Edison Lobão e Leonel Pavan, exsurgiram aprimoramentos ao projeto original que resultaram no substitutivo que o Senador Rodolpho Tourinho apresentou perante esta CCJ.

Entre os ajustes pactuados, o Senador Rodolpho Tourinho destaca os seguintes:

- definições técnicas mais claras, insertas no art. 5º da Proposição;
- atribuições do Operador Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), com o intuito de sanar possíveis inconstitucionalidades decorrentes da intersecção do texto

- com atribuições estaduais relativas à regulação dos serviços locais de gás canalizado;
- tratamento mais abrangente às obrigações de transporte de gás natural e ao conteúdo dos contratos de concessão de transporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias sob análise. Ademais, é-lhe facultado corrigir vícios de inconstitucionalidade sanáveis.

Em observância ao art. 260, II, b, do RISF, na hipótese de tramitação conjunta, deve ter precedência a proposição mais antiga, entre as originárias da mesma Casa, salvo se alguma delas regule a matéria com maior amplitude. É nessa exceção que se enquadra o PLS nº 226, de 2005, razão pela qual o exame ora em curso priorizará essa Proposição, não obstante ser a mais recente das três.

O PLS nº 226, de 2005, atende os requisitos de juridicidade, porquanto inova o arcabouço legal e cuida de revogar a legislação anterior naquilo que é mero ajuste de texto. A Proposição também está aderente aos termos regimentais. Já em relação à constitucionalidade, discutiremos algumas questões que precisam ser mais bem entendidas com o intuito de, na hipótese de se verificarem vícios, propor ações saneadoras que tornem o PLS apto à aprovação nesta Comissão.

A primeira observação que cabe fazer acerca do Projeto refere-se ao seu art. 4º segundo o qual as atividades econômicas associadas à indústria de gás natural serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso de distribuição de gás canalizado, pelos Estados, podendo ser exercidas mediante autorização ou concessão, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede a administração no País. O art. 25 da Constituição Federal determina que os serviços locais de gás canalizado sejam prestados diretamente pelos Estados ou por concessão, não prevendo a autorização neste caso. Assim, a

referência à autorização, nesse dispositivo, deve ser interpretada como se referindo às outras atividades relacionadas à indústria do gás natural, que não os serviços locais de gás canalizado.

No tocante ao Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), de que cuidam os arts. 6º a 9º do projeto, convém notar que, a despeito de estar sendo concebido como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, desempenha, a exemplo do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), funções de forte matiz público, sendo constituído por concessionárias da indústria do gás natural, empresas usuárias e um representante do Poder Público, tendo os seus fins, atribuições e organização fixados em lei. A toda evidência, não se configura como entidade associativa nos termos em que a doutrina civilista e mesmo a Constituição Federal se referem. Quem delibera sobre a criação de uma associação, seus fins e estrutura, são os próprios associados, não o Estado mediante lei.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação o voto que proferiu o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADIn nº 3100, atualmente suspenso em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie. Asseverou o Ministro, acerca da alegação de inconstitucionalidade da MP nº 144, de 2003, por promover a extinção do Mercado Atacadista de Energia Elétrica e alterações na disciplina do ONS:

Opõe-se o PFL à dissolução do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE por determinação legal. Sustenta que “constituindo o MAE pessoa jurídica de direito privado (a) constituída regularmente sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e (b) composta por agente e entidades privados vinculados à prestação de serviços de energia elétrica, descabe à lei impor sua dissolução, bem como ao Poder Executivo interferir no seu funcionamento com o objetivo de encerrar as suas atividades.”

Invocando o inciso XIX, do art. 5º da Constituição, sustentam que a dissolução de associação somente pode ser efetivada por decisão judicial com trânsito em julgado.

Não me parece plausível essa argumentação, pelo menos nesse juízo cautelar.

Com efeito, a Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, autorizou a criação do MAE, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mas no mesmo dispositivo (art. 1º) determinou quais os seus integrantes (titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes, na forma da regulamentação, vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica), bem como a sua finalidade

(viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados).

A mesma Lei no art. 2º estabeleceu expressamente que são órgãos do MAE a Assembléia-Geral, o Conselho de Administração e a Superintendência.

Logo, evidencia-se que o MAE caracteriza-se como uma pessoa jurídica de direito privado “atípica”, com forte coloração pública. É uma instituição peculiar que desempenha uma função de eminente interesse público.

Ressalvado um melhor exame da matéria, entendo que, no momento em que se está remodelando o setor elétrico, e o MAE é dele integrante, não há como se afastar a possibilidade de o poder público estabelecer a sucessão do MAE pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Indefiro neste ponto a cautelar requerida.

Interferência no funcionamento do ONS

Alega-se, quanto às disposições relativas ao ONS, violação ao art. 5º, XVIII. **Tal como o MAE, cuida-se o ONS de entidade associativa que não se enquadra no modelo tradicional de uma associação privada.** Assim, ressalvado melhor exame quando do julgamento do mérito, não vejo plausibilidade da impugnação na parte da MP que promove alterações no Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Certamente, não se pode dizer, à luz da forma como o projeto concebe o ONGÁS, que se trate de um ente da Administração Indireta sujeito à supervisão por parte do Poder Executivo. Assim, estaria afastada, em princípio, a discussão em torno da constitucionalidade formal, por ofensa à reserva de iniciativa do Presidente da República para projetos que cuidem da criação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e). Entretanto, subsistiria, em face do princípio da separação dos Poderes, a questão da viabilidade constitucional de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor a respeito da participação de agente do Poder Executivo em uma entidade qualquer, seja ela pública ou privada. Entendemos procedente tal questão, eis que merecedora de reparo por parte desta Comissão.

Também poderia ser objeto de discussão se alguma das atribuições do ONGÁS não seria própria do Poder Executivo, eis que, em caso afirmativo, estar-se-ia transferindo para um ente privado funções estatais com ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O art. 10, a nosso ver, parece

afastar essa conclusão, uma vez que concentra na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as competências de implementação de políticas, de regulação e de fiscalização do setor, inclusive do próprio ONGÁS. Assim, quando o art. 7º, I, diz competir ao ONGÁS estabelecer regras para a correta e eficiente operação do sistema de transporte e armazenagem de gás natural, deve-se entender que tais regras serão editadas com obediência das normas prescritas pela ANP com base no poder regulatório previsto pelo art. 10, II, do projeto.

A questão que nos parece central, sob o enfoque da constitucionalidade, é a relativa às atribuições da ANP. A proposição discrimina, no seu art. 10, uma série de competências da ANP, além de diversos outros dispositivos fazerem referência à autarquia de forma a conferir-lhe atribuições. Como é sabido, os projetos de lei que disponham sobre a criação e atribuições de órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Assim, não seria dado a proposição dc iniciativa parlamentar dispor sobre atribuições da ANP. O vício de iniciativa enseja a inconstitucionalidade formal da norma e é insanável. Quanto a isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica.

Insanável que é, tal vício não pode ser objeto de convalidação. Nem mesmo a sanção presidencial se presta a expungí-lo. No passado, o STF chegou a adotar interpretação no sentido de que a sanção sanaria o vício de iniciativa (Súmula nº 5), mas tal posicionamento encontra-se superado de há muito.

Como forma de sanar o vício, entendemos que se poderia simplesmente dispor a respeito das competências do Poder Público em relação ao tema, sem vinculá-las a um órgão específico do Poder Executivo ou ente da Administração Indireta. Assim, a distribuição de tais competências resultaria das normas constitucionais e legais já existentes. O texto constitucional em vigor, nos seus arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prevê apenas a reserva presidencial de iniciativa de lei para o caso de criação ou extinção de órgãos, bem como o seu poder de expedir decretos que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Federal. Isso não significa, a nosso ver, que o Congresso Nacional esteja impedido de iniciar o processo legislativo quanto a matérias relativas a políticas públicas e competências da União. Em termos claros,

apenas não lhe é dado inaugurar o processo para prever que a atribuição *x* deva ser conferida ao órgão *y*. Por tais razões, houvemos por bem alterar as remissões a competências de órgãos e entes específicos, substituindo-as por expressões como “poder concedente” e “Poder Executivo”.

De qualquer maneira, ainda que se mantivesse a redação primeira do projeto, poder-se-ia alegar, com relação a vários incisos do art. 10, que ele não prevê novas atribuições nem as transfere de um órgão para outro, mas simplesmente explicita competências que já se encontravam previstas em lei anterior. É o que se dá com os incisos I, II, IV, V, VII e XIV do referido artigo, que encontram correspondência nos incisos I, VII, IV, VI, V e XIV do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997. Assim, em relação a esses pontos, não teria havido uma mudança material nas competências da ANP, mas tão-somente sido colacionadas no texto destinado a regular especificamente as atividades da indústria de gás natural atribuições que já eram previstas em lei para ANP. Análise semelhante pode ser feita também para o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), citado nos arts. 2º e 45 do PLS. Nesses pontos citados, a permanência das remissões à ANP e ao CNPE não acarretaria, a nosso ver, em absoluto, vício de constitucionalidade formal.

Entretanto, dado que os incisos restantes estão inovando competências da ANP, é de todo conveniente atribuir o art. 10 como um todo ao Poder Concedente, ou ao Poder Executivo, como forma de contornar eventuais discussões em torno da constitucionalidade do preceito.

O termo “Poder Concedente” foi largamente utilizado, por exemplo, na legislação do setor elétrico. No entanto, como se tratava de um serviço público, o termo era absolutamente apropriado. Para o setor de petróleo e de gás natural, entretanto, o regime previsto no § 1º do art. 177 da CF é o de contratação para as atividades sob o monopólio da União, não caracterizando uma concessão de competências públicas, na forma do art. 175 da Carta.

O PLS 226, de 2005, somente adotou a terminologia “concessão” para a contratação das atividades de transporte e armazenagem no intuito de manter consistência com a já utilizada na Lei do Petróleo para as atividades exploração e produção. Ademais, algumas atividades previstas no PLS sob análise estão submetidas ao regime de

autorização e, aí, o termo “Poder Concedente” deve ser entendido de uma forma bastante ampla, o que poderia confundir o intérprete. Assim, recomendamos que a atribuição de competências prevista no art. 10 se dê para o Poder Executivo, com o intuito de eliminar qualquer dúvida no que diz respeito à natureza jurídica das atividades econômicas que constituem a indústria do gás natural.

Um comentário deve ser feito a respeito dos arts. 47 a 51 do PLS. Aparentemente, estão a invadir competência estadual para legislar sobre a distribuição de gás canalizado. Algumas das emendas parlamentares propugnaram simplesmente suprimir tais artigos, por entenderem ofensivos ao Princípio Federativo.

Para dirimir essa questão, é oportuno citar o disposto no § 2º do art. 25 da Carta Magna, *in verbis*: *cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação*. A redação original do dispositivo, alterada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995, previa que a concessão somente poderia ser outorgada a empresa estatal, com exclusividade de distribuição.

A questão de fundo cinge-se a interpretar se a edição da lei prevista no citado parágrafo da Constituição é de competência federal. Em caso afirmativo, não há que se falar em constitucionalidade dos dispositivos. Caso contrário, os artigos devem ser excluídos do PLS.

A esse respeito, quer-nos parecer que intenção do Legislador Constitucional, ao promulgar a alteração no § 2º do art. 25, foi no sentido de considerar tal lei uma norma federal. O parecer que embasou a aprovação da EC nº 5, de 1995, na Câmara dos Deputados, ainda que incidentalmente, assim se referia ao tema: *“Acreditamos também que a importância da matéria merecedora de inclusão em nossa Carta Magna pede dispositivo para evitar a tentativa de ulteruções posteriores aos instrumentos legais destinados a regulamentar o texto ora proposto por meio do recurso às chamadas Medidas Provisórias tão nocivas ao funcionamento do Poder Legislativo e hoje empregadas de maneira indiscriminada e abusiva, sobretudo através de reedições continuadas de medidas que, muitas vezes, tratam de assuntos sem qualquer relevância, ou tentam impor ao Congresso (grifou-se) normas que vão de encontro aos anseios de nossa sociedade”*.

Observa-se que não há referência a Assembléias Legislativas, e, sim, ao Congresso Nacional.

No Senado Federal, as discussões em torno da matéria, também deixaram clara a intenção do Legislador em considerar como federal a lei reclamada na EC nº 5, de 1995.

Há um fundamento econômico subjacente a essa interpretação do art. 25, § 2º, da Constituição. Em 1995, preparava-se o arcabouço jurídico para a abertura do setor de petróleo e de gás natural para a iniciativa privada. O decorrente aumento do número de agentes impunha a necessidade de regras gerais, comuns e homogêneas, para todo o País, sob pena de se criarem conflitos regulatórios numa cadeia cujas fronteiras não obedece necessariamente as fronteiras entre Estados.

É, portanto, de alta relevância a previsão de uma lei federal que tenha por objeto regulamentar a indústria do gás natural como um todo, na qual se inserem os serviços locais de gás canalizado, segmento sob a tutela dos Estados, mas também se incluem outros segmentos sob a tutela da União. Tal lei federal é necessária para estabelecer critérios gerais que regerão toda a cadeia e que preservem a livre concorrência no setor. Respeitada a competência dos Estados em legislar sobre gás canalizado em suas respectivas áreas de concessão, a União deve prescrever normas gerais que disciplinem as relações que ultrapassem as fronteiras dos Estados, como forma de regular a atividade econômica interestadual pertencente à indústria do gás natural.

Até a presente data, a lei preconizada na Constituição não foi editada. Em nosso entendimento, os Estados, na urgência de regular a concessão dos serviços no âmbito do processo de privatização que levavam a cabo, implementando legislações próprias, díspares em muitos pontos e conceitos. Assim, o PLS nº 226, de 2005, propõe suprir essa lacuna, ao estabelecer definições e princípios para a atividade de distribuição de gás canalizado, inserindo-a na indústria do gás natural e reconhecendo a sua fundamental importância na implantação de um ambiente competitivo na comercialização do produto. A referida Proposição tem o cuidado de respeitar a competência dos Estados para regular e fiscalizar a prestação dos serviços locais de gás canalizado e o processo de sua concessão.

Entretanto, é certo que algumas das definições contidas no art. 5º do PLS sob análise devam ser reformuladas, de modo a dirimir quaisquer dúvidas quanto à competência da União e a dos Estados no tocante à indústria do gás natural. Uma questão candente, objeto de conflitos de interpretação entre a Petrobrás e as distribuidoras estaduais, refere-se à definição de gasodutos de transferência, contida no inciso X. Da maneira como está redigido o inciso, não obstante a tentativa de dar contornos claros ao conceito, ainda poderá haver dubiedade na sua interpretação, o que mantém as causas do conflito. Outro ponto relevante, diz respeito à definição de comercialização, inscrita no inciso VIII. Da forma como está escrito, ainda não fica claro que o poder concedente autorizador é o Estado, e não a União.

Não obstante reconheçamos a necessidade de aprimoramento nesses incisos, a ausência deles no arcabouço jurídico constituiria uma situação por demais danosa aos investimentos na indústria de gás natural, dado o risco regulatório que essa lacuna produziria. Somente esses dois pontos levantados já demonstram claramente a sapiência do legislador constitucional em prever uma lei nacional que estabeleça parâmetros comuns em todo o território nacional, com o intuito de se minimizarem conflitos entre agentes dos diversos segmentos da indústria do gás natural.

Feitas essas considerações de cunho constitucional sobre o PLS nº 226, de 2005, passaremos à análise das emendas apresentadas para a nossa consideração. Em razão da amplitude desse substitutivo de lavra do Senador Rodolpho Tourinho, iniciaremos por ele a nossa análise, para, em seguida, tratar das demais emendas.

Em nosso entendimento, o autor da matéria sob análise foi muito feliz ao apresentar um substitutivo com tamanha abrangência e profundidade, reformulando todos os pontos que, a nosso ver, poderiam constituir óbices à aprovação da matéria nesta Comissão. Além de algumas alterações de redação necessárias à maior clareza do texto, basicamente, a emenda apresentada faz as seguintes correções, sem as quais o texto ficaria passível de contestação:

- retira do texto referências explícitas a órgãos do Poder Executivo, como a ANP, Empresa de Pesquisa Energética e Ministério de Minas e Energia, que poderiam ensejar questionamentos quanto a vício de iniciativa;

- reformula algumas definições contidas no art. 5º do PLS, com o intuito de torná-las mais claras e de dar maior nitidez à fronteira que divide a competência da União e a dos Estados sobre os diversos segmentos da indústria do gás natural;

Com as alterações promovidas pelo substitutivo, entendemos que as propostas dos Senadores Efraim Moraes e Edison Lobão, exaradas nas emendas que apresentaram, estejam consideradas naquilo que é mais relevante: a preservação da competência dos Estados.

Já as emendas do Senador Leonel Pavan, não obstante focadas legitimamente na competitividade em segmento industrial que é usuário de gás natural canalizado, padecem do vício de constitucionalidade, porque ferem a competência estadual ao propor em lei federal a quebra da exclusividade de comercialização do gás canalizado para aquele segmento.

Obviamente, a preocupação do Senador Leonel Pavan é procedente no que tange à competitividade da indústria. É certo afirmar que, quanto menor o prazo de exclusividade que o Estado conceder à concessionária dos serviços locais de gás canalizado, maior será a competitividade de suas indústrias e maior o poder de atração de novas indústrias para o seu território. Por outro lado, o Estado onde a rede de canalização ainda é incipiente precisa garantir à concessionária um prazo mínimo de exclusividade na exploração da atividade para que se obtenha escala comercial. Só os Estados podem achar um ponto de equilíbrio entre esses dois interesses econômicos. À União, compete apenas disciplinar o período pós-exclusividade, quando a comercialização para grandes consumidores puder se tornar intercidadual. Essa é a razão de ser dos arts. 47 a 51 do PLS, mantidos no substitutivo.

Em relação ao PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004, consideramos que a essência dessas Proposições já está amplamente contemplada no PLS nº 226, de 2005, razão pela qual propugnamos sua rejeição.

Finalmente, cabe ressaltar duas questões relevantes pontuadas pelo Senador Aloísio Mercadante, líder do Governo nesta Casa, e que devem ser tratadas nesta CCJ, antes de o PLS seguir para a CAE. A primeira delas

refere-se à necessidade de aprimoramento da definição de “serviços locais de gás canalizado”, no art. 5º, VIII, do substitutivo, com vistas a dar aderência de seu conteúdo ao texto constitucional. A segunda, refere-se à necessidade de afastar qualquer dúvida a respeito do caráter da concessão da atividade de transporte de gás natural, que não deve ser entendido como um serviço público. Essas duas questões foram objeto de negociação entre o Senador Aloísio Mercadante, o Senador Rodolpho Tourinho e este Relator, e devem ser incluídas na redação final nesta CCJ.

III – VOTO

Em vista do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da matéria. Voto pela rejeição dos PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004. Voto ainda pela aprovação do PLS nº 226, de 2005, na forma do substitutivo do Senador Rodolpho Tourinho, conforme Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva, com as alterações que se seguem, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, 01/02/2006

, Presidente


, Relator

SUBEMENDA N° 1 (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 5º, inciso VIII, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 5º.....
.....

VIII - serviços locais de gás canalizado: distribuição de gás canalizado, compreendendo a construção, operação de redes, movimentação e comercialização para os usuários de gás canalizado, explorados diretamente ou mediante concessão do poder concedente estadual;

.....

SUBEMENDA Nº 2
(À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 27, incisos II e IV, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 27.

.....

II - manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

.....

IV - submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão os seguintes Projetos de Lei, originários do Senado Federal, com tramitação conjunta:

- PLS nº 100, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Programa Nacional do Gás (PROGÁS);
- PLS nº 101, de 2004, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, que institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás;
- PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, que dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

O Senador Marcelo Crivella justifica a instituição do Programa Nacional do Gás (PLS nº 100, de 2004) e do Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás (PLS nº 101, de 2004) pelo papel indelegável que deve desempenhar o Poder Executivo na formulação de políticas e de planos setoriais. Tais políticas e planos devem sinalizar claramente o papel que a iniciativa privada deve desempenhar no desenvolvimento da indústria de gás

natural, em reconhecimento ao fato de que o mercado, sozinho, não é capaz de assegurar a confiabilidade do abastecimento e a eficiência alocativa requerida.

O Senador Rodolpho Tourinho aduz, em favor do PLS nº 226, de 2005, argumentos que destacam a inadiável necessidade de se estabelecer um regime legal mais adequado para a indústria do gás natural. Segundo o autor da matéria, a Lei nº 9.478, de 1997, a chamada Lei do Petróleo, não deu um tratamento adequado para questões estruturais e regulatórias próprias da indústria do gás natural, o que vem inibindo investimentos essenciais para o futuro do País. O Senador Rodolpho Tourinho sustenta que, se aprovado o PLS de sua autoria, estarão criadas as condições indispensáveis para a auto-suficiência no abastecimento do gás natural em todas as regiões do País.

Os PLS nºs 100 e 101, de 2004, foram despachados para decisão terminativa da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI). Ambas as proposições receberam pareceres favoráveis dos respectivos relatores, Senador Valdir Raupp e Senador Augusto Botelho.

O Senador Valdir Raupp aduziu, em seu relatório, duas emendas, com o fito de abordar mais adequadamente os quatro campos de incidência da regulação jurídica da atividade econômica, a saber: regulação técnica, regulação econômica, regulação de acesso ao mercado e proteção da concorrência. O relatório do Senador Augusto Botelho apresentou três emendas, com o intuito de sanar vício de iniciativa e de acrescentar a dimensão ambiental no Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás.

Mas os relatórios não chegaram a ser votados pelo plenário da CI, em face da aprovação em Plenário do Requerimento nº 748, de 2005, que solicitou a tramitação conjunta dessas proposições com o PLS nº 226, de 2005. O PLS de autoria do Senador Rodolpho Tourinho foi despachado inicialmente para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e deverá seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, nos termos do art. 49, I, do RISF, para decisão terminativa da CI.

Ao todo, foram apresentadas vinte e cinco emendas de parlamentares ao PLS nº 226, de 2005. O Senador Efraim Moraes apresentou as emendas de nºs 1 a 10, preocupado em dar nitidez à fronteira entre as competências dos Estados e da União para legislar sobre gás natural canalizado e em corrigir o que considera vícios de constitucionalidade. Nessa mesma linha, o Senador Edison Lobão apresentou as emendas de nºs 11 a 17. Já o Senador Leonel Pavan propôs as emendas nºs 18 a 23, com o intuito de garantir aos grandes consumidores o direito de adquirirem gás natural diretamente dos fornecedores. O Senador Rodolfo Tourinho, autor da matéria, também apresentou emenda nº 24 ao texto original do PLS, tendo-a substituído logo a seguir pela emenda nº 25, doravante denominada “substitutivo”.

Na justificação ao substitutivo, o Senador Rodolfo Tourinho ressaltou seu inequívoco compromisso com a oitiva do Fórum de Secretários de Estado para Assuntos de Energia, uma vez que o projeto de sua autoria trata, ainda que tangencialmente, dos serviços locais de gás canalizado, atividade que a Constituição reservou com exclusividade aos Estados.

Ao longo do processo de intensos debates com os agentes da indústria de gás natural, com destaque para os Secretários de Estado de Energia/Infra-Estrutura de todas as Regiões do País, o Senador Rodolfo Tourinho afirma ter-se mantido atento a eventuais vícios de constitucionalidade do PLS de sua autoria, e a ajustes de mérito preconizados por diversos agentes.

Como resultado de seis meses de negociações, e após análise das emendas dos Senadores Efraim Moraes, Edison Lobão e Leonel Pavan, exsurgiram aprimoramentos ao projeto original que resultaram no substitutivo que o Senador Rodolfo Tourinho apresentou perante esta CCJ.

Entre os ajustes pactuados, o Senador Rodolfo Tourinho destaca os seguintes:

- definições técnicas mais claras, insertas no art. 5º da Proposição;
- atribuições do Operador Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), com o intuito de sanar possíveis inconstitucionalidades decorrentes da intersecção do texto

- com atribuições estaduais relativas à regulação dos serviços locais de gás canalizado;
- tratamento mais abrangente às obrigações de transporte de gás natural e ao conteúdo dos contratos de concessão de transporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias sob análise. Ademais, é-lhe facultado corrigir vícios de inconstitucionalidade sanáveis.

Em observância ao art. 260, II, b, do RISF, na hipótese de tramitação conjunta, deve ter precedência a proposição mais antiga, entre as originárias da mesma Casa, salvo se alguma delas regule a matéria com maior amplitude. É nessa exceção que se enquadra o PLS nº 226, de 2005, razão pela qual o exame ora em curso priorizará essa Proposição, não obstante ser a mais recente das três.

O PLS nº 226, de 2005, atende os requisitos de juridicidade, porquanto inova o arcabouço legal e cuida de revogar a legislação anterior naquilo que é mero ajuste de texto. A Proposição também está aderente aos termos regimentais. Já em relação à constitucionalidade, discutiremos algumas questões que precisam ser mais bem entendidas com o intuito de, na hipótese de se verificarem vícios, propor ações saneadoras que tornem o PLS apto à aprovação nesta Comissão.

A primeira observação que cabce fazer acerca do Projeto refere-se ao seu art. 4º, segundo o qual as atividades econômicas associadas à indústria de gás natural serão reguladas e fiscalizadas pela União e, no caso de distribuição de gás canalizado, pelos Estados, podendo ser exercidas mediante autorização ou concessão, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede a administração no País. O art. 25 da Constituição Federal determina que os serviços locais de gás canalizado sejam prestados diretamente pelos Estados ou por concessão, não prevendo a autorização neste caso. Assim, a referência à autorização, nesse dispositivo, deve ser interpretada como se

referindo às outras atividades relacionadas à indústria do gás natural, que não os serviços locais de gás canalizado.

No tocante ao Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural (ONGÁS), de que cuidam os arts. 6º a 9º do projeto, convém notar que, a despeito de estar sendo concebido como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, desempenha, a exemplo do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), funções de forte matiz público, sendo constituído por concessionárias da indústria do gás natural, empresas usuárias e um representante do Poder Público, tendo os seus fins, atribuições e organização fixados em lei. A toda evidência, não se configura como entidade associativa nos termos em que a doutrina civilista e mesmo a Constituição Federal se referem. Quem delibera sobre a criação de uma associação, seus fins e estrutura, são os próprios associados, não o Estado mediante lei.

A respeito do tema, cumpre trazer à colação o voto que proferiu o Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADIn nº 3100, atualmente suspenso em virtude do pedido de vista da Ministra Ellen Gracie. Asseverou o Ministro, acerca da alegação de inconstitucionalidade da MP nº 144, de 2003, por promover a extinção do Mercado Atacadista de Energia Elétrica e alterações na disciplina do ONS:

Opõe-se o PFL à dissolução do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE por determinação legal. Sustenta que “constituindo o MAE pessoa jurídica de direito privado (a) constituída regularmente sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e (b) composta por agente e entidades privados vinculados à prestação de serviços de energia elétrica, descabe à lei impor sua dissolução, bem como ao Poder Executivo interferir no seu funcionamento com o objetivo de encerrar as suas atividade.”

Invocando o inciso XIX, do art. 5º da Constituição, sustentam que a dissolução de associação somente pode ser efetivada por decisão judicial com trânsito em julgado.

Não me parece plausível essa argumentação, pelo menos nesse juízo cautelar.

Com efeito, a Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, autorizou a criação do MAE, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, mas no mesmo dispositivo (art. 1º) determinou quais os seus integrantes (titulares de concessão, permissão ou autorização e outros agentes, na forma da regulamentação, vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica), bem como a sua finalidade

(viabilizar as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas interligados).

A mesma Lei no art. 2º estabeleceu expressamente que são órgãos do MAE a Assembléia-Geral, o Conselho de Administração e a Superintendência.

Logo, evidencia-se que o MAE caracteriza-se como uma pessoa jurídica de direito privado “atípica”, com forte coloração pública. É uma instituição peculiar que desempenha uma função de eminente interesse público.

Ressalvado um melhor exame da matéria, entendo que, no momento em que se está remodelando o setor elétrico, e o MAE é dele integrante, não há como se afastar a possibilidade de o poder público estabelecer a sucessão do MAE pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Indefiro neste ponto a cautelar requerida.

Interferência no funcionamento do ONS

Alega-se, quanto às disposições relativas ao ONS, violação ao art. 5º, XVIII. **Tal como o MAE, cuida-se o ONS de entidade associativa que não se enquadra no modelo tradicional de uma associação privada.** Assim, ressalvado melhor exame quando do julgamento do mérito, não vejo plausibilidade da impugnação na parte da MP que promove alterações no Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Certamente, não se pode dizer, à luz da forma como o projeto concebe o ONGÁS, que se trate de um ente da Administração Indireta sujeito à supervisão por parte do Poder Executivo. Assim, estaria afastada, em princípio, a discussão em torno da constitucionalidade formal, por ofensa à reserva de iniciativa do Presidente da República para projetos que cuidem da criação e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e). Entretanto, subsistiria, em face do princípio da separação dos Poderes, a questão da viabilidade constitucional de projeto de lei de iniciativa parlamentar dispor a respeito da participação de agente do Poder Executivo em uma entidade qualquer, seja ela pública ou privada. Entendemos procedente tal questão, eis que merecedora de reparo por parte desta Comissão.

Também poderia ser objeto de discussão se alguma das atribuições do ONGÁS não seria própria do Poder Executivo, eis que, em caso afirmativo, estar-se-ia transferindo para um ente privado funções estatais com ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O art. 10, a nosso ver, parece

afastar essa conclusão, uma vez que concentra na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) as competências de implementação de políticas, de regulação e de fiscalização do setor, inclusive do próprio ONGÁS. Assim, quando o art. 7º, I, diz competir ao ONGÁS estabelecer regras para a correta e eficiente operação do sistema de transporte e armazenagem de gás natural, deve-se entender que tais regras serão editadas com obediência das normas prescritas pela ANP com base no poder regulatório previsto pelo art. 10, II, do projeto.

A questão que nos parece central, sob o enfoque da constitucionalidade, é a relativa às atribuições da ANP. A proposição discrimina, no seu art. 10, uma série de competências da ANP, além de diversos outros dispositivos fazerem referência à autarquia de forma a conferir-lhe atribuições. Como é sabido, os projetos de lei que disponham sobre a criação e atribuições de órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Assim, não seria dado a proposição de iniciativa parlamentar dispor sobre atribuições da ANP. O vício de iniciativa enseja a inconstitucionalidade formal da norma e é insanável. Quanto a isso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica.

Insanável que é, tal vício não pode ser objeto de convalidação. Nem mesmo a sanção presidencial se presta a expungí-lo. No passado, o STF chegou a adotar interpretação no sentido de que a sanção sanaria o vício de iniciativa (Súmula nº 5), mas tal posicionamento encontra-se superado de há muito.

Como forma de sanar o vício, entendemos que se poderia simplesmente dispor a respeito das competências do Poder Público em relação ao tema, sem vinculá-las a um órgão específico do Poder Executivo ou ente da Administração Indireta. Assim, a distribuição de tais competências resultaria das normas constitucionais e legais já existentes. O texto constitucional em vigor, nos seus arts. 61, § 1º, II, e, e 84, VI, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prevê apenas a reserva presidencial de iniciativa de lei para o caso de criação ou extinção de órgãos, bem como o seu poder de expedir decretos que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Federal. Isso não significa, a nosso ver, que o Congresso Nacional esteja impedido de iniciar o processo legislativo quanto a matérias relativas a políticas públicas e competências da União. Em termos claros,

apenas não lhe é dado inaugurar o processo para prever que a atribuição *x* deva ser conferida ao órgão *y*. Por tais razões, houvemos por bem alterar as remissões a competências de órgãos e entes específicos, substituindo-as por expressões como “poder concedente” e “Poder Executivo”.

De qualquer maneira, ainda que se mantivesse a redação primeira do projeto, poder-se-ia alegar, com relação a vários incisos do art. 10, que ele não prevê novas atribuições nem as transfere de um órgão para outro, mas simplesmente explicita competências que já se encontravam previstas em lei anterior. É o que se dá com os incisos I, II, IV, V, VII e XIV do referido artigo, que encontram correspondência nos incisos I, VII, IV, VI, V e XIV do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997. Assim, em relação a esses pontos, não teria havido uma mudança material nas competências da ANP, mas tão-somente sido colacionadas no texto destinado a regular especificamente as atividades da indústria de gás natural atribuições que já eram previstas em lei para ANP. Análise semelhante pode ser feita também para o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), citado nos arts. 2º e 45 do PLS. Nesses pontos citados, a permanência das remissões à ANP e ao CNPE não acarretaria, a nosso ver, em absoluto, vício de constitucionalidade formal.

Entretanto, dado que os incisos restantes estão inovando competências da ANP, é de todo conveniente atribuir o art. 10 como um todo ao Poder Concedente, ou ao Poder Executivo, como forma de contornar eventuais discussões em torno da constitucionalidade do preceito.

O termo “Poder Concedente” foi largamente utilizado, por exemplo, na legislação do setor elétrico. No entanto, como se tratava de um serviço público, o termo era absolutamente apropriado. Para o setor de petróleo e de gás natural, entretanto, o regime previsto no § 1º do art. 177 da CF é o de contratação para as atividades sob o monopólio da União, não caracterizando uma concessão de serviço público, na forma do art. 175 da Carta.

O PLS 226, de 2005, somente adotou a terminologia “concessão” para a contratação das atividades de transporte e armazenagem no intuito de manter consistência com a já utilizada na Lei do Petróleo para as atividades exploração e produção. Ademais, algumas atividades previstas no PLS sob análise estão submetidas ao regime de autorização e, aí, o termo

“Poder Concedente” deve ser entendido de uma forma bastante ampla, o que poderia confundir o intérprete. Assim, recomendamos que a atribuição de competências prevista no art. 10 se dê para o Poder Executivo, com o intuito de eliminar qualquer dúvida no que diz respeito à natureza jurídica das atividades econômicas (sujeitas à iniciativa pública) que constituem a indústria do gás natural.

Um comentário deve ser feito a respeito dos arts. 47 a 51 do PLS. Aparentemente, estão a invadir competência estadual para legislar sobre a distribuição de gás canalizado. Algumas das emendas parlamentares propugnaram simplesmente suprimir tais artigos, por entenderem ofensivos ao Princípio Federativo.

Para dirimir essa questão, é oportuno citar o disposto no § 2º do art. 25 da Carta Magna, *in verbis*: *cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para sua regulamentação*. A redação original do dispositivo, alterada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995, previa que a concessão somente poderia ser outorgada a empresa estatal, com exclusividade de distribuição.

A questão de fundo cinge-se a interpretar se a edição da lei prevista no citado parágrafo da Constituição é de competência federal. Em caso afirmativo, não há que se falar em constitucionalidade dos dispositivos. Caso contrário, os artigos devem ser excluídos do PLS.

A cssc respcito, quer-nos parecer que intenção do Legislador Constitucional, ao promulgar a alteração no § 2º do art. 25, foi no sentido de considerar tal lei uma norma federal. O parecer que embasou a aprovação da EC nº 5, de 1995, na Câmara dos Deputados, ainda que incidentalmente, assim se referia ao tema: *“Acreditamos também que a importância da matéria merecedora de inclusão em nossa Carta Magna pede dispositivo para evitar a tentativa de alterações posteriores aos instrumentos legais destinados a regulamentar o texto ora proposto por meio do recurso às chamadas Medidas Provisórias tão nocivas ao funcionamento do Poder Legislativo e hoje empregadas de maneira indiscriminada e abusiva, sobretudo através de reedições continuadas de medidas que, muitas vezes, tratam de assuntos sem qualquer relevância, ou tentam impor ao Congresso (grifou-se) normas que vão de encontro aos anseios de nossa sociedade”*.

Observa-se que não há referência a Assembléias Legislativas, e, sim, ao Congresso Nacional.

No Senado Federal, as discussões em torno da matéria também deixaram clara a intenção do Legislador em considerar como federal a lei reclamada na EC nº 5, de 1995.

Há um fundamento econômico subjacente a essa interpretação do art. 25, § 2º, da Constituição. Em 1995, preparava-se o arcabouço jurídico para a abertura do setor de petróleo e de gás natural para a iniciativa privada. O decorrente aumento do número de agentes impunha a necessidade de regras gerais, comuns e homogêneas, para todo o País, sob pena de se criarem conflitos regulatórios numa cadeia cujas fronteiras não obedece necessariamente as fronteiras entre Estados.

É, portanto, de alta relevância a previsão de uma lei federal que tenha por objeto regulamentar a indústria do gás natural como um todo, na qual se inserem os serviços locais de gás canalizado, segmento sob a tutela dos Estados, mas também se incluem outros segmentos sob a tutela da União. Tal lei federal é necessária para estabelecer critérios gerais que regerão toda a cadeia e que preservem a livre concorrência no setor. Respeitada a competência dos Estados em legislar sobre gás canalizado em suas respectivas áreas de concessão, a União deve prescrever normas gerais que disciplinem as relações que ultrapassem as fronteiras dos Estados, como forma de regular a atividade econômica interestadual pertencente à indústria do gás natural.

Até a presente data, a lei preconizada na Constituição não foi editada. Em nosso entendimento, alguns Estados, na urgência de regular a concessão dos serviços no âmbito do processo de privatização que levavam a cabo, implementaram legislações próprias, disparem em muitos pontos e conceitos. Assim, o PLS nº 226, de 2005, propõe suprir essa lacuna, ao estabelecer definições e princípios para a atividade de distribuição de gás canalizado, inserindo-a na indústria do gás natural e reconhecendo a sua fundamental importância na implantação de um ambiente competitivo na comercialização do produto. A referida Proposição tem o cuidado de respeitar a competência dos Estados para regular e fiscalizar a prestação dos serviços locais de gás canalizado e o processo de sua concessão.

Entretanto, é certo que algumas das definições contidas no art. 5º do PLS sob análise devam ser reformuladas, de modo a dirimir quaisquer dúvidas quanto à competência da União e a dos Estados no tocante à indústria do gás natural. Uma questão candente, objeto de conflitos de interpretação entre a Petrobrás e as distribuidoras estaduais, refere-se à definição de gasodutos de transferência, contida no inciso X. Da maneira como está redigido o inciso, não obstante a tentativa de dar contornos claros ao conceito, ainda poderá haver dubiedade na sua interpretação, o que mantém as causas do conflito. Outro ponto relevante, diz respeito à definição de comercialização, inscrita no inciso VIII. Da forma como está escrito, ainda não fica claro que o poder concedente autorizador é o Estado, e não a União.

Não obstante reconheçamos a necessidade de aprimoramento nesses incisos, a ausência deles no arcabouço jurídico constituiria uma situação por demais danosa aos investimentos na indústria de gás natural, dado o risco regulatório que essa lacuna produziria. Somente esses dois pontos levantados já demonstram claramente a sapiência do legislador constitucional em prever uma lei nacional que estabeleça parâmetros comuns em todo o território nacional, com o intuito de se minimizarem conflitos entre agentes dos diversos segmentos da indústria do gás natural.

Feitas essas considerações de cunho constitucional sobre o PLS nº 226, de 2005, passaremos à análise das emendas apresentadas para a nossa consideração. Em razão da amplitude desse substitutivo de lavra do Senador Rodolpho Tourinho, iniciaremos por ele a nossa análise, para, em seguida, tratar das demais emendas.

Em nosso entendimento, o autor da matéria sob análise foi muito feliz ao apresentar um substitutivo com tamanha abrangência e profundidade, reformulando todos os pontos que, a nosso ver, poderiam constituir óbices à aprovação da matéria nesta Comissão. Além de algumas alterações de redação necessárias à maior clareza do texto, basicamente, a emenda apresentada faz as seguintes correções, sem as quais o texto ficaria passível de contestação:

- retira do texto referências explícitas a órgãos do Poder Executivo, como a ANP, Empresa de Pesquisa Energética e Ministério de Minas e Energia, que poderiam ensejar questionamentos quanto a víncio de iniciativa;

- reformula algumas definições contidas no art. 5º do PLS, com o intuito de torná-las mais claras e de dar maior nitidez à fronteira que divide a competência da União e a dos Estados sobre os diversos segmentos da indústria do gás natural;

Com as alterações promovidas pelo substitutivo, entendemos que as propostas dos Senadores Efraim Moraes e Edison Lobão, exaradas nas emendas que apresentaram, estejam consideradas naquilo que é mais relevante: a preservação da competência dos Estados.

Já as emendas do Senador Leonel Pavan, não obstante focadas legitimamente na competitividade em segmento industrial que é usuário de gás natural canalizado, padecem do vício de constitucionalidade, porque ferem a competência estadual ao propor em lei federal a quebra da exclusividade de comercialização do gás canalizado para aquele segmento.

Obviamente, a preocupação do Senador Leonel Pavan é procedente no que tange à competitividade da indústria. É certo afirmar que, quanto menor o prazo de exclusividade que o Estado conceder à concessionária dos serviços locais de gás canalizado, maior será a competitividade de suas indústrias e maior o poder de atração de novas indústrias para o seu território. Por outro lado, o Estado onde a rede de canalização ainda é incipiente precisa garantir à concessionária um prazo mínimo de exclusividade na exploração da atividade para que se obtenha escala comercial. Só os Estados podem achar um ponto de equilíbrio entre esses dois interesses econômicos. À União, compete apenas disciplinar o período pós-exclusividade, quando a comercialização para grandes consumidores puder se tornar interestadual. Essa é a razão de ser dos arts. 47 a 51 do PLS, mantidos no Substitutivo.

A emenda nº 25 carece de alteração no que tange à definição de “gás natural”. Ausente do texto original do PLS, a definição surgiu no Substitutivo, reproduzindo aquela contida na Lei do Petróleo, mas acrescentando a expressão “ou de quaisquer outras fontes de produção”. Não obstante considerarmos importante introduzir a definição de “gás natural” no PLS nº 226, entendemos que o acréscimo da citada expressão cria uma intermediação no aproveitamento de matérias-primas produzidas em refinarias e indústrias petroquímicas, que pode inviabilizar o

desenvolvimento da indústria petroquímica, pois a maioria de novos projetos em estudo baseia-se em matérias-primas gasosas. Em vista disso, recomendamos a reprodução da definição da “gás natural” conforme consagrada na Lei do Petróleo.

Em relação ao PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004, consideramos que a essência dessas Proposições já está amplamente contemplada no PLS nº 226, de 2005, razão pela qual propugnamos sua rejeição.

Finalmente, cabe ressaltar duas questões relevantes pontuadas pelo Senador Aloísio Mercadante, líder do Governo nesta Casa, em relação ao Substitutivo, e que devem ser tratadas nesta CCJ, antes de o PLS seguir para a CAE:

- é preciso harmonizar a definição de “gás natural” contida na Lei de Petróleo com a do PLS nº 226. A inclusão da expressão “e quaisquer outras fontes de produção” no PLS nº 226, estranha à definição da Lei do Petróleo, traria consequências jurídicas profundas em relação ao regime tributário de outros tipos de gases que não o gás natural;
- o art. 27 do Substitutivo gera dúvida a respeito do caráter da concessão da atividade de transporte de gás natural, que não deve ser entendido como um serviço público.

O primeiro ponto, já o havíamos considerado anteriormente. Em relação ao segundo, concordamos com a necessidade de sanar dúvidas quanto ao caráter da concessão de transporte de gás natural. Essas duas questões, objeto de negociação entre o Senador Aloísio Mercadante, o Senador Rodolfo Tourinho e este Relator, devem ser incluídas na redação final da CCJ. Finalmente, vislumbramos a omissão do título da Seção I do Capítulo VI do Substitutivo, o que requer um mero ajuste do texto.



III – VOTO

Em vista do exposto, meu voto é pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade da matéria, na forma preconizada por este parecer. No mérito, voto pela aprovação do PLS nº 226, de 2005, na forma do substitutivo do Senador Rodolpho Tourinho, conforme Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, com as alterações que se seguem, e pela rejeição das demais emendas. Voto pela rejeição dos PLS nº 100 e nº 101, ambos de 2004.

SUBEMENDA Nº (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 5º, inciso I, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 5º

.....

I – gás natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

SUBEMENDA Nº (À Emenda nº 25-CCJ Substitutiva)

Inclua-se entre o art. 11 e o art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, o seguinte título:

Seção I

Dos Gasodutos de Transporte Novos

SUBEMENDA Nº (À Emenda nº 25-CCJ –Substitutiva)

Dê-se ao art. 27, incisos II e IV, do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 25-CCJ – Substitutiva, a seguinte redação:

Art. 27.....

II – manter registros contábeis da atividade de transporte de gás separados do exercício da atividade de armazenagem de gás natural;

.....

IV – submeter-se à regulamentação da atividade e à sua fiscalização.

Sala da Comissão, 08/03/2006.

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

Foram encaminhados para apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) os projetos de Lei nºs 100 e 101, de 2004, e nº 226, de 2005, que tratam do uso do gás natural no Brasil.

O PLS nº 100, de 2004, de autoria do Senador Marcelo Crivella, institui o Programa Nacional do Gás (Progás). Na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura (CI), para onde foi encaminhado para decisão terminativa, recebeu do Senador Waldir Raupp relatório favorável com duas emendas.

O PLS nº 101, de 2004, também de autoria do Senador Marcelo Crivella, institui o Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás. Na CI, para onde foi encaminhado para decisão terminativa, recebeu do Senador Augusto Botelho relatório favorável com três emendas.

O PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

Em 7 de julho de 2005, foi aprovado o Requerimento nº 748, de 2005, apresentado por este Relator, requerendo a tramitação conjunta dos três projetos acima mencionados, por regularem a mesma matéria. Os PLS nºs 100 e 101 não tiveram seus pareceres votados na CI e foram encaminhados para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para tramitarem em

conjunto com o PLS nº 226, de 2005. Na CCJ, o PLS nº 226 recebeu dez emendas do Senador Efraim Moraes (de nºs 1 a 10), sete do Senador Edison Lobão (de nºs 11 a 17), seis do Senador Leonel Pavan (de nºs 18 a 23), e uma emenda substitutiva do Senador Rodolpho Tourinho. A CCJ acatou o parecer do Relator, Senador Eduardo Azeredo, pela aprovação do PLS nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e pela rejeição dos PLS nºs 100 e 101, de 2004.

Os três projetos vêm agora a esta Comissão e serão posteriormente apreciados também na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em decisão terminativa. Na CAE, o PLS nº 226, de 2005, recebeu 53 emendas.

II – ANÁLISE

Entre as diversas competências atribuídas à CAE pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), destacamos a análise dos aspectos econômicos, financeiros e tarifários das matérias que vêm à sua consideração. Esses são, a nosso ver, os pontos a serem analisados nas três proposições.

Inicialmente, há que se destacar a conjuntura econômica do País em face da crise de fornecimento de gás natural desencadeada pela Bolívia. O Brasil nunca teve reservas provadas de gás natural suficientes para incrementar a participação desse combustível na matriz energética do País. A importação do gás boliviano, a partir da década de 1990, visou a suprir essa deficiência e a oferecer à economia brasileira um combustível mais barato e ambientalmente mais limpo. Graças à adoção do gás natural, as indústrias tornaram-se mais competitivas no cenário internacional e contribuíram para a diminuição do custo-Brasil. Pelas suas vantagens, a participação do gás natural na matriz energética deve ser preservada e até ampliada.

No entanto, a atual crise com a Bolívia mostrou que o Brasil não pode ficar energeticamente dependente de um vizinho politicamente instável. Atualmente, cerca de 51% do consumo brasileiro de gás natural são atendidos pela Bolívia. Em São Paulo, o gás boliviano representa 75% do consumo de gás natural, e em estados do Sul e Centro-Oeste, chega a 100%.

É preciso criar condições para o desenvolvimento da exploração do gás natural aqui mesmo no Brasil. O PLS nº 226, de 2005, de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, parece-nos ser a resposta adequada para esse desenvolvimento, pois preenche as lacunas regulatórias que vêm entravando a expansão dos investimentos por parte dos principais agentes do segmento de gás natural.

As atividades de prospecção e de produção desse energético já estão adequadamente tratadas na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997). O mesmo não se pode dizer das demais atividades da cadeia da indústria do gás natural. Atualmente, as jazidas de gás não-associado, quando descobertas, não podem ser adequadamente exploradas pelos investidores, devido à falta de uma rede de gasodutos de transporte suficientemente desenvolvida para levar o gás até os centros consumidores. E a Petrobras, conquanto tenha superado barreiras de toda ordem para atender as demandas energéticas do País, não tem conseguido ampliar essa rede de gasodutos na velocidade que o mercado requer. A Lei do Petróleo não tem conseguido dar aos investidores a estabilidade e a clareza regulatórias necessárias para incrementar os investimentos em toda a cadeia da indústria de gás natural.

O Nordeste, por exemplo, necessita urgentemente aumentar a oferta de gás natural para geração de energia elétrica, sob pena de sofrer um racionamento de energia no fim desta década. A construção do Gasene, o gasoduto que ligará as malhas Sudeste e Nordeste, vem sofrendo sucessivos atrasos, aparentemente, devido à insuficiência na oferta de gás. O Brasil precisa que a iniciativa privada participe do esforço de prospecção de gás natural e de ampliação da malha de gasodutos.

Mesmo a importação de gás natural liquefeito, preconizada por especialistas como a solução para tornar o Brasil menos dependente de seus vizinhos, no campo energético, requer uma malha de gasodutos de transporte.

Vários investidores têm reiteradamente sinalizado que, em relação ao segmento de gás natural, as lacunas regulatórias da Lei do Petróleo vêm frustrando projetos de expansão da rede de gasodutos de transporte. O PLS nº 226, de 2005, parece preencher essas lacunas. Essa proposição propõe uma mudança na relação entre o Poder Concedente e os investidores: o regime precário da autorização é substituído pelo regime estável da concessão. Adicionalmente, institui o regime de tarifas pela prestação dos serviços de transporte e de armazenagem de gás natural. Tais inovações propiciam aos agentes uma maior clareza de regras, maior previsibilidade nas condições de investimento e mais transparência nos custos do serviço.

Estabilidade e clareza regulatórias são o que os investidores privados esperam do Poder Público. Esses requisitos básicos foram recentemente desrespeitados pelos governantes bolivianos. Conseqüentemente, é bastante provável que os investidores transnacionais saiam da Bolívia. Seria bom para o Brasil que esses investidores canalizassem seus investimentos para a nossa indústria do gás natural, unindo-se à Petrobras no esforço para tornar o Brasil também auto-suficiente na produção de gás natural. É urgente, portanto, sanar as lacunas regulatórias da legislação atinente ao gás natural, com o intuito de garantir, de forma sustentada, maior oferta desse energético aos centros consumidores.

Por ser claramente o projeto de lei que regula a matéria com maior amplitude, deve caber ao PLS nº 226, de 2005, nos termos do art. 260, inciso II, b, do RISF, a precedência entre as três proposições sob análise. Ademais, as propostas dos PLS nº 100 e nº 101, de 2004, já estão em grande medida abrigadas no PLS nº 226, de 2005. O art. 1º do PLS 100 prevê que o Programa Nacional do Gás deverá atender os princípios enumerados nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.478, de 1997, e o art 2º do PLS nº 101 faz a mesma exigência em relação ao Plano Setorial de Desenvolvimento do Gás. Como os arts. 1º e 2º do PLS nº 226 reproduzem quase que inteiramente o espírito dos dois primeiros artigos da Lei nº 9.478, de 1997, os principais objetivos dos PLS nº 100 e nº 101 já estão atendidos.

Várias alterações no texto original do PLS nº 226 foram introduzidas pela CCJ. A Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), a nosso ver, trouxe substanciais aprimoramentos e permitiu que o PLS superasse vários pontos de divergência entre os interessados. No decorrer dos debates que precederam a votação na CCJ, fartamente divulgados pela imprensa, foram ouvidos todos os agentes do setor: Petrobras, distribuidoras, transportadoras, consumidores,

Todos foram democraticamente atendidos naquelas demandas que não desvirtuavam o núcleo do PLS. Vale salientar que a Petrobras, preocupada com a viabilidade dos investimentos já realizados em gasodutos de transporte, solicitou – e obteve – uma regra de transição que concedesse à Estatal prazo necessário para a amortização de seus investimentos, mantido o regime de autorização durante esse período de transição.

Cabe salientar que, conquanto os aprimoramentos ao PLS nº 226, de 2005, na CCJ, tenham sido profundos e procedentes, cabem ainda algumas melhorias. Um ponto que merece ser explicitado como cláusula essencial dos contratos de concessão de gasodutos é a relação dos bens reversíveis, a ser introduzido no art. 20. Tal inclusão propicia maior transparência e previsibilidade na relação contratual.

O conceito de estocagem de gás natural, atividade regulada pela Lei nº 9.478, de 1997, e outorgada mediante autorização, inclui a atividade de armazenagem de gás natural em formações naturais. Como o PLS propõe que a atividade de armazenagem seja outorgada mediante concessão, torna-se necessário alterar a definição de estocagem na Lei do Petróleo, para harmonizar os textos. Para tanto, propõem-se quatro subemendas à Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Outras nove subemendas necessitam ser propostas, visando a ajustar remissões, a aprimorar a técnica legislativa e a melhorar o entendimento do texto do PLS.

Nesta Comissão, o PLS nº 226, de 2005, recebeu as emendas de números 1 a 6, do Senador Edison Lobão, de números 7 a 16 e 21 a 53, do Senador Sérgio Guerra, e de números 17 a 20, do Senador Leonel Pavan. Conquanto tenham o claro intuito de aperfeiçoar o PLS nº 226, entendemos que essas emendas não devem ser acatadas porque afastariam irremediavelmente essa Proposição dos princípios basilares sobre os quais a proposta original foi construída e comprometeriam as negociações havidas ao longo das discussões com os vários agentes do setor de gás natural.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela rejeição dos PLS nºs 100 e 101, ambos de 2004, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), de 2005, com as seguintes subemendas, de minha autoria, bem como pela rejeição das emendas CAE de nº 1 a 53:

SUBEMENDA Nº 01 – CAE (à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 2º Na forma dos incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cabe ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) propor ao Presidente da República programas específicos para o uso do gás natural e diretrizes para sua importação e exportação, de modo a atender às necessidades de consumo interno e a assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

SUBEMENDA Nº 02 – CAE (à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao inciso XIX do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 5º

.....
XIX – distribuidor: empresa concessionária dos serviços locais de gás canalizado;

.....

SUBEMENDA N° 3 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao inciso XV do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 6º

XV – supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de emergência ou de força maior, nos termos de regulamento;

SUBEMENDA N° 4 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao inciso § 3º do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 12.

§ 3º O prazo da concessão será fixado de forma a permitir a amortização e a depreciação das instalações, observado o disposto no § 1º do artigo 14 desta Lei.

SUBEMENDA N° 5 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao inciso § 1º do art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º Fica facultado ao transportador o exercício da atividade de armazenagem de gás natural, nos termos do Capítulo VII desta Lei.

SUBEMENDA N° 6 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 20 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), renumerando-se os demais, e dê-se ao *parágrafo único* do art. 20 a seguinte redação:

Art. 20.

.....
II – a relação dos bens reversíveis;

.....
Parágrafo único. As condições contratuais para a prorrogação do prazo da concessão, referidas no inciso III deste artigo, serão estabelecidas de forma a assegurar a continuidade dos serviços e o respeito aos contratos de transporte celebrados.

SUBEMENDA N° 7 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao *caput* e ao inciso III do art. 21 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação, e inclua-se o seguinte inciso IV, renumerando-se os demais:

Art. 21. Constitui obrigação contratual do concessionário:

.....
III – estabelecer plano de emergência e contingência em face de acidentes e de quaisquer outros fatos ou circunstâncias que interrompam, ou possam interromper, os serviços de transporte;

IV – em caso de qualquer emergência ou contingência, comunicar imediatamente o fato ao Poder Executivo e às autoridades competentes;

.....

SUBEMENDA N° 8 – CAE
(à Emenda nº 1 CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao *parágrafo único* do art. 36 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 36.

Parágrafo único. Em caso de reclassificação, aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei.

SUBEMENDA N° 9 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao *parágrafo único* do art. 37 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 37.

Parágrafo único. A construção e a operação de outras instalações de estocagem de gás natural e de gás natural liquefeito, inclusive terminais marítimos, ficam submetidas ao regime de autorização, na forma estabelecida nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

SUBEMENDA N° 10 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao *caput* do art. 41 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 41. As concessões de que trata o art. 37 desta Lei extinguir-se-ão:
.....

SUBEMENDA N° 11 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 43 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 43. O edital de licitação, o julgamento da licitação, o contrato de concessão, os princípios tarifários e o acesso à capacidade de armazenagem serão regidos, no que for aplicável, pelo disposto nas Seções IV, V, VI, VII e VIII do Capítulo V desta Lei, na forma do regulamento.

SUBEMENDA N° 12 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 55. Os incisos VII, XIX e XXIII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
VII – transporte: movimentação de petróleo e seus derivados em meio ou percurso considerado de interesse geral;

.....
XIX – indústria do petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, transporte, importação e exportação de petróleo e outros hidrocarbonetos líquidos e seus derivados.

.....
XXIII – estocagem de gás natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios ou formações artificiais.

..... (NR)”

SUBEMENDA N° 13 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 57. O *caput* do art. 53 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atenda ao disposto no art. 5º poderá submeter à ANP proposta, acompanhada do respectivo projeto, para a construção e operação de refinarias de petróleo e de unidades de estocagem de gás natural, bem como para a ampliação de sua capacidade.

..... (NR)”

SUBEMENDA N° 14 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Dê-se ao art. 65 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

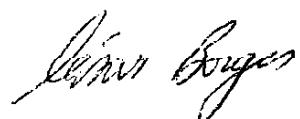
Art. 65. Ficam revogados o inciso VI do art. 1º e os incisos VI e XXII do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

SUBEMENDA N° 15 – CAE
(à Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo))

Suprime-se o art. 63 do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), renumerando-se os artigos seguintes.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

**22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SERVIÇOS
DE INFRA-ESTRUTURA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 52ª LEGISLATURA.
REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2006, ÀS 17 HORAS E
04 MINUTOS.**

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Há número regimental. Declaro aberta a 22ª Reunião da Comissão de Serviço de Infra-Estrutura, Extraordinária da 4ª Sessão Legislativa, Ordinária da 52ª Legislatura.

Antes de iniciar nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura, da Ata de Sessão anterior. Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram.

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Cerca de um ano se constrói--

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Antes de iniciar propriamente o objetivo da reunião, concedo a palavra ao Senador Rodolpho.

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Há mais de um ano se constrói uma coisa que no meu entendimento é importante para o País que é o marco regulatório do gás.

Ao longo desse tempo, a grande diferença que existia era entre a posição de mercado, digamos assim, da iniciativa privada e o Governo, através da PETROBRÁS.

Eu entendo que finalmente, depois de longas conversas, de longas negociações, nós chegamos ontem a um acordo final com o Governo, esse acordo foi feito com o Senador Mercadante, inclusive com o Ministro de Minas e Energia se colocando até uma cláusula que poderia até nem fazer parte do projeto, que é a questão da destinação do gás natural, que eu até considero que é importante, mas... E entendíamos, então, que a coisa estava acertada, Governo e PETROBRÁS com o Governo e do outro lado toda a iniciativa privada. Tínhamos entendidos que tínhamos chegado ao final quando nesse momento, o que existe basicamente é um desentendimento entre duas áreas da iniciativa privada. A área da ABRACE e a área da AB GÁS.

Eu entendo que nós deveríamos tentar um acordo sobre isso, e no mais também que essas entidades podem ter até um direito de voto em cima de um projeto, que eu acho que mais importante do que para ~~uma~~ determinado setor da economia, mais importante para o País.

Esse é o meu pensamento, Sr. Presidente, e não poderia deixar de colocar isso dessa forma.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Com a palavra o Senador Sibá Machado.

SENADOR SIBÁ MACHADO (PT-AC): Sr. Presidente, primeiro lugar, para dizer ao Senador Rodolpho Tourinho que durante esse tempo todo que eu tenho ficado nesta Casa, tenho acompanhado seu brilhante trabalho como Senador da República, e este é um dos temas de sua bandeira de luta, de sua experiência de trabalho, sua convicção, inclusive, de futuro do País, os investimentos e tudo mais. Agora, nós tratamos de uma matéria que eu também, como tal, estava aguardando um entendimento das nossas lideranças, e estou fazendo, neste momento, as minhas ligações para poder tirar o entendimento. E eu queria até pedir a V.Ex^a se pudéssemos aguardar um pouco mais, enquanto eu faço as minhas consultas. Porque eu não quero tomar nenhuma atitude, seja A ou B, no sentido de criar aqui um entendimento unilateral, uma coisa de minha pessoa.

Então, eu quero fazer essas consultas e baseados nelas, a gente poderia trabalhar com toda a tranqüilidade na Sessão de agora. É o meu pedido.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Com a palavra o Senador Sérgio Guerra.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Srs. Senadores, já há um bom tempo, o Senador Heráclito Fortes, a Comissão de infra-estrutura, transferiu essa tarefa de relatar essa matéria para que eu a fizesse. Desde o início, houve vários problemas, etc., mas desde o início a nossa orientação era o seguinte, primeiro, considerar como centro do problema, da questão, um relatório César Borges e a posição que depois veio a se desenvolver no centro das negociações e no desenvolvimento do relatório pelo Senador Rodolpho Tourinho. São duas pessoas públicas com alta representatividade nessa área e com prestígio técnico e com competência absolutamente comprovada. Na percepção de que é fundamental votar isso agora, mais ainda que é importante votar com o Senador Tourinho, com o Senador da República, nós julgarmos que era possível fazer um esforço final com vistas a essa votação.

Na discussão dessa matéria, de uma maneira especial, alguns Senadores se envolveram, eu próprio, Senador Rodolpho, Senador Aloizio e outros Senadores, todos tinham larga experiência no trato desse assunto. Ao término do dia de ontem, havia um impasse com o Governo, tratou desse impasse o Senador Aloizio Mercadante. E rigorosamente o que sugeriu o Senador Mercadante como sendo posição governamental, foi acatada pela Relatoria que nós estámos improvisando.

Teoricamente, havia um acordo entre os vários setores envolvidos, quem produz, quem distribui e quem compra o gás. Nesse exato momento surge um certo conflito de conceitos, de opiniões em torno de um parágrafo e essa discussão se dá entre os que compram gás, os grandes compradores de gás do Brasil, os vários setores industriais e as empresas que distribuem gás nos Estados, de uma maneira especial, fora do Eixo Rio-São Paulo.

Eu acho que nós estarmos a pouco tempo do encerramento dos trabalhos legislativos, penso que é fundamental que o Senado trabalhe nessa matéria, fatalmente a Câmara vai alterá-la, então não precisamos ser tão preciosos assim agora. E é bem provável, praticamente lógico e sensato que o que nós votemos aqui, volte ao Senado para o aperfeiçoamento final. A idéia de sair daqui com o projeto é relevante, até para que esse fluxo se garanta, porque trata-se de matéria, ouvir em pouco mais de 50 horas, extremamente complexa, de elevada responsabilidade e com interesses contraditórios muito firmes e muito fortes. O consenso alcançado até agora é substancial, é de 90% de todos, há uma discussão em torno de 10%.

Eu queria dizer que na minha opinião não é uma boa política para nós do Senado que essa matéria não se conclua, que ela não seja votada. Não sei se teremos na próxima Legislatura alguém com a desenvoltura do Senador Tourinho com o conjunto de informações, de experiência nesse assunto para que possa conduzi-la de novo com a mesma veemência para que nós cheguemos a um acordo final, com a mesma veemência e competência.

Eu queria solicitar ao Presidente Heráclito Fortes um prazo mínimo para que nós tentássemos um ajuste final, não mais que 30 minutos, tempo em que os Senadores poderiam, esses e outros que estão a nossa disposição para virem votar, poderíamos comparecer a essa Comissão para que nós finalizássemos a discussão e a votação. Esse eu acho o encaminhamento possível nesse instante, eu, pela pequena percepção que tenho da matéria, acho que é possível renunciar dos dois lados que estão em discussão e chegarmos a um caminho aí que garanta o que todos nós do Congresso sabemos que é fundamental, sair já do Senado com o mínimo de estrutura para que esse núcleo estruturado sobreviva a um certo tumulto que naturalmente caracteriza o processo legislativo na Câmara e que depois volte ao Senado para que essa legislação seja completa e tenha a qualidade indispensável.

Então, eu queria solicitar do Presidente Heráclito Fortes que nos desse mais no máximo 30 minutos para que nós tentássemos de maneira final um ajuste que permitisse a votação dessa matéria hoje já que constitui um risco relevante, nós aprovarmos uma matéria dessas, por exemplo, com os compradores de gás discordantes, achando que o projeto que nós fazemos é contrário a eles ou com aqueles que distribuem gás nos Estados, sentindo-se ameaçados com uma legislação que nós fazemos com outra finalidade, a legislação que nós estamos fazendo.

hoje tem por objetivo regular isso, criar critérios que deixe avançar no sistema eficiência, competência, os agentes privados, democratizar essa questão no País inteiro, enfim, a linha do projeto do Senador Tourinho aceita por todos e já o é em 98% pela totalidade dos atores envolvidos.

Eu queria, apenas, solicitar mais algum tempo, 20 ou 30 minutos para um esforço de finalização sobre a matéria.

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Com a palavra o Senador César Borges.

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Sr. Presidente, eu acho que todo o Senado lamenta muito que nós não vamos contar mais com a presença brilhante do Senador Rodolpho Tourinho entre nós, que tanta contribuição deu a essa Casa, relatando projetos complexos, projetos técnicos e que trouxe essa contribuição com relação a disciplinar e dar a distribuição de gás, a política de gás do País uma legislação que pudesse organizar esse setor.

Então, em função do que eu acabo de dizer, eu acho que é importante que se possa aprovar o projeto do Senador Rodolpho Tourinho. O que eu queria colocar, Sr. Presidente, é que eu fui o Relator na Comissão de Assuntos Econômicos, eu tive um pouco mais de sorte do que o Senador Sérgio Guerra ou, talvez, as pessoas não estivessem tão atentas ou não sei, talvez o Senador Rodolpho Tourinho que sempre eu consultava a respeito do projeto que era ele o autor e tinha o maior respeito pela sua autoria dirimiu naquele momento muitas dúvidas, tanto que foi um projeto aprovado, relativamente fácil na Comissão de Assuntos Econômicos, esse projeto, claro que não era completo o meu relato, é um relato que pode c^ode ser aprimorado, sem sombra de dúvida.

Eu apenas acho que da mancira como as Emendas são Emendas substantivas, Emendas importantes, o relato que eu fiz na Comissão de Assuntos Econômicos de acordo com o Senador Rodolpho Tourinho do PLS nº 226, as modificações são muito substantivas e aconteceram de uma forma muito veloz, muito circunstancial, como disse o próprio Senador Sérgio Guerra, de ontem para hoje, os acordos foram fechados entre os diversos setores. E nós só tivemos, eu, por exemplo, só tive possibilidade de ler o relato a questão de três horas, talvez atrás, não sei se tanto e agora já há uma nova versão, é a mesma coisa, já me entregaram aqui, há uma modificação regimental. Mas eu acho é que nós tínhamos que tentar esse esforço de negociação, porque há Emendas efetivamente da maior importância dentro das Emendas sugeridas pelo Relator como é a Emenda nº 3.

Entretanto, por outro lado, a Emenda, Senador Sérgio Guerra, que modifica algo que nós procuramos preservar e aqui ~~é~~ ^é representantes que somos da federação, dos Estados brasileiros, há uma disposição constitucional que dá aos Estados a possibilidade ~~de ter~~

sobre a distribuição do gás, uma ascensão muito grande, isso foi dado aos Estados brasileiros quando foi disponibilizado um programa para que os Estados brasileiros organizassem empresa e distribuição de gás. Então é preciso preservar isso. Talvez escoimando dessas Emendas, aqueles pontos que deixam em dúvida a possibilidade da presença dos Estados brasileiros nessa disciplina e manter essa distribuição dada constitucionalmente que é uma atribuição constitucional para que a distribuição, e acredito a própria comercialização seja por conta dos Estados, a gente possa evoluir.

Então eu queria destacar esses pontos. Primeiro o interesse de aprovar o projeto, eu acho que é inquestionável e todos os Senadores que aqui estão. Segundo, se tentar manter um pouco o espírito do relato que veio da CAE nesses aspectos relacionados a empresas estaduais, aquelas que fazem a distribuição e que tem essa atribuição constitucional, hoje, dada pela nossa Lei Maior. E em terceiro, aplaudir Emendas que estão aqui que são importantes do Senador Sérgio Guerra, que eu acho que nós temos que incorporar. Entretanto, tenho receio algum tipo de Emenda, o Senador Tourinho já me tranquilizou, por exemplo, essa da disposição transitória porque passa o gás para ter uma interferência da operadora nacional do sistema elétrico. Quer dizer, a matriz gás que é uma matriz energética que todos no País procuraram abraçar com entusiasmo, que foram estimulados a tanto de uma hora para outro, através dessa disposição transitória que me parece tem inspiração governamental, ela fica dependendo da organização nacional, do operador nacional do sistema elétrico que pode dar uma prioridade do uso do gás exatamente para geração, para o suprimento das usinas termoelétricas e com isso trazer uma inquietação a todo o sistema que hoje precisa do gás para sobreviver e que não pode ser apenas visto com a ótica meramente do sistema elétrico, porque a meu ver, há interesses específicos do sistema elétrico.

E também, a meu ver, há hoje uma competência do Conselho Nacional de Política Energética que poderá dirimir essas dúvidas, mas no momento que você coloca o suprimento de usinas termoelétricas como prioridade até 31 de dezembro de 2010, e isso definido essas prioridades, a contingência definida pelo operador nacional de sistema elétrico, eu acho que há uma interferência muito grande governamental. O Senador Rodolpho Tourinho, eu questionei, mas hoje já há a possibilidade do Ministro, por Portaria, fazer essa destinação prioritária para o suprimento das usinas termoelétricas. No entanto, eu quero colocar aqui publicamente as minhas ressalvas com relação a essa possibilidade que nós damos ao operador nacional do sistema elétrico que pode desestruturar em determinado momento. Porque onde eu quero chegar, Senador Sérgio Guerra? Não se investe na geração de energia com outras fontes. Por exemplo, a hidroelétrica, de uma hora para outra, há um apagão que todos preconizam que nós vamos ter. Senado País em 2009, 2010, o próprio Senador Rodolpho Tourinho já fez essa análise. Aí se destina todo o gás para as usinas termoelétricas e aí

como ficam todos os demais setores que acreditaram e que investiram na matriz energética a gás?

Então são algumas ponderações, mas aceitando também que V.Ex^a possa abrir um prazo maior, 30 minutos, 1 hora para que essa discussão se aprofunde e possa haver um acordo.

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Pela ordem Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Tem V.Ex^a a palavra pela ordem. [pronunciamento fora do microfone] Legal, pedi a sua permissão até mesmo para que o registro taquigráfico, comunicar a todos que a presente reunião destina-se a apreciação do Projeto de Lei nº 222/2005 em decisão terminativa que dispõe sobre importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural, uma vez que o projeto é terminativo exige *quorum* qualificado. Esse é o tema da presente reunião. Com a palavra V.Ex^a.

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Eu queria esclarecer, Sr. Presidente, a questão colocada aqui pelo Senador César Borges, inclusive dizendo que foi acrescentado, Senador, um Parágrafo Único ao art. 2º, diz o seguinte: "Entre as diretrizes de competência do CNPE que é o Conselho Nacional de Política Energética - isso foi colocado agora - deverá ser incluído o estabelecimento de tratamento específico para produção, importação e aquisição de gás natural como matéria-prima para a sua utilização em processos industriais, garantindo-se a competitividade dos usuários de gás natural dessa natureza".

Está aí a competência esclarecida do CNPE. E quanto aquele último artigo das disposições transitórias, isso, evidentemente, é uma coisa que hoje, o Ministro pode fazer através de uma Portaria e no caso específico de uma crise na área de energia por falta de gás, que é o que existe hoje, você tem uma defasagem de cerca de três mil mega-watts de usinas sem gás. Isso ele pode fazer a qualquer momento. Eu acho que... Pode, ele pode fazer. Evidentemente, terá problemas jurídicos e outros, mas pode fazer. Ele pode determinar isso, mesmo porque custará mais para as empresas e para as indústrias, qualquer energia que venha a ser fruto de um racionamento do que uma eventual substituição do gás para óleo diesel, óleo combustível. Isso ele pode fazer. Eu acho que o ponto realmente importante de discussão é esse ponto que está sendo levantado, que a posição que tinha sido colocada lá, tanto no relatório da CAE quanto da CCJ, que o Senador Eduardo Azeredo também era muito claro com relação a isso.

Eu acho que é esse ponto que é realmente, o que pode deixar alguma dúvida em relação as distribuidoras de gás que a ~~o~~ efetivamente não pode aceitar, mas acho que é possível a se chegar a um acordo.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Eu vou tomar aqui uma decisão, mas eu pediria, diferentemente do que acontece em Comissões do Senado, nós procuramos tomar uma decisão a mais democrática possível, ouvindo as partes, até porque a intenção é de se votar através de um acordo, tendo em vista a urgência da matéria e a complexidade.

Portanto, eu vou tomar uma decisão agora, mas gostaria que os representantes que discutiram com a gente até agora, que são representantes dos consumidores, dos produtores e dos distribuidores estivessem na sala exatamente para que ouçam a medida que for tomar agora. Eu pedia a Assessoria que solicitasse a presença dos representantes.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Eduardo Azeredo.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Porque eu fui Relator desse projeto numa outra Comissão e queria só deixar já manifestada a minha concordância com o projeto de grande importância para a competitividade, nós não podemos ficar realmente sujeitos a um fornecedor, apenas, como estamos praticamente hoje, com essa questão da Bolívia que o Brasil realmente, até agora, não conseguiu enfrentar de maneira adequada. Então eu quero já de antemão, adiantar o meu voto favorável ao relatório do Senador César Borges, sobre esse projeto do Senador Rodolfo Tourinho, enquanto nós aguardamos a presença dos demais Senadores.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Para fins de registro, e eu queria pedir aos senhores a compreensão, as partes envolvidas nessa discussão que são representantes das três categorias e os demais que estejam aqui. Nós tivemos muita cautela, estamos tendo de votar essa matéria. Essa matéria é importantíssima para o País no momento em que nós estamos vivendo, um País que quer crescer, um País que precisa crescer. Daí porque fizemos questão de que houvesse uma discussão para que as partes envolvidas fossem ouvidas e depois não houvesse queixas com relação as decisões tomadas.

Então, essa discussão aberta, aprovamos inclusive, a paciência e tolerância do Senador Tourinho, do Senador César Borges que foi Relator numa etapa, do Senador Sérgio Guerra, mas estamos numa situação limite. Já conseguimos essa reunião agora com extrema dificuldade, nós estamos no final de um período legislativo, nós estamos na votação orçamentária, alguns Senadores, como o Senador Eduardo Azeredo, atrasou a sua ida para Minas Gerais, exatamente para aguardar essa solução. Eu não quero assumir a responsabilidade da não votação desta matéria hoje ou desse período legislativo. Que as consequências não sejam dessa Comissão onde há um acordo. A

dificuldade de votação e de apreciação, no próximo ano serão enormes, serão enormes por vários motivos que não adianta aqui elencar.

Há uma proposta do Senador Sibá Machado de que a gente suspenda a Sessão por meia hora. Vou atendê-lo e às 6 horas reabrirei a Sessão. Se houver um consenso, nós votaremos por acordo, se não houver, suspenderemos e encerraremos a discussão, deixando esse assunto para o ano que vem. Só não quero que o Senado da República seja acusado de disposição para votar nas circunstâncias de final de ano que nós estamos vivendo. Quero que todos fiquem cientes dessa decisão, agora é uma matéria que nós não gostaríamos de votá-la sem acordo e sem consenso. Porque nós estamos aqui votando algo que vai interessar o setor produtivo brasileiro e é preciso que haja uma disposição de ganhar e de ceder, que haja mão e contramão.

Deixo, portanto, no setor produtivo, a intenção ou não desse acordo e dizer que o Senado sai desse episódio com a consciência tranqüila de que nesse ano legislativo cumpriu o seu dever. Qualquer que seja o resultado daqui a meia hora, muito obrigado, está suspensa.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Senador. Só corrigir, o que eu disse, o meu voto favorável ao relatório do Senador Sérgio Guerra. O Senador César Borges, já foi em outra Comissão. Nessa Comissão--

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Exatamente. A Sessão está suspensa para ser reaberta às 6 horas.

Sessão suspensa às 17h30

Sessão reaberta às 18h05

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Reaberta a 22ª Reunião da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura que destina-se à apreciação da seguinte matéria. Projeto de Lei do Senado nº 226/2005 em decisão terminativa.

A presente matéria dispõe sobre importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, redistribuição e comercialização de gás natural, uma vez que o projeto é terminativo, exige *quorum* qualificado.

O Parecer é favorável nos termos da Emenda nº 2 da CAE com o substitutivo e com as seguintes Subemendas que apresenta. Lembro aos senhores que o projeto é terminativo, mas uma vez exige *quorum* qualificado.

Concedo a palavra ao Senador Sérgio Guerra para produzir o seu Parecer.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Projeto que tramita no Senado e que regula basicamente o transporte do gás. Vários Senadores trabalharam intensamente essa matéria, eu queria citar entre outros, o Senador Eduardo Azeredo, o Senador César Borges, principalmente o Senador Tourinho, Senador Aluízio Mercadante e ao longo desse ano, houve intensa discussão, Senador José Jorge, houve intensa discussão sobre essa matéria por demais polêmica, por demais contraditória, mas igualmente relevante.

Nessas discussões e por elas, chegou-se a um denominador comum que nós não fizemos mais do que no final convergir na Comissão de Infra-Estrutura por orientação e comando do Senador Heráclito Fortes.

Dessa forma o meu Parecer é pela aprovação, o meu voto, onde é que está o voto aqui? Meu voto é pela aprovação e pela rejeição dos PLSs nº 100, 101, ambos de 2004 e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado de nº 226/2005 nos termos da Emenda substitutiva nº 2 da CAE com as Subemendas a seguir da minha autoria. Subemenda da CI inclua-se o Parágrafo Único no art. 2º da Emenda 2 da CAE, substitutiva, com a seguinte redação. Parágrafo Único, entre as diretrizes de competência do Conselho Nacional de Política Energética deverá ser incluído o estabelecimento de tratamento específico para a produção, importação e aquisição do natural gás como matéria-prima para sua utilização em processos industriais, garantindo-se a competitividade dos usuários de gás natural dessa natureza. Altera-se o inciso nº 1 do art. 5º da Emenda nº 2, substitutiva e inclua-se o inciso XXXVII ao seguinte artigo mediante a seguinte redação, art. 5º. Primeiro, gás natural ou gás hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraída diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos, residuais e gases raros. Art. 37, gás canalizado, todo o gás natural que seja movimentado por meio de gasodutos de distribuição.

Emenda da CI, Comissão de Infra-Estrutura, dê-se ao art. 11 da Emenda nº 2 da CAE, substitutiva, a seguinte redação: Art. 11, as autorizações outorgadas pelo Poder Executivo para gasodutos de transporte em operação ou com licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente até a data da publicação desta, permanece válidos pelo prazo de 96 meses a contar do início da sua operação comercial.

Os processos de autorização que estejam tramitando perante Poder Executivo na data de publicação desta lei para os gasodutos de transportes enquadrados no art. 13, inciso I da Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002 deverão ser concluídos, cadê... Deverão ser concluídos e a autorização outorgada vigorando pelo prazo de 180 meses a contar da data de início da operação comercial do gasoduto. Durante o prazo previsto no caput e no § 1º desse artigo, os gasodutos de trans-

neles referidos não estarão sujeitos as regras do acesso previsto na Sessão 7^a do capítulo 5^o desta lei, podendo ser utilizados com exclusividade pelos seus respectivos proprietários, respeitando os contatos de transporte celebrados.

§ 3^º, caso o acesso de outros carregadores aos gasodutos de transportes referidos no segundo seja permitido pelos proprietários as modalidades de transporte, as condições de tarifas aplicáveis, deverão constar do contrato de transporte a ser celebrado entre as partes e homologado pelo Poder Executivo. As autorizações outorgadas pelo Poder Executivo, até a data da publicação dessa lei, para os demais gasodutos de transporte permanecem inválidas pelo prazo de 180 dias. As expansões dos gasodutos de transporte referido nesse artigo regem-se pelo disposto na Sessão 9^º, do capítulo V dessa lei. § 6^º, ficam preservadas as tarifas de transporte e os critérios de revisão já definidos até a data de publicação dessa lei. Subemenda na Comissão de Infra-Estrutura, dê-se ao *caput* nº 2, Emenda nº 2 da CAE substitutiva, a seguinte redação: Decorrido os prazos previstos no art. 11 dos seus § 1^º e 4^º, os proprietários dos gasodutos de transporte existentes deverão transferir a propriedade ou a titularidade de tais instalações para uma sociedade proposta específico já existente ou a constituir, que exercerá a atividade de transporte do gás natural observado o disposto no § 2^º desse artigo.

Dê-se ao art. 26 da Emenda 2 da CAE substitutiva a seguinte redação: Art. 26, fica assegurado a qualquer terceiro, interessado o acesso aos gasodutos de transportes, mediante o pagamento da tarifa aplicável, respeitada a regulamentação específica. O art. 50, isto já por acordo, permanece no *caput* já com a redação anterior feita pelo Senador César Borges.

O Parágrafo Único passa a ter a seguinte redação: As empresas enquadradas no *caput* desse artigo deverão promover a contabilização em separados das receitas, despesas e custos referentes a distribuição e comercialização para os consumidores localizados na sua respectiva área de concessão e a comercialização para os usuários finais, podendo, no seu interesse, constituir empresa de propósito específico destinado ao exercício da referida atividade de comercialização respeitados os contratos de concessão existentes nos Estados.

Outra Emenda que resultou do último acordo fixado desde que nós interrompemos a reunião. Respeitados os contratos de concessão legalmente em vigor nos Estados e excluída a exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado uma mesma empresa, desde que atuante, uma mesma empresa, desde que atuante em áreas remotas ou em áreas de fronteira, poderão exercer simultaneamente as atividades de exploração e produção do gás natural, operação de gasodutos de transferência e de produção, armazenagem de gás natural, GNL, GNC, processamento e beneficiamento do gás natural, compressão, descompressão, liquefação, regaseificação, transporte

GNL, GNC, geração de energia elétrica e quaisquer outras utilizações econômicas do gás natural.

§ 1º, as pequenas e médias empresas, poderão operar como empresas integradas e exercer simultaneamente qualquer atividade de indústria de gás natural, independentemente de sua localização com exceção da exploração de serviços públicos de distribuição de gás canalizado. Caberá ao Poder Executivo... Caberá ao Poder Executivo definir os critérios para enquadramento das empresas nesse artigo, observados os parâmetros técnicos da indústria de gás natural, e o § 3º fica excluído em face do acordo já feito no *caput* do artigo. Esse é o projeto que acabo de relatar.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Não há quem queira discutir, vamos colocar em votação. Antes eu quero, por dever de justiça, Senador Tourinho, Srs. Senadores, Senador Romero Jucá, como Líder do Governo, eu quero por de dever de justiça, agradecer penhoradamente a ANAC pelo caos aéreo que toma conta do País. Graças ao atraso de aeronaves, nós podemos contar aqui com a presença de alguns Senadores. Eu quero fazer esse registro porque é um registro sincero dessa Comissão, a ANAC, com o caos que promove no País.

SENADOR JOSÉ JORGE (PFL-PE): E o Ministro Waldir Pires, V.Ex^a, está esquecendo. V.Ex^a está sendo injusto, Senador. V.Ex^a tem que agradecer também ao Ministro Waldir Pires.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Evidentemente V.Ex^a fez o registro e gostaria que contasse nos anais da Casa. Em votação. Senador Demóstenes Torres? Senador José Jorge?

SENADOR JOSÉ JORGE (PFL-PE): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Marco Maciel?

SENADOR MARCO MACIEL (PFL-PE): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Dois. Senador Rodolfo Tourinho? Perdão. Senador Leonel Pavan? O avião dele saiu no horário. Senador Sérgio Guerra? Relator, sim. Senador Juvêncio Fonseca, Senador Teotônio Vilela? Senador César Borges?

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Jonas Pinheiro, Senador Jorge Bornhausen, Senadora Maria do Carmo, Senador Flexa Ribeiro, Senador Eduardo Azeredo?

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Tasso Jereissati?

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Arthur Virgílio? Senador Delcídio Amaral?

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): Sr. Presidente, sim e mais do que nunca registrando o trabalho do Senador Rodolfo Tourinho, no momento fundamental onde nós precisamos ter um marco regulatório especialmente para o gás natural.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Arthur Virgílio que chegou atrasado, sem ANAC ter nenhum culpa.

SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB-AM): Eu voto com o Senador Tourinho, seja qual for o mérito da matéria.

[risos]

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Sim. Senador Roberto Saturnino, Senador Sérgio Zambiasi, Senadora Serys Shhessarenko, vítima de uma patrulha, ela acabou de sair do Plenário, espero que ela retorne. Senador Sibá Machado? Patrulha da PETROBRÁS atuando aqui de maneira competente. Devem ser os mesmos que tomam conta das ONGs. Aelton Freitas? Senador Paulo Paim?

SENADOR PAULO PAIM (PT-RS): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Fernando Bezerra? Senadora Fátima Cleide, Senador Mozarildo Cavalcanti, Senador Flávio Arns, Senador João Ribeiro, Senador Gerson Camata, Senador Roberto Silva, Senador Valdir Raupp, Senador Ney Suassuna, Senador Gilberto Mestrinho, Senador Mão Santa?

SENADOR MÃO SANTA (PMDB-PI): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Romero Jucá, com o Governo. Senador Luiz Otávio, Senador Pedro Simon, Senador Maguito Vilela.

SENADOR MAGUITO VILELA (PMDB-GO): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Wellington Salgado, avisa a ele que a mamãe concorda, manda ele vir. [risos] Senador Valmir Amaral? Senador Cristovam Buarque? Senador Augusto Botelho?

SENADOR AUGUSTO BOTELHO (PDT-RR): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Quero dizer a V.Ex^a que V.Ex^a está votando ainda pelo PTB, seu velho partido, mas já está autorizado, o voto de V.Ex^a é um voto petista, fica feito o registro. Senador Demóstenes Torres?

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (PFL-GO): Com o Relator.
[risos]

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): A informação de que alguns Senadores estão se dirigindo para cá e pedindo para votar a matéria. Não, V.Ex^a, o concorrente de V.Ex^a quer ficar com a mesma posição sua de Roraima, então vamos lhe dar essa chance.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Todos serão favoráveis.

SENADOR PAULO PAIM (PT-RS): Sr. Presidente...

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Paim.

SENADOR PAULO PAIM (PT-RS): O Senador Sibá só não está aqui, porque está na de orçamento e outro podia ser indicado como Relator *ad hoc*, só para que o dinheiro do FUST, em vez de 18%, fique em 30% para a educação. Há um amplo entendimento, falei com o Senador Romero Jucá, ninguém foi contra, se pudesse botar em votação.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Eu vou consultar aqui, nós temos... Senador Cristovam Buarque?

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE (PDT-DF): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Mercadante não é da Comissão. Mercadante não é da Comissão, apenas abrilhanta com sua presença e acompanha essa votação. Examina-se se há condição de votar essa solicitação do Senador Paulo Paim.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Como eu conversei com o Ministro Silas sobre a matéria e acordei um procedimento que o Governo colocou como um ponto fundamental, eu comuniquei ao Senador Sérgio Guerra, e o Senador Tourinho e Senador Romero é que esse projeto, quando chegar a Câmara dos Deputados será apensado ao projeto do Executivo que já tramita na Casa, esse é o acordo de procedimento, tem amparo regimental, mas é um acordo que a oposição apoiaria essa iniciativa na Câmara dos Deputados.

Eu falei hoje com o Presidente Aldo Rebelo, eu falei com o Líder do Governo, Arlindo Chinaglia, tinha conversado com o Senador Rodolfo Tourinho e falei com o Ministro, e o acordo é que seria apensado ao Projeto do Executivo que já tramitava, que esse era o ponto básico de procedimento de acordo entre oposição.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Fica feito o registro e comunicaremos.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): A Câmara dos Deputados a liderança da oposição.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Eu... Há número, antes de iniciar o resultado, Senador Mercadante, Senador Paim, a bancada do PT. A Senadora Serys estava aqui e ia votar, foi desaconselhada por *lobbies* que não conheço, mas vi o poder de convencimento exercido aqui à retirada dela. Daí porque eu defender permanentemente a oficialização do *lobby* no Brasil. Esse *lobby* clandestino, paralelo, muitas vezes inconfessável, deve ser abolido, é uma prática que deve ser abolida nessa Casa.

Eu quero comunicar a todos que esse projeto é um produto de acordo. Nós fizemos questão que houvesse um acordo, daí porque haver unanimidade da votação. Dito isso, lamento o *lobby* indevido praticado nessa Casa, mas faço questão de fazer esse registro, inclusive providências a respeito nós haveremos de tomar.

A votação está encerrada eu vou proclamar o resultado. 15, sim, nenhum não. Está aprovado o substitutivo.

Consulto os Srs. Senadores se podemos repetir a votação do projeto para as Subemendas. Vamos, então, iniciar o mesmo processo.

Vamos, portanto, repetir a votação. Aprovado o PLS nº 225/2006 nos termos da Emenda 02 da CAE, com as Subemendas. A Subemendas é bom frisar de 1 a 8. Lembro que a matéria vai a turno suplementar como manda o art. 282 do Regimento Interno, pergunto aos Srs. Senadores se há acordo. Havendo acordo...

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Sr. Presidente, apenas para esclarecer aqui porque que eu dispõe, encontrei aqui em cima da Mesa o voto do Relator e eu enumerando as Emendas vai de um a sete. Eu só gostaria, porque eu contei aqui...

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Um momento. Vamos esclarecer.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Eu queria esclarecer que é esse o relato com as modificações que foram lidas textualmente pelo Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): São sete Subemendas e o relatório votado originalmente.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Prestado os esclarecimentos, votação encerrada. Queremos saber se o outro Item está em condição de ser votado?

Projeto de Lei do Senado nº 351/2004 que altera a Lei 998 de 11 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para determinar que pelo menos ~~2000~~²⁰⁰⁰

dos recursos a ele destinado sejam aplicados em educação. O autor é o Senador Paulo Paim o Relator é o Senador Sibá Machado. Indagamos aos senhores líderes se há acordo para essa votação. Havendo acordo, vou procedê-la.

Pela aprovação do projeto com a Subemenda 1 da Comissão de Infra-Estrutura, lembro aos Srs. Senadores que o projeto é terminativo e exige *quorum* qualificado, concedo a palavra ao Senador Rodolpho Tourinho para proferir o Parecer. Não realidade, o Relator era o Senador Sibá Machado que não se encontra em Plenário. Senador Tourinho, o Senador Paulo Paim acenou que seria V.Ex^a. Essa Casa quer aproveitar o seu talento até o último minuto, daí porque escolheram para relatar.

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Muito obrigado. É a lei que altera a 998 do total dos recursos do FUST, 30%, no mínimo, serão aplicados em educação para os estabelecimentos públicos de ensino. Pela importância dessa destinação, por tudo que é colocado aqui pelo Senador Paulo Paim eu sou favorável.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): O Parecer é favorável, em votação.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Presidente? Para discutir, Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Votação nominal. Os que votam no Relator devem declinar o voto, sim, os que discordam, não. Senador Demóstenes Torres?

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (PFL-GO): Com V.Ex^a.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): A presidência não vota.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES (PFL-GO): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Senador José Jorge? Senador Marco Maciel? Senador Rodolpho Tourinho?

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Senador Leonel Pavan? Senador Sérgio Guerra?

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Senador Juvêncio da Fonseca? Senador Teotônio Vilela? Senador Antônio Carlos, Senador César Borges?

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Senador Jonas Pinheiro, Senador Bornhausen, Senadora Marjorie do

Carmo, Senador Flexa Ribeiro, Senador Eduardo Azeredo, Senador Tasso Jereissati?

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Arthur Virgílio? Senador Delcídio Amaral?

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): Sim, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Arthur Virgílio, não está. Senador Magno Malta, Senador Roberto Saturnino? Senador Sérgio Zambiasi, Senadora Serys Slhessarenko? A matéria é outra, já podiam ter pedido a Senadora para voltar, ela que é tão assídua na Comissão. Senador Sibá Machado, Senador Aelton Freitas. Senador Paulo Paim?

SENADOR PAULO PAIM (PT-RS): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): é autor. Senador Fernando Bezerra, Senadora Fátima Cleide? Senador Mozarildo, Senador Flávio Arns, Senador João Ribeiro, Senador Gerson Camata, Senador Roberto Silva, Senador Ney Suassuna, Senador Gilberto Mestrinho, Senador Mão Santa?

SENADOR MÃO SANTA (PMDB-PI): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Romero Jucá?

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Luiz Otávio, Senador Pedro Simon, Senador Maguito Vilela, Senador Wellington Salgado, Senador Valmir Amaral, Senador Cristovam Buarque?

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE (PDT-DF): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Augusto Botelho?

SENADOR AUGUSTO BOTELHO (PDT-RR): Sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): O quorum está completo, vamos... 13 sim, nenhum não, aprovado por unanimidade.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Presidente?

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Existem duas Emendas, a indagação da presidência é se repetiremos a votação.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Não é necessário, Sr. Presidente, pode ser mantida. Pode ser repetida.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Então, está aprovada a matéria com as suas respectivas Emendas, no caso duas Emendas. A matéria vai a Secretaria da Mesa para os devidos fins. Vamos aqui a essa outra solicitação.

SENADOR EDUARDO AZEREDO (PSDB-MG): Presidente? Antes da matéria, eu quero só lembrar que esse FUST, o Fundo de Telecomunicações já arrecadou quase cinco bilhões de reais, e que ele não tem sido utilizado, é uma das suas principais funções que é a inclusão digital que é a questão de colocar computadores nas escolas públicas do Brasil.

Então, eu vejo com satisfação, passamos de 18 para 30, que pelo menos, podemos ter uma esperança de melhor uso, porque hoje os recursos têm todo se utilizado apenas no superávit fiscal.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Existe aqui uma solicitação para que votemos, no Item 3, senhor Líder, a mensagem 204/2006 do Presidente da República que solicita a autorização, elevação temporária do limite do endividamento da PETROBRÁS Transporte SA TRANSPETRO. Há alguma objeção a votação dessa matéria? Não havendo nenhuma objeção, colocaremos em votação. Ouviremos o relatório, o Parecer do Sr. Relator, Senador Sérgio Guerra.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Trata-se de matéria que cria as condições para que a TRANSPETRO desenvolva programa que tem duas vantagens importantes. Primeiro interioriza e nacionaliza a produção de equipamento pesado para a navegação no Brasil. O que gera emprego e renda para o País, além de autonomia estratégica.

Segundo, que estabelece também as condições para sejam construídos no Brasil unidades que podem prestar serviços na forma de estaleiros. O meu Estado mesmo Pernambuco, já tem a área definida para um projeto desse tipo. Para se dar uma visão clara do alcance desse tipo de empreendimento, cogita-se para Pernambuco a instalação de uma refinaria de petróleo. O efeito fiscal e econômico dessa instalação é grande, porém, o efeito fiscal, menos o efeito fiscal, mas o efeito social sobre o emprego, sobre a agregação da sociedade econômica de Pernambuco em torno do estaleiro é muito maior.

Então, nós somos, digamos, uma região que não pode prescindir de investimentos, que há anos não os têm. Projetos considerados para Pernambuco como confirmados, na verdade não existem, não estão confirmados, falo de um deles, a Ferrovia Transnordestina também estratégica. Ela a rigor é apenas uma hipótese de ferrovia para a qual não há contrato ainda e muito menos projeto. No caso de um estaleiro a conveniência total, o projeto definição, e estrutura, política fiscal compatível para que ela se defina em torno de um programa que não mais de dois anos, dará algumas centenas de milhares de emprego ao povo do nordeste. O nosso Parecer acompanha, o Parecer já feito,~~já~~

concedido na matéria que não é terminativa nessa Comissão. Por intermédio de mensagem nº 204/2006, o Presidente da República, solicita ao Senado autorização para promover limite de endividamento da PETROBRÁS em até cinco bilhões e seiscentos. Objetiva-se com esse financiamento, programa estratégico daquela empresa destinada a renovação, expansão da frota de navios, marco indispensável para a consecução da recomposição da indústria naval brasileira.

Cumpre chamar a atenção para o fato de que o PROMEF que é um programa que cuida da modernização, expansão da frota naval será implantado em duas fases que se prolongarão até 2015, na sua primeira etapa está prevista a construção de 26 navios, até 2010. Com o conteúdo nacional mínimo de 65%, portanto, conteúdo infinitamente superior a projetos de indústria pesada que no passado redefiniram a engenharia econômica no Brasil como, por exemplo, a indústria automobilística. Financiamento pretendido para a implementação do programa com recursos do Fundo de Marinha Mercante está estimado em cinco bilhões, quinhentos e oitenta e sete, oitocentos e vinte e oito, novecentos e setenta e três.

A presente operação de crédito está disciplinada nos arts. 7º e 9º da Resolução 96/89, que conceituam para os efeitos das normas do Senado as operações de crédito, estabelece de endividamento a serem observados pelas empresas, assim como as condições para em caso excepcional autorizar elevação temporária dos referidos limites de endividamento. De acordo com nota da Secretaria do Tesouro, a TRANSPETRO apresenta estrutura financeira ratificada pelos índices de liquidez corrente em geral em um baixo nível de alavancagem em sua estrutura de capital. Por fim os saldos de caixa deverão ser crescentes após 2007 para fazer face aos serviços de financiamentos, o que significa na prática afirmar que há condições reais de endividamento.

Assim sendo, a Secretaria do Tesouro não se opõe a contratação do referido financiamento. Exige tão somente, com manifesto na nota 1.580 do grupo PETROBRÁS, proceda compatibilização de seus investimentos com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela LDO para os próximos exercícios e que seja oportunamente concedida pelo Ministério da Fazenda, excepcionalidade para permitir a TRANSPETRO contratar o referido financiamento, haja vista os limites de contingenciamento de crédito estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Quanto as previsões orçamentárias exigidas vale notar que os investimentos previstos no PROMEF consta no PP do Plano Plurianual de 2004, 2007, não são estranhos a ele, e do programa de dispêndios globais e do orçamento de investimentos do atual exercício. Há como enfatizar no Ofício de nº 1.111/2006 da Secretaria do Ministério da Minas e Energia tão somente para que se proceda a revisão do PDG, Programa de Dispêndios Globais da TRANSPETRO e do orçamento ~~de~~

investimentos, as demais exigências contidas no art. 9º da Resolução 96/89 estão atendidas.

Em face do exposto, da relevância da matéria, do seu efeito social e da sua capacidade de reproduzir investimentos indispensáveis a área pobres do Brasil, como, por exemplo, o nordeste, o nosso voto é pela aprovação nos seguintes termos.

O Senado Federal resolve, art. 1º, é a PETROBRÁS transporte SA, TRANSPETRO, autorizada para elevar temporariamente em caráter excepcional o seu limite de endividamento para cinco bilhões e seiscentos, através dos seus agentes financeiros. Parágrafo Único, os recursos decorrentes da operação de crédito referida no *caput* são utilizados para financiar implantação de programa estratégico da PETROBRÁS transporte destinada a renovação e expansão da sua frota de navios. A operação de crédito referida no art. 1º será realizada com as seguintes características e condições: Valor prendido cinco bilhões e seiscentos. Carência de até quatro anos. Amortização, em até 20 anos. Taxa de juros, variável entre 2,5 e 6% ao ano.

Art. 3º, prazo para o exercício da presente autorização é de 260 dias, 70 dias a contar da sua publicação. Essa resolução entra em vigor na data da publicação. Sala da Comissão, 20 de setembro de 2006. Esse é o meu voto. Meu Parecer.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): A Mesa, Senador Romero Jucá, foi comunicado aqui pela Assessoria que temos em mãos um Requerimento de Audiência Pública para oitiva dos Srs. Daniel Fiocca, Sérgio Machado, Carlos Caval, Paulo Sérgio Oliveira Passos, e que V.Ex^a questionaria a oitiva...

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Não, não estou questionando a oitiva. Eu estou solicitando que não seja necessário o Requerimento que nós possamos votar a matéria já que existe o relatório do Relator. Essa matéria importante, amanhã, provavelmente, hoje ou amanhã será o último dia de votação no Plenário e eu queria fazer um apelo que a gente pudesse efetivamente votar essa matéria, agora, já que matéria aqui já foi discutida na Comissão de Assuntos Econômicos, o nível de endividamento aqui é um assunto oriundo da Comissão de Assuntos Econômicos, veio a Comissão de Infra-Estrutura por se tratar de um projeto estruturante e a Comissão de Infra-Estrutura também se colocou sobre isso, portanto eu queria fazer um apelo para que pudéssemos votar essa matéria.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Encontrando-se o autor do Requerimento em Plenário que é o Senador Tasso Jereissati, gostaríamos de ouvi-lo sobre essa matéria.

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Sr. Presidente, esse Requerimento é de minha autoria e eu concordaria até que essa audiência fosse feita após a votação, se isso não quebra nenhuma norma. Porque, esse projeto existe uma série de perguntas importantes

que ainda não respondidas. Como todos discutimos aqui, trata-se de um projeto em que autoriza, nesse momento, o aumento de capital da TRANSPETRO, através do BNDES com origens no Fundo da Marinha Mercante. A primeira pergunta que se faz e que não foi devidamente respondida é como vão ser utilizados esses recursos desse aumento de capital já que nós estamos falando em cinco bilhões. O projeto indica que seria para a compra de estaleiros de navios feitos em estaleiros nacionais. Aí vem a outra pergunta, esse projeto, esse recurso, seria feito de estaleiros com que critério de preços, qual o tipo de concorrência que se faz em função da encomenda desses navios, o preço desses navios, se haverá concorrência para a compra desses navios, nós estamos falando aqui em compras vultuosas.

Segundo, esses recursos, se seriam destinados inteiramente a compra de navios pela TRANSPETRO. Me parece que em determinado ponto foi argüido que seria apenas 10% desses recursos que seriam destinados a compra antecipada de navios.

Ora, se apenas 10% para a compra antecipada de navios, a pergunta que fica é: Por que fazer o aumento de capital todo de uma vez só, já que, se isso é um projeto de cinco anos, por que não fazê-lo ao longo dos anos em que esse capital for necessário para a compra desses navios.

A terceira, outra dúvida importante é que alguns desses estaleiros sequer existem e este... E ai eu louvo o relatório feito pelo Senador Sérgio Guerra que é amplamente favorável ao projeto, e eu seria também, no caso, porque é uma perspectiva de que esse estaleiro vai ser instalado em Pernambuco, mas o que eu estou colocando é que precisa ser esclarecido como vai ser financiado a construção desse estaleiro, que tipo de concorrência vai ser feito que assegure que esse estaleiro, que vai fazer a preços mais baixos do que a concorrência internacional, ou do mesmo nível que a concorrência nacional.

Portanto, aqui, se existe algum seguro que assegure, por exemplo, a TRANSPETRO, caso esses estaleiros que não existem, outros que serão pequenos e serão ampliados ainda para fazer o navio, se existe algum tipo de seguro que dê garantia a TRANSPETRO, no caso, a empresa estatal que ela vai ser resarcida desse prejuízo enorme que vai antecipar recursos de compra de um navio de alguns estaleiros que não existem, de outros que não tem capacidade para fazer esses navios ainda.

Então, existe uma série de circunstâncias importantes como essas que eu estou colocando que não foram esclarecidas e que eu gostaria que fossem esclarecidas e, por causa disso, o meu pedido da Audiência Pública.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Sr. Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Tem V.Ex^a a palavra.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Eu queria fazer uma proposição ao Senador Tasso Jereissati, que vai ao encontro também dessa questão, ele até no pronunciamento dele ao começar falar, ele falou que é exatamente o seguinte: Nós poderíamos votar a matéria, essa matéria é apenas o limite do endividamento, o contrato vai ser feito ainda e eu me comprometo pela liderança do Governo a trazer as pessoas aqui para fazer esse debate, independente da votação para que tudo possa ficar esclarecido já que é um programa de mais longo prazo. Eu pediria que nós pudéssemos votar a matéria com a permissão do Senador Tasso Jereissati e fica aprovada a Audiência Pública efetivamente para discutir a matéria sem condicionar a aprovação e nós traremos aqui as pessoas que foram registradas, pelo menos pelo lado do Governo, para que possa efetivamente esclarecer qualquer dúvida.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Eu queria fazer o seguinte esclarecimento, acabo de ser informado que as respostas de alguns questionamentos feitos no dia, feito sobre esse empréstimo, Senador Tasso, chegaram, estão sendo lidos na Mesa e remetidos para essa Comissão. Eu solicitaria, nesse caso, então, me parece que o Senador Eduardo Azeredo tem uma proposta de outra matéria que se suspendesse por meia hora.

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Senador, eu li, essas respostas chegaram acerca de uma semana atrás mais ou menos. Essas respostas, todas essas perguntas não estão respondidas nessas respostas.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): A informação que nos chega aqui de um Ofício assinado pelo Ministro Mantega, datado do dia 20, portanto, hoje, refiro ao Ofício 2.086 do Senado Federal de 7 de 12 de 2006 dessa primeira Secretaria por intermédio da qual foi remetido cópia de Requerimento de informação 928 de autoria do Sr. Senador Heráclito Fortes sobre a autorização para a elevação temporária de limite de endividamento da PETROBRÁS, no valor de 5,6 milhões. A proposta encaminha a V.Ex^a resposta a solicitação do ilustre Parlamentar cópia da nota nº 2.658/2006, elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O que eu queria propor, Senador Tasso, é que nós recebêssemos agora essa correspondência para ver se supre alguns questionamentos feitos.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Senador Heráclito, pela ordem.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Pois não.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Eu queria dar um esclarecimento sobre essa informação também, porque na verdade essa matéria recebida hoje na Mesa é uma matéria que já tinha sido encaminhada diretamente pela TRANSPETRO, direto pelo interessado, e como efetivamente ao ter o Requerimento, a Mesa é a autoridade ministerial que tem que encaminhar, nós tivemos que formalizar através de Ofício do Ministro dos esclarecimentos que foram feitos já antecipadamente pela TRANSPETRO. Então, essas outras questões do Senador Tasso Jereissati não estarão, com certeza, nesse encaminhamento oficializado agora pelo Ministério da Fazenda.

Então, eu voltaria a propor que nós pudéssemos votar a matéria e efetivamente fazer a audiência, assim que retomemos os trabalhos porque é interesse do Governo, interesse de todos nós esclarecer essa matéria.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Com a palavra o Senador José Jorge.

SENADOR JOSÉ JORGE (PFL-PE): Não, Sr. Presidente, na realidade esse não é um projeto terminativo. É um projeto que vai ser votado no Plenário ainda.

Então, eu pediria, então, que se nós pudéssemos aprovar aqui nessa Comissão, isso não quer dizer que isso já esteja aprovado, porque vai ser votado no Plenário. Como a gente sabe que isso para ser votado no Plenário, tem que haver acordo, porque se não houver acordo não há como votar mais com o *quorum* que nós temos, principalmente que nós teremos amanhã.

Então, eu sugeriria que nós aprovassemos agora o projeto e o Requerimento e posteriormente, até amanhã, o Relator poderia conseguir essas informações e fornecê-las no Plenário. Se for satisfeito os questionamentos, não só do Senador Tasso, mas de outros Senadores que por acaso tiverem interesse na matéria, a gente vota e aprova o projeto. Se não for, não vota e espera que se faça audiência para que seja votado no Plenário. Já que ele não é terminativo e como essa é a última Sessão do ano, eu acho que esse seria o caminho natural para que nós fizéssemos, pelo menos, a possibilidade de aprovar amanhã.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): A Mesa indaga se o Senador Tasso concorda.

SENADOR TASSO JEREISSATI (PSDB-CE): Senador Heráclito, na minha sugestão, para em homenagem ao Estado de Pernambuco, é que seja feita a votação, mas que haja o compromisso por parte do Governo, aqui o compromisso de que seja feita essa Audiência Pública de qualquer maneira para que, já que se trata, nesse momento, apenas do aumento de capital, mas que os esclarecimentos sobre essas operações sejam feitas previamente aqui nessa mesma Comissão.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Há um acordo de todos os Srs. Senadores?

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Há um acordo da posição do Governo de promover as audiências da forma como está solicitado pelo Senador Tasso Jereissati.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Colocamos, então, em votação, os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram, aprovada a matéria nas condições aqui propostas.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Sr. Presidente, eu peço urgência da matéria, tendo em vista que nós teremos votação só amanhã, eu peço urgência para que possa efetivamente ir para o Plenário essa matéria.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
V.Ex^a solicita urgência? Indagamos se há acordo para o pedido de urgência. Havendo acordo, coloco em votação. Os Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. Aprovado.

SENADOR JOSÉ JORGE (PFL-PE): Agora V.Ex^a coloca o Requerimento agora em votação, porque aí nós...

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Em votação o Requerimento de encaminhamento a Plenário. Os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. Nós temos, por solicitação do Senador Eduardo Azeredo, o pedido de votação em segundo turno, mas nós estamos sendo acionados aqui pela Mesa para o fato de que está havendo votação nominal. Portanto, nós vamos suspender a presente Sessão e reiniciá-la logo após.

Declaro encerrada a presente Sessão, colocando outra reunião, após a Ordem do Dia com a matéria em turno suplementar, a matéria do Projeto de Lei do Senado 226.

Está encerrada a Sessão.

Sessão encerrada às 18h51

**23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SERVIÇOS
DE INFRA-ESTRUTURA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 52ª LEGISLATURA.
REALIZADA NO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2006, ÀS 12 HORAS E
21 MINUTOS.**

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):

Havendo número regimental, declaro aberta a 23º Reunião da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 52ª Legislatura.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior. Os Srs. Senadores, Srªs. Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado.

Há um expediente sobre a Mesa que passo a ler.

Sr. Presidente, nos termos regimentais indico o Senador Aloízio Mercadante como titular em substituição ao Senador Roberto Saturnino e a Senadora Ideli Salvatti como suplente na Comissão de Serviço de Infra-Estrutura, aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª protesto de estima e consideração, Senadora Ideli Salvatti.

Então, a Mesa acolhe o Ofício e nesse instante passa a ser titular o Senador Aloízio Mercadante e a Senadora Ideli como suplente da Comissão de Infra-Estrutura. Vamos aguardar um pouco que complete o número para submetermos a pauta de hoje destina-se à apreciação em turno suplementar do substitutivo ao Projeto de Lei do Senado Federal nº 226/2005 que dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização do gás natural, autor, Senador Rodolpho Tourinho. Relator, Senador Sérgio Guerra.

Vamos aguardar o número regimental para podermos submeter à votação. Com a palavra o Senador.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Podemos começar a discussão?

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Podemos discutir. Com a palavra o Senador.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Ontem nós fizemos aqui a votação do relatório, que nós fizemos, que tem origem no trabalho desenvolvido aqui pelo Senador Rodolpho Tourinho.

Houve um esforço grande de conciliação dos vários setores envolvidos na questão do gás. Não foi fácil, mas esse entendimento se

deu. Parte desse entendimento inclui evidentemente um ator relevante no processo que é o Governo. E no momento da leitura, o acordo feito em torno dessa inclusão do Governo do que veio da iniciativa do Governo, através das suas lideranças, por um problema de erro objetivo, material, em face da situação de que a assessoria, consultoria estava fazendo alguns consertos de caráter formal na proposta tal como foi acordada, ela não foi lida. Eu vou passar a fazer essa leitura.

Acrescente-se ao capítulo 13º intitulado das disposições transitórias, remunerando-se dos demais. Capítulo 13º das disposições transitórias. Art. 53, até o dia 31 de dezembro de 2010 em situação de contingência a serem definidas pelo Poder Executivo, o gás natural disponível no mercado brasileiro será destinado prioritariamente ao suprimento de usinas termoelétricas cuja geração tenha sido determinada pelo operador nacional de sistema elétrico ONS.

§ 1º, para fins desta lei estende-se como gás natural disponível, entende-se como gás natural disponível no mercado brasileiro o gás natural. § 1º, fornecido aos concessionários de serviço local de gás canalizado ou aos consumidores diretos quando for autorizado pela autoridade competente que não esteja amparado em contrato de fornecimento em base firme e, segundo, possível de ser ofertado pelo mercado e que não seja sendo fornecido por qualquer razão. Art. 54, a ONS deverá introduzir em sua estrutura organizacional uma área específica para assegurar o cumprimento desta lei, devendo articular-se com a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis, ANP, para:

Primeiro, o recebimento de todos os contratos de fornecimento e transporte de gás natural;

Segundo, acompanhar permanentemente a movimentação de gás natural na malha de transporte brasileiro;

Terceiro, verificar a existência de gás natural disponível nos termos do § 1º do artigo anterior para o atendimento da térmica despachada e que não tenha gerado por falta de combustível e;

Quarto, propor aplicação das penalidades previstas no art. 20 desta lei. Art. 55, as UTEs, supridas como decorrência da aplicação dos dispositivos desta lei deverão arcar com a integralidade dos custos necessários para o fornecimento do gás natural até as suas instalações industriais, conforme regulamentação.

Art. 56, o descumprimento do dispositivo desta lei implicará na aplicação por parte da ANP de multa equivalente ao preço de liquidação de diferenças, PLD máximo definido pela ANEEL, multiplicado pela quantidade de energia que deixar de ser gerado pela UTE não atendida, aplicado ao fornecedor ou transportador que não atendeu a redirecionamento do gás natural, determinado pela ONS.

Parágrafo Único, a penalidade definida nesse artigo deverá ser proposta pela ONS.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):
Terminou, Sérgio?

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Terminei de ser o acordo feito pelos que trabalharam na estruturação do pacto.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):
Daria para nós submetermos a votação?

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Em discussão.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):
Então, quem ainda deseja ainda discutir?

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Para discutir, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):
Para discutir com a palavra o Senador.

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Sr. Presidente, Srs. Senadores, eu gostaria aqui de fazer alguns esclarecimentos com relação a essa questão colocada agora como mais uma Emenda do Relator, Senador Sérgio Guerra.

Ontem, durante os entendimentos que eu vi aqui sendo aqui travados, setores representativos da área, essa Emenda que agora está sendo apresentada, é uma Emenda que nós fizemos restrição a ela por conta de que coloca uma disposição transitória totalmente nova ao projeto, inclusive o projeto do Senador Rodolpho Tourinho que foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos e na CCJ que não constava essa cláusula. Então não é algo que fosse originário do projeto do Senador Rodolpho Tourinho. É uma modificação inteiramente nova, que foi fruto, acredito, do desejo do Governo de colocar essa disposição transitória que nada mais é, Sr. Presidente, do que colocar na mão da Operadora Nacional do Sistema Elétrico, ONS, a possibilidade de que, em situações de contingência, dê a destinação para o gás natural disponível no mercado brasileiro e possa priorizar o suprimento das usinas termoelétricas.

No nosso entendimento, todo o trabalho de organização do setor feito pelo Senador Rodolpho Tourinho fica, de uma hora para outra, colocado sobre a mão do Governo, por quê? Porque o Governo teme que haja um apagão elétrico em determinado momento e deseja ter essa fonte alternativa no uso do gás. Claro, é uma preocupação. Mas por que essa preocupação? Porque o Governo, quatro anos decorridos não acrescentou nada na nossa matriz energética da hidroelétrica e estamos aí, já alertados de um apagão, todos os setores técnicos, é uma possibilidade efetiva.

Agora, como ficam os consumidores que se pararam para a utilização do gás? Como ficam os industriais que se pararam para utilizar esse gás?

Então, há quem diga, bom, ou é o apagão da energia elétrica ou um apagão da matriz gás que lhe prejudique inteiramente a produção.

Então, em função disso, eu me coloquei no início da discussão de ontem contrário a esse artigo. O Senador Rodolpho Tourinho me colocou de que, hoje, teria possibilidade do Ministro fazer por Portaria, não precisaria estar aprovado em lei. Aí eu me indaguei, mas se for assim, por que, então, esse artigo? É inócuo, eu acho que é porque o Governo precisa. E as minhas informações são de que o Governo precisa, efetivamente. Mas, no momento, que o Governo exige essa disposição transitória, ele mostra que há uma fragilidade muito grande no sistema da matriz energética brasileira. Ele mostra essa fragilidade.

Como o acordo que houve foi, na verdade, não foram de Senadores, foram de setores envolvidos, eu, como Senador, achei que não deveria constar essas disposições transitórias, e digo a V.Ex^a que essa é a minha posição pessoal de não constar essa Emenda.

Quando o Senador Sérgio Guerra leu aqui o seu relato na votação em primeiro turno desse projeto se por engano, ou por acordo, eu não sabia exatamente qual o motivo, acredito que tenha sido por engano, essa Emenda não foi lida, eu procurei até confirmar, olha, são tantas Emendas, eu procurei confirmar e não foi confirmada a existência dessa Emenda. Posteriormente, me parece que foi verificado que houve um engano.

Então, à noite, quando se discutiu a possibilidade de fazer uma reunião ainda ontem, lá para as 10h30 eu me colocava como me coloco contra essa Emenda.

Entretanto, longe de mim, porque além de conterrâneo baiano sou amigo pessoal do Senador Rodolpho Tourinho de criar uma dificuldade para a aprovação de um projeto, desde que o Senador Rodolpho Tourinho esteja de acordo. Eu sou contrário e quero colocar essa posição contrária, mas, longe de mim colocar uma dificuldade a aprovação de um projeto que eu sei que é caro ao Senador Rodolpho Tourinho.

Então, eu quero, nesse momento, lhe dizer que sou contra essa Emenda, mas vou acatar que houve um equívoco e que, se o Senador Rodolpho Tourinho está desejoso de aprovar o projeto com essa Emenda e não vê nisso aqui um perigo para o setor, então a minha posição será de votar favorável, fazendo essa manifestação para que fique lavrado a nossa posição que eu espero que esteja bastante clara para o Relator, para o Senador Rodolpho Tourinho e para os demais membros da Comissão.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):
Consulto a Mesa se alguém deseja falar ainda.

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Pela ordem, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):
Com a palavra o Senador Tourinho.

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Eu queria, inclusive, dar essa explicação, a explicação aqui ao Plenário, a todos que nos ouve, a explicação ao Senador César Borges. Em momento nenhum imaginei que houvesse da parte dele nenhuma vontade de inviabilizar esse projeto. De forma nenhuma. Mas eu queria explicar um pouco, um pouco a história disso.

Quando começou o primeiro sintoma com a Bolívia, junho de 2005, no dia 16 de junho, eu encaminhei esse projeto, apressei até a entrada dele, tanto que depois tive que fazer um substitutivo porque foi na primeira semana que Morales deu os primeiros sinais que nós íamos ter problema com a Bolívia e eu apressei e entreguei no dia 16 de junho de 2005 e dali para cá, a gente viu tudo que aconteceu com relação a Bolívia, e eu passei, esse tempo todo, praticamente, toda a semana, indo a São Paulo e ao Rio de Janeiro, vender em bom português, esse projeto, discutir na Câmara de Comércio Americana, por exemplo, onde fui várias vezes, na ABRADI(F), ABDIB, ABRAJET, todas as associações de classe, todas, absolutamente todas, a AB GÁS que se juntou imediatamente a esse projeto, AB GÁS é a distribuição de gás, e eu tive até que refazer o meu próprio projeto, fiz um substitutivo para ele porque passei a contar com o apoio de 100% dos Estados brasileiros, através do fórum de energia, do Rio de Janeiro, sobretudo, que estava muito interessado nessa questão e em fevereiro é que nós tivemos o primeiro problema que foi o problema com a PETROBRÁS.

A PETROBRÁS passou a entender que isso era uma quebra do monopólio, não uma quebra do monopólio, que ela iria perder e que esse projeto estaria causando um transtorno muito grande na medida em que ele estava expropriando ativos da PETROBRÁS, que o não é verdade, o que se quer, o que se queria era simplesmente regular o acesso dos gasodutos e dar incentivo a iniciativa privada para que ela invista em gás. Hoje o nosso grande problema nesse País é gás. O problema que nós tivemos em 2001 é que nós tínhamos gás, mas nós não tínhamos cultura de gás. Nós tínhamos que ter feito, inclusive, aquela programa prioritário de termoelectricidade que eu lancei, pelo menos dois anos antes, porque havia todo o problema com a equipe econômica, não havia cultura, havia um problema com a agência reguladora, hoje é assimilar o problema. Um problema estrutural, eu entendo que é um problema sério, hoje é gás. Mas, você tem a cultura, mas você não tem o gás para a termoelétrica.

Então, a idéia desse projeto é criar condições, é ser o marco regulatório do gás natural, porque se reconheceu, afinal que dentro da lei do petróleo não está contemplado o gás natural, a lei que é quebrou o monopólio do petróleo no País. Esse foi o objetivo e daí, depois dessa objeção da PETROBRÁS, que foi, até de certa forma, emocional porque era a defesa do próprio monopólio, a defesa de posições, e não era de toda a PETROBRÁS, porque, ao longo desse tempo todos nós tivemos várias reuniões com a PETROBRÁS nesses eventos todos, mas havia um obstáculo que era essa posição da PETROBRÁS, mas nós conseguimos continuar negociando com o Governo, através do Senador Aloízio Mercadante que sempre se mostrou, não só interessado, mas conhecendo esse problema, continuar a negociação disso.

Depois, toquei no assunto com a própria Ministra Dilma, tive uma reunião longa também com o Ministro de Minas e Energia, onde aquilo que eu achava que era importante, acho que acabamos tendo um entendimento, e o que o Governo pediu, em bom e claramente, é que estaria de acordo com o nosso projeto, com o projeto do marco regulatório do gás, mas que haveria uma explicitação dessa questão da utilização do gás pelas termoelétricas com as quais eu concordo, acho que se isso, acho que o Ministro pode fazer isso, porque o Ministro pediria para colocar numa lei, eu acho que explicita melhor, dá mais força, não tenho dúvida nisso, dá uma mensagem clara porque hoje com a retirada dessas usinas termoelétricas como está sendo feito pelo teste da ANEEL, nós vamos para um risco de déficit em 2007 de 16%.

Então essa é uma medida correta que o Governo está pedindo para incluir, essa é a razão pela qual eu também concordo, concordo com essa medida. Acho que ela não é necessária para que o Governo tome essa medida, mas ela é importante do ponto de vista para explicitar.

Por isso, estou de acordo, queria dar essa explicação, pessoalmente, inclusive ao Senador César Borges, não tenho, nesse caso específico, nenhuma outra motivação ao aceitar essa Emenda a não ser reconhecer que existe problema. Agora, que essa Emenda também facilitou a retomada da negociação com o Governo e passei esse tempo aqui, são quatro anos entendendo que era preciso sempre negociar. E acho que essa é mais uma demonstração de negociação que acabamos fazendo e acho que para o bem do País. Acho que finalmente teremos um marco regulatório do gás natural que ainda vai ser discutido na Câmara, mas as linhas principais estão colocadas. Eu espero, Sr. Presidente, ter dado explicações sobre esse assunto, um pouco longas, mas acho que necessárias.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):
Bastante claro. Sim.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu queria ser muito breve também sobre o mesmo assunto e basicamente dizer que eu, desde o início desmando ato foi um entusiasta de todas as iniciativas que fortalecessem a política do gás no Brasil. Seja do ponto de vista da prospecção, lutei para criar unidade de pesquisa e processamento do gás que está hoje sediado na cidade de Santos. Sentia na parte da PETROBRÁS uma certa resistência, interna mesmo, corporativa, quer dizer, há uma predominância de uma visão oleocrata(F), cuidam muito de tudo que diz respeito ao óleo, mas pouco do que era a questão do gás. Sentia dentro da empresa um setor que também motivado por isso, e dentro da Casa, particularmente Senador Rodolpho Tourinho um entusiasta dessa visão de fortalecimento da política do gás.

Ele apresentou um projeto, inicialmente havia, eu acho que 12 pontos de divergências, alguns muito profundos, nós conseguimos ir eliminando nove pontos, foram resolvidos através da negociação, ficaram três pontos de divergência. Alguns, eu diria insolúveis, outros divergência de mérito, mas necessária na concepção do projeto. E ao final de todo esse esforço, também com a participação do Senador Sérgio Guerra na condição de Relator, que também se empenhou por esse projeto, e, sobretudo, considerando o trabalho que o Senador Rodolpho Tourinho teve nessa Casa, durante todo o seu mandato, a seriedade com que ele tratou as matérias, a disposição de diálogo, sempre se pautando pelo mérito, pelo aprofundamento das matérias, da mesma forma o nosso Relator Sérgio Guerra, eu me empenhei muito para que a gente pudesse, junto ao Ministério de Minas e Energia, junto a PETROBRÁS encontrar um caminho para esse projeto. E o caminho se coloca por quê? Porque é evidente que falta gás no Brasil. A crise com a Bolívia só demonstrou um problema que estava submerso e permanente. Houve um grande interesse nessa forma de energia, as indústrias acabaram optando por esse caminho que não era há alguns anos atrás e nós tivemos a construção de várias termoelétricas e esse teste que a ANEEL exigiu, demonstra que há um déficit no sistema. Não há gás para operar todas as termoelétricas se for necessário, dado o consumo que a própria indústria, os outros setores da sociedade têm. Ora, o que é que essa Emenda diz? A Emenda diz que nessa situação não vai faltar energia, vai rodar as termoelétricas. Elas têm prioridade, porque esse é o interesse nacional. Eu não tenho dúvida que o Congresso tomaria uma decisão favorável, por que é que é positivo colocar na lei? Porque a gente deixa claro qual é a diretriz, evidente que isso não vai ser feito em detrimento dos setores industriais que usam o gás, isso é para uma situação de emergência, uma situação de crise que eu espero que o País não precise viver novamente, que haja tempo para ampliar as PCH's, construir as usinas elétricas, aprimorar a rede de distribuição e que esse cenário não se coloque, mas de qualquer forma isso aqui é uma sinalização clara para a sociedade, para

mercado, para os consumidores que a prioridade vai ser o fornecimento de energia.

Essa Emenda foi apresentada pelo Ministro como um ponto central do acordo, foi a única Emenda que o Ministro colocou na Mesa, e falou, "Essa Emenda para mim é essencial". Nós construirmos um acordo em cima dessa Emenda e em cima de um segundo ponto que na Câmara, o projeto seria apensado a iniciativa do Executivo que já tramita na Câmara dos Deputados, com esses dois pontos nós pactuamos a votação.

Eu pediria, portanto, entendi a ponderação do Senador César Borges. Espero que realmente esse cenário nunca se realize, que a gente trabalhe para evitá-lo, acho que esse projeto ajuda a estimular o investimento no setor, a motivar os empresários a produzirem mais, a PETROBRÁS também para avançar nessa direção e seguramente, nós não precisaremos disso.

Então, eu pediria ao Relator que contemplasse a Emenda, que a gente pudesse aprovar-a por acordo, porque fez parte do acordo, eu acho que fui um problema de encaminhamento da votação, para a gente encerrar esse capítulo e termino parabenizando a competência da Relatoria do Senador Sérgio Guerra, o empenho que ele teve nessa matéria e, sobretudo, o Senador Rodolpho Tourinho que trabalhou por isso um ano e meio com muita dedicação, com muito empenho e deu uma imensa contribuição ao País ao propor um debate, eu diria, qualificado por ser uma matéria tão relevante.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO: Para discutir, Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):
Com a palavra o Senador.

SENADOR DELCIDIO AMARAL (PT-MS): Sr. Presidente, só reiterando já as observações que foram feitas pelos Senadores que me antecederam. Eu acho que é muito importante o que nós estamos aprovando agora, a lei do gás, essa regulamentação que o setor ou o segmento gás natural necessita. Nós, agora recentemente, foi sancionado pelo Presidente Lula e também numa iniciativa do Senado Federal a questão do saneamento, da Lei do Saneamento que vai efetivamente levar investimentos consideráveis nos próximos anos numa área fundamental para o País e nós, hoje, estamos dando mais um passo, através da lei, do Projeto de Lei elaborado pelo competente Senador Rodolpho Tourinho e relatado com muita competência, com muita paciência, com muita capacidade de articulação que é natural que é do dia-a-dia do Senador, do competente Senador Sérgio Guerra, nós hoje nós estamos avançando bastante no marco regulatório do gás. O gás é um componente fundamental da matriz energética de vários Países do mundo. Na Europa a participação do gás natural é fundamental, nos Estados Unidos, na Ásia, e aqui na América do Sul não vai ser diferente. A Argentina é assim, especialmente a Argentina.

Chile importa o gás natural que consome, especialmente da Argentina, a Bolívia vai estender seus tentáculos não só para o Brasil, mas também hoje já tem um contrato firme de fornecimento de gás para a Argentina, que é talvez um dos grandes consumidores de gás em termos de participação na matriz energética do gás natural, a Argentina, o gás natural na Argentina tem um papel fundamental, eu estou meio enferrujado, mas isso já deve estar próximo, deve ser mais de 30% na matriz energética na Argentina a presença do gás natural. Além da hidroeletricidade.

Então, o gás natural é uma realidade para o País e precisa de ter regras claras para trazer segurança jurídica para os investidores. Um dos grandes problemas que entravam ou prejudicam o conhecimento são as incertezas jurídicas e por isso nós precisamos de regras claras. E eu quero, não só destacar, quer dizer, a importância desse momento, a importância do trabalho de todos os Parlamentares que participaram dessa discussão, especialmente do Senador Rodolpho Tourinho e do Senador Sérgio Guerra, e dizer, e entendo claramente a intenção do Ministro Silas de colocar nas disposições transitórias esse art. 53, isso demonstra que o Governo está preocupado com o atendimento energético do País, Senador Sérgio Guerra, e as termoelétricas vão ter um papel fundamental para evitar um futuro racionamento, e entre disponibilizar energia elétrica e eventualmente cortar o gás natural de alguns segmentos da nossa economia, o impacto no que se refere ao consumo de energia elétrica é muito maior e é importante registrar também que muitos segmentos industriais têm caldeiras conversíveis que pode utilizar gás natural, Senador Alberto Silva é engenheiro lá de Tajubá, sabe muito bem disso, um homem competente, conhece essa área como ninguém e pode também operar com gás.

Então, é um posicionamento necessário, importante e que demonstra a preocupação do Governo em não prejudicar o suprimento de energia elétrica no País, e entendo que essa proposta, o art. 53 das disposições transitórias, ele está sendo acrescentado a essa lei, a esse Projeto de Lei do gás exatamente para ele trazer... Ele podia ser até feito através de Decreto, como foi muito bem dito pelo Senador César Borges, que é um convededor do assunto também. Mas agregando a um Projeto de Lei, isso dá mais consistência, claramente, consistência jurídica.

Então, portanto, eu quero registrar aqui a importância da aprovação desse projeto e só queria, meu caro Senador Sérgio Guerra, na justificação há uma informação na última linha que é só uma questão de correção que é 31 de dezembro de 2010, e está como 31 de dezembro de 2007, na justificação dessa Emenda apresentada pelo Governo relativa ao art. 53 das disposições transitórias. É uma correção, isso não afeta em nada o conceito e a validade daquilo que ~~foi~~ apresentado por V.Ex^a. Muito obrigado, Presidente.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Presidente, para discutir.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Para discutir, com a palavra.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Senador Alberto Silva, eu também quero associar-me a tudo que foi dito aqui pelos meus pares, parabenizar o Senador Rodolpho Tourinho pelo competente trabalho, e eu diria até obstinado trabalho que ele desenvolveu ao longo de um ano, mais de um ano e meio para que nós pudéssemos chegar hoje, aprovar a lei do gás da maior importância para o desenvolvimento do nosso País.

Parabenizo também o Senador Sérgio Guerra, Relator do projeto do Senador Rodolpho Tourinho que o fez também com competência. E quero fazer uma colocação com relação a esse art. 53 das disposições transitórias.

O Senador César Borges colocou com propriedade de que o Governo já tem competência para intervir na necessidade da disponibilidade do gás para a geração de energia. O texto aqui coloca no Projeto de Lei aquilo que já era uma competência, ou melhor, uma determinação do Governo, uma competência do Governo. O que eu quero dizer aqui, Senador Mercadante, é que esta proposta desse art. 53 do Ministro Silas é o reconhecimento tácito do Governo do risco que o País ocorre de um apagão no futuro próximo.

Então, ele reconhecendo que o Brasil crescendo a taxas que todos os brasileiros querem que cresça, não haverá energia suficiente para atender as demandas. Não só a demanda de produção, como principalmente a demanda de geração de energia para que possa ser, então, produzido os produtos pela indústria brasileira.

Isso que nós estamos denunciando ou alertando, melhor, a palavra não é denunciar, mas alertando há bastante tempo da necessidades de ações concretas do Governo para que se destreve a questão da geração de energia e a construção das hidroelétricas. Está aí a hidroelétrica de Belo Monte, está aí a hidroelétrica do Madeira que não há solução, não só nesse Governo, já vem de Governos anteriores, mas é que precisam ser realmente resolvidas em definitivo, e mais ainda, Senador Mercadante que a PETROBRÁS possa fazer os investimentos necessários na prospecção e na exploração do gás brasileiro que nós sabemos que existe e não ficarmos independente do gás da Bolívia, principalmente num Governo que é um Governo instável como esse existente na Bolívia.

Eu estou de acordo, voto favorável a proposta do Governo e parabenizo os Senadores Rodolpho Tourinho e Sérgio Guerra.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): consulto a Mesa, em virtude de termos ainda uma outra votação e

termos que voltar lá para o Plenário, se nós, acho que toda a Mesa está favorável submeter a votação. Vamos votar. Então, vamos...

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Outra Emenda que nós vamos ter que votar logo a seguir do Senador Antônio Carlos Magalhães.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Presidente, só pela ordem, Presidente. Só um minutinho. Eu fui indicado agora, a pedido do Senador Heráclito pelo Senador José Agripino para compor a Comissão para dar o número, se for necessário. Eu acho que é para presidir com o Mercadante a Subcomissão de Fiscalização na aplicação dos empréstimos para a TRANSPETRO.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Vamos, Senador Heráclito. Ele é o Presidente. Eu pediria para fazer a leitura. Vamos apressar que nós temos que votar.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Pela ordem, Presidente. Mas eu proporia que nós pudéssemos discutir a Emenda do Senador Antônio Carlos Magalhães e votar em bloco, faremos uma votação só.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Não pode, é nominal.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Sim, nominal para as duas.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): É individual. Infelizmente...

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Vamos votar.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Heráclito Fortes vota contra o Governo e a favor do Relator. Sim. Demóstenes, José Jorge, Marco Maciel?

SENADOR MARCO MACIEL (PFL-PE): Com o Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Rodolpho Tourinho. Leonel Pavan? Voou. Sérgio Guerra é o Relator. Juvêncio Fonseca?

SENADOR JUVÊNCIO DA FONSECA (PSDB-MS): Com o Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Teotônio Vilela filho? Antônio Carlos Magalhães, César Borges?

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Voto com o Presidente, contra o Governo e a favor do Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Jonas Pinheiro?

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT): Sim, com o Relator,

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Jorge Bornhausen, Maria do Carmo, Flexa Ribeiro?

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Com o Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Eduardo Azeredo? Tasso Jereissati e Arthur Virgílio, Delcídio Amaral?

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): Com o Relator, Senador Sérgio Guerra.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Magno Malta?

SENADOR MAGNO MALTA (PL-ES): Com o Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Aloízio Mercadante?

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Voto com o Presidente. A favor do Governo, contra a oposição, voto sim.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Vai ser massacrante o resultado final, mas tudo bem. Sérgio Zambiasi? Serys Slhessarenko? PETROBRÁS está por aqui? Sibá Machado? Aelton Freitas? Ideli Salvatti?

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Com o Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Saúdo a chegada da Líder do PT a essa Comissão, terei o maior prazer...

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Eu recomendo a V.Ex^a utilizar a lente porque eu estou presente a maior parte do tempo.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Não entendi.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): O aparelho auditivo também.

[risos]

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Não entendi. Eu quero dizer que é emoção de vê-la nesta Casa e eu a comandá-la. Aliás, se tivesse sido desde o início, as coisas teriam andado diferente. Ideli Salvatti?

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Sim, ela já votou.

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Está trancada, pela segunda vez eu voto com o Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Meu aparelho auditivo que é ruim. Paulo Paim, Fernando Bezerra, Fátima Cleide, Mozarildo Cavalcanti, Flávio Arns, João Ribeiro, Gerson Camata, Alberto Silva, o Presidente não vota. Valdir Raupp, Ney Suassuna, Gilberto Mestrinho, Mão Santa. Romero Jucá?

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Sr. Presidente, eu voto com todos, voto com o Relator, voto com o trabalho do Tourinho, com o trabalho do Senador Mercadante que ajudou a construir uma solução com o Relator Sérgio Guerra e principalmente com o País porque

acho que nós estamos dando um passo para discutir um tema extremamente importante e estamos enviando a Câmara dos Deputados uma matéria que é urgente e que precisa ser debatida para que seja enfrentado esse desafio.

Portanto, todos, a posição do Governo é favorável, nós estamos votando aqui porque somos favoráveis a essa discussão e, portanto, estamos encaminhando para que lá possa ser apensado ao projeto que também está lá a Câmara possa se manifestar e posteriormente o Senado também fechar a sua posição.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Eu me congratulo com V.Ex^a pela coerência do voto. Um Líder vitalício não poderia votar de outra maneira.

Paulo Paim, Fernando Bezerra. Luiz Otávio, Pedro Simon, Maguito Vilela, Wellington Salgado.

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Só com o Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Valmir Amaral, Cristovam Buarque?

SENADOR CRISTOVAM BUARQUE (PDT-DF): Com o Relator.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Eu vou proclamar o resultado.

Acaba de chegar aqui à indicação do Senador Romeu Tuma, eu quero saber se V.Ex^a para o voto.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Para o voto, Senador Tuma. Sim.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Com o Relator e com o autor. V.Ex^a concordo.

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): O Governo só teve um voto que foi do Mercadante, vamos ver aqui o...

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Posso proclamar o resultado?

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): É voto massacrante.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Posso proclamar o resultado?

SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): 16 votos para o Relator e um para o Governo.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): 16 votos para o Relator e um com o Governo. [risos] Segundo, o nosso Presidente.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Foram 17 votos. sim.

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI):

Mas eu gostaria de dizer a Mesa, nesse instante, a minha felicidade de estar aqui nesse instante aqui como Vice-Presidente e o Presidente aqui ao meu lado permitindo que eu esteja aqui, mas é o seguinte, essa talvez seja a última reunião em que estou ali com o retrato porque eu fui eleito Deputado, agora eu vou lá para a Câmara, mas seguramente o que está em jogo é o interesse desse País.

Eu já presidi isto aqui durante um certo tempo, o Heráclito, agradeço muito, o Tuma era um grande auxiliar nosso aqui. E dizer o seguinte: Como engenheiro que conheço muito bem esse assunto, como disse o nosso companheiro Delcídio, eu diria que nós todos reunidos devíamos juntar os nossos esforços junto ao Governo para que... Nós acabamos de aprovar aqui uma solução inteligente, prática, no sentido de evitar que saia um apagão por aí, mas com a lei. Exatamente, como muito bem disse o Delcídio e o César Borges uma lei e o Relator que proferiu um relatório de homem de escol como ele é e nós aprovarmos isso aqui agora.

Portanto, nós estamos dando ao Brasil um exemplo de nós dessa Casa do povo, do Congresso Nacional não somos aquele que está na rua e que os anais falam e que nós não estamos nem respondendo por que não devemos responder. Nós somos todos brasileiros e creio que cada um de nós, se fôssemos convocados para trabalhar de graça pelo Brasil, nós estávamos aqui. Não é o salário que nos move. Esse exemplo de hoje é um exemplo que eu fico feliz de estar aqui nesse instante me despedindo da Comissão, porque naturalmente eu vou para a outra Casa do Congresso, mas, feliz de ver como o entendimento que é a base do nosso Congresso é o entendimento. E chegamos a uma conclusão que coloca o Brasil numa salvaguarda.

Agora, nós um País do tamanho do nosso, com os rios que temos, com as hidroelétricas que temos ficar na dependência de uma medida como essa.

Senador Mercadante, vamos falar com o Presidente e vamos agir, eu não sei de que forma, mas essas hidroelétricas têm que sair já, porque o volume delas é muito mais alto. Uma Belo Monte dessa vale por quantas termoelétrica de gás? Não tem nem comparação. A ampliação de Tucuruí, qualquer uma outra. Vamos lutar para que as hidroelétricas brasileiras se constituam na matriz energética mais importante do País, e que as termoelétricas seja uma espécie de coadjuvante. Se houver o apagão entram as termoelétricas.

Fico feliz de ter assistido e aprovado como Presidente e aproveitar para agradecer o que tanto me ajudaram aqui naquela época me despedir temporariamente, porque eu creio que Deus vai permitir, quem sabe, eu ainda volte para essa Casa aí já, alguém disse que eu chegaria aos cem anos, se isso for provável, eu ficaria feliz de ~~estar~~ aqui outra vez com os companheiros.

Agora eu acho que o Presidente Heráclito poderia agora...

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Presidente com essa saúde, nós já estamos fazendo vaquinha para comprar o bolo de aniversário dos cem anos aqui no Senado.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Presidente, o senhor chamou o Relator de homem de escol por que desceu redondo o relatório? [risos]

SR. PRESIDENTE SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Não sei, eu acho que o relatório dele está tão bom que foi aprovado por todos e por isso mesmo Sérgio merece essa...

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Eu queria ponderar o seguinte, há aqui uma Emenda do Senador Antônio Carlos que a gente tem que discutir e votar com a maior brevidade, e que os senhores permaneçam por mais alguns instantes.

[troca de presidência]

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Primeiro lugar, eu quero dizer que o Senador Alberto Silva honra essa Casa, honra essa Comissão e acima de tudo é um Conselheiro da República. Com certeza vai viver os cem anos. Ele tinha uma irmã que até os 102 andava de bicicleta na Inglaterra, então essa dúvida nós não vamos ter. E ponderado que é, desde os 60 anos não quer saber da esquerda, é um homem com os olhos voltados para o Brasil. Acho que o Presidente Lula, nesse caso, é um seguidor dele. Está no ponto da votação?

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Presidente, ontem o Senador Antônio Carlos, aliás, encaminhou em tempo hábil Emenda a essa Comissão que, infelizmente, por razões alheias a nossa vontade não foi considerada, o fato concreto é que nos últimos três dias, eu vou ser bem breve, nós nos reunimos... A base era o documento, o relatório do Senador Tourinho, a condição para votá-la era que a gente tivesse um acordo geral dos setores que representam a sociedade brasileira nesse campo.

Ao longo de três dias esses setores se reuniram, nós ponderamos, houve concessão de todos, de uma maneira especial, do Governo e chegou-se a um determinado acordo. Essa foi à ação que nós ajudamos a desenvolver.

No mais, fomos meros intérpretes de vontade de todos. E quero dizer que essa lei, portanto, está sendo construída de uma forma extremamente positiva. Evidente que não deve ser lá uma lei muito perfeita, porque ela foi extremamente aberta, muita gente contribuiu, concessões foram feitas, mas eu posso dizer que ela tem ampla

legitimidade é no caminho certo e o seu conteúdo, o conteúdo principal que tem origem na reflexão e na prática do Senador Tourinho, eu tenho certeza que é construtiva para o País como afirmou, de maneira bem lúcida, o Senador Romero Jucá.

A Emenda do Senador Antônio Carlos tem a seguinte redação: Dê-se ao inciso XVI do art. 15 do PLS de nº 226/2005 a seguinte redação. Art. 5º, depois § 16º. Carregador, empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador, distribuidor ou produtor para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final em áreas onde não existem redes de gás canalizados, em discussão. Senador Flexa.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Presidente, Senador Heráclito, Relator, Senador Sérgio Guerra, Srs. Senadores, a Emenda do Senador Antônio Carlos Magalhães ela é própria para ser incorporada ao texto do Parecer de V.Ex^a porque ela propicia que distribuidores autônomos possam fazer a comercialização do gás por transportes outros que não os canalizados nas áreas onde não haja rede de canalização. A ponderação que eu faço aqui aos Srs. Senadores é que existe uma concessão estadual para que a comercialização desse gás seja efetivada.

Então, eu proporia acrescentar a Emenda do Senador Antônio Carlos Magalhães o seguinte texto: Onde não existe rede de gás canalizado, vírgula, quando autorizado pelo poder concedente estadual, só para que fosse respeitada as empresas concessionárias que foram concedidas pelos Estados.

Então, essa é a proposta que faço para a correção.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): [pronunciamento fora do microfone] Então é preciso que se diga o seguinte, então. Essa modificação é feita no Item que define o papel de carregador.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): No substitutivo da CAF aprovado e não no PLS.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Pois é. Segunda questão é o seguinte, aqui está se definindo o papel de carregador e está dizendo o seguinte, o que é o carregador nesse sistema? É a empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto ao transportador para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final quando autorizado pelo poder concedente.

Então, aqui está se dizendo o seguinte, o carregador vai poder atuar autorizado pelo poder concedente naquela respectiva área, pela Emenda está se dizendo o seguinte, o carregador vai poder atuar em áreas onde não existam redes de gás canalizado. Isso quer dizer o seguinte, aonde houver uma rede de gás canalizado não vai poder haver a atuação do carregador. Se isso é bom para o sistema ou é ruim, eu não sei. Na verdade, nós estamos restringindo e rede
~~é~~

dizer o seguinte, não quer dizer uma rede que atenda a todos, aqui está dizendo o seguinte, uma rede, se tiver um ramal de 2 quilômetros de gás em determinada região, em tese, não vai poder ter a função do carregador que vai poder oferecer o tipo de trabalho.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Se a rede é construída cessa o trabalho do carregador.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Sim, mas efetivamente o que nós estamos fazendo? Nós estamos abrindo para que possa ter várias ofertas, possa ter rede, possa ter carregador, desde que o poder concedente autorize, por isso está aqui a questão do poder concedente. Aqui está se tirando o poder concedente e está se dando, em tese, uma definição que é o seguinte..

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Qualquer um pode fazer.

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Não, não se houver rede de distribuição.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Desde que não haja rede, mas aí sem a autorização do poder concedente.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Deixa eu fazer uma ponderação, eu acho que é mais do que isso. Na justificação, o argumento, é, primeiro: Uma empresa carregador, vamos passar a denominação de carregador, ela precisa da autorização da Agência Nacional do Petróleo, e além disso para operar no carregamento de gás, ela precisaria da autorização do poder concedente que é o Governo do Estado, é o Governo do Estado, precisa de uma autorização federal de uma Agência Nacional e o Governo do Estado.

O argumento do Senador ACM é que na maioria das vezes o Governo é, ele tem ações nas empresas de distribuição de gás no seu Estado, e por ser acionista o poder concedente se confunde com essa outra dimensão de interesse econômico no setor não tem, não facilitaria a entrada de carregadores no sistema aumentando a concorrência para poder agilizar o serviço.

Agora, eu penso o seguinte, ao colocar, como disse o Romero Jucá, onde não existe rede de gás canalizado, primeiro está vedando a possibilidade do carregador aonde tem o transporte, aonde tem o gás canalizado, e segundo, nós estamos abrindo totalmente o mercado sem qualquer regulação. Eu tenho dúvida, eu tenho dúvida se esse é o melhor caminho, porque se nós abrimos totalmente o mercado, não só nós podemos ter ações predatórias, como do ponto de vista, inclusive do controle do sistema, do planejamento, do Estado, do papel das empresas. Eu acho que o Governo do Estado é eleito democraticamente, tem interesse em aprimorar a qualidade do serviço no seu Estado, mesmo que seja acionista de uma empresa.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Me permite um aparte, Senador?

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Ele é um poder concedente, porque é monopólio da Constituição, é o monopólio da Constituição o Estado. Então ele é o poder concedente a quem compete, nós não podemos tirar essa prerrogativa do Governo do Estado.

Eu tenho dúvidas em relação ao mérito da Emenda. Como eu não sou do ramo... A sua sugestão resolve não resolvendo, porque mata a Emenda. Lógico que mata a Emenda, porque o espírito da Emenda é o seguinte: Não precisa de autorização do Governo do Estado, eu posso carregar em qualquer cidade onde tem gás canalizado.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Mas V.Exª. já disse que é quebra a regulação.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Por isso que eu estou dizendo.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Então, tem que ter a regulação.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu sei, mas aí significa não aprovar Emenda, isso que eu estou dizendo. Ou nós aprovamos a Emenda--

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Eu conversei com o Senador Antônio Carlos Magalhães, antes de fazer a proposta.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Ele está de acordo com essa Emenda?

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Ele disse que o texto dele seria sem prejuízo que é a mesma coisa.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Do poder concedente?

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Do poder concedente.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Bom, se ele está de acordo, está encerrado, porque nós estamos discutindo uma mudança de redação absolutamente secundária. Eu estou de acordo com a Emenda se tiver autorização do poder concedente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Aliás, por dever de justiça, essa é a tese defendida aqui pelo Senador Pavan. Evidentemente, com uma visão do Estado de Santa Catarina, ele achava altamente benéfico. Infelizmente, ele não está aqui para fazer, eu acho que é uma coisa...

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Gostaria de fazer um esclarecimento, naquilo que foi colocado pelo Senador Aloízio Mercadante. Quer dizer, quem é o regulador no Estado não é o Governo do Estado, Aloízio, quem é o regulador é a distribuidora. Ela é que tem

o monopólio, o monopólio é do Estado, mas na distribuidora. Uma pequena diferença nisso que você diz. E o que é colocado aqui, veja, essa é uma atividade nova, realmente, algumas distribuidoras estão fazendo, a CEG RIO está levando o gás, elas utilizam isso hoje como um gasoduto virtual até a chegada do gasoduto. Quando chega o gasoduto não pode mais fazer. A CEG está fazendo, mas existem também empresas que fazem isso. Existe até uma questão recente que estava no Supremo que foi definida que realmente não tem a ver entre a CONGAS e a WHITE MARTINS e o Supremo decidiu mais ou menos nesse teor, que realmente a distribuidora não pode, ela não interfere.

Ou seja, porque foi uma coisa nova, eu só queria esclarecer esse ponto. Agora se foi feito esse acordo...

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Senador Rodolpho Tourinho, Senador Mercadante, a adição aqui, ela não elimina a Emenda do Senador Antônio Carlos, Senador Mercadante. Senador Mercadante, o que se propõe adicionar aqui no texto, ela não elimina a intenção da Emenda, ela apenas regulamenta.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Senador Flexa, só uma ponderação, só um apartezinho bem rápido. O que o Senador Rodolpho Tourinho apresentou, eu entendo. Quer dizer. Quer dizer, ele está dizendo o seguinte: A distribuidora na realidade é o poder concedente, se você outorga a distribuidora esse poder, ela evidentemente vai criar barreiras à entrada de empresas carregadoras, porque ela vai querer ter o controle do mercado.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Mas é o Estado que vai definir.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Então ele está quebrando esse poder concedente e dizendo aonde não existe rede canalizada é livre o mercado, qualquer um pode entrar. Esse é o espírito da Emenda.

Se nós fizermos o aditivo dizendo, onde existem redes de gás canalizado submetido ao poder concedente, nós voltamos ao problema original.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Mas aí ao Estado interessa fazer...

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): O que o Senador Rodolpho Tourinho está dizendo que o poder concedente não é o Estado. É a empresa distribuidora que tem o monopólio.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): O Relator gostaria de ouvir o ponto de vista do Senador Delcídio.

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): Sr. Relator, Sr. Presidente, o Senador Romero Jucá quando leu esse Projeto de Lei, está muito bem determinada a operação principalmente daquelas empresas

que vão trabalhar CONGAS comprimido. Eu vou citar um exemplo específico. A MS GÁS no meu Estado, ela fez um acordo com o operador de gás comprimido para levar gás natural para Municípios aonde não havia redes de gás.

Então, eu acho que o texto que está sendo colocado pelo Senador Flexa, isso o Senador Antônio Carlos concorda, eu não vejo nenhum problema, apesar de entender que no texto lido pelo Senador Aloízio e pelo Senador Romero, essa questão ela já está coberta.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Vamos aprovar como o Flexa que é consenso.

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): Porque com essa sugestão, Presidente, não vai trazer nenhum tipo de, não vai afetar inclusive o *modus operandi* que já existe hoje, pelo menos em alguns Estados brasileiros. Aliás, na BAHIA Gás é assim também.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu vou ler o texto, como ficaria. Presidente. Mas isso já está porque precisa ser autorizado pela ANP. Mas eu vou ler aqui como ficaria.

Carregador, empresa autorizada que contrata o serviço de gás natural junto ao transportador, distribuidor ou produtor para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final em áreas onde não existam redes de gás canalizado quando autorizado pelo poder concedente estadual.

Desta forma a Emenda é consenso, não tem o que discutir. Eu acho totalmente inócuo, mas, de qualquer forma como foi feito o acordo com o autor, eu não vou discutir.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Eu consultaria ao Senador Flexa se de fato foi feito um acordo nesses termos com o Senador Antônio Carlos.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): O acordo feito com o Senador Antônio Carlos, a redação acertada com ele seria, deixa eu localizar aqui. "Onde não existem redes de gás canalizado, sem prejuízo do poder, da concessão estadual existente". Sem prejuízo, é a mesma coisa. Sem prejuízo...

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Quando autorizado pelo poder concedente estadual, não é isso?

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): O acordo é sem prejuízo.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Sem prejuízo da concessão estadual existente.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Sem prejuízo da concessão estadual.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Ele concordou com o Senador Antônio Carlos.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Mas é evidente, é o seguinte, sem prejuízo... Mas ele está de acordo. Evidente que o poder concedente, ao dar uma autorização sem prejuízo é porque está de acordo.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Pois é que está autorizando.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Então, porque não se segue o texto original, é a mesma coisa. Não é verdade?

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu vou usar uma prerrogativa regimental, então. A Emenda está prejudicada pela ausência do autor. Porque não vamos encontrar solução aqui.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Isso aí, Senador Mercadante, vamos consultar...

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Subscreveu.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Vamos consultar, vamos consultar.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Mas é a votação nominal, tem Senadores saindo, nós vamos perder o *quorum*.

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): Nós precisamos fechar esse assunto.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Pela ordem.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): A minha pergunta é o seguinte, nós vamos votar a Emenda do Senador Antônio Carlos com ou sem o acordo do Senador Flexa Ribeiro.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Eu acho que com o acordo é melhor.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Com o acordo nos termos que o Flexa Ribeiro redigiu?

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Presidente, pela ordem.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Só um instante, toda a colaboração de V.Ex^a, nesse momento não colaborará com a sua tese.

Então, o seguinte, o que nós estamos tentando fazer é o seguinte: O acordo que nós vamos votar aqui é o que foi citado aqui pelo Senador Flexa como foi lido pelo Senador Aloízio com autorização do poder concedente estadual. É isso que nós vamos votar.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Eu vou consultar, sem prejuízo da concessão dada pelo poder. Mesma coisa, mesma coisa, sem prejuízo e autorizada é a mesma coisa.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Então é melhor manter sem prejuízo que foi o que você combinou com o Senador Antônio Carlos.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Eu queria consultar, se o Presidente me der, eu consultaria o Senador Antônio Carlos para trocar a expressão. Mas eu não estou conseguindo. Presidente Heráclito, pela ordem.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Tem V.Ex^a a palavra pela ordem.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Eu quero registrar a presença do Senador eleito pelo Estado do Pará, Senador Mário Couto, que está aqui, viu, Mário... Mário, por favor, venha até aqui.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Não temos tempo. O seguinte, ou nós votamos, a decisão do Relator é o seguinte, ou nós votamos a Emenda do Senador Antônio Carlos da forma como ela veio para aprovará-la ou não aprovará-la.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Eu estou pedindo um minuto só, estou ligando para o Senador Antônio Carlos Magalhães.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Com, mas ele não quer o sem prejuízo, ele quer o com.

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): Presidente, eu quero registrar a veemência e a diversidade de idéias surgidas no Estado da Bahia com relação a esse Projeto de Lei do gás. É impressionante.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): E com adesão incontestável do Pará, solidariedade.

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): E a unidade da bancada.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Sr. Presidente, aproveitando enquanto o Senador Flexa faz a consulta, eu queria dizer que eu não aceito as insinuações do Senador Delcídio Amaral. [risos] A bancada baiana esteve sempre unida em torno do projeto do Senador Rodolfo Tourinho. Eu fui Relator na Comissão de Assuntos Econômicos e aprovei em total acordo com o Senador Rodolfo Tourinho.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Senador Tourinho, não é só a Bahia não.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): O Senador Antônio Carlos que a SISANE(F) queira ser implantada agora com Delcídio Amaral na bancada baiana. [risos]

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Esse conhecido espírito desagregador do Senador Amaral já tem criado dissabores muitos nessa Casa, mas, afinal de contas é da natureza. O que nos salva é que tal qual o Senador Wellington Salgado, ambos tem uma mão cêntrica que com certeza o repreenderá a altura.

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Senador César Borges, não é só a Bahia que está com ele, não.

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Com ele quem?

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Com o Rodolpho Tourinho.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):

Senador Tourinho, Senador Tourinho... Veja bem, Senador Tuma, eu estou sendo acionado aqui por uma pessoa curiosa aqui da Comissão dando seqüência a essa atitude desagregadora do Senador Delcídio e a questão é procedente, Senador Mercadante, porque a Bahia tendo esses dois brilhantes Senadores, um Relator e um entendido na coisa, o Senador vai se valer exatamente de um noviço na matéria que é o Senador Flexa Ribeiro.

Essa é uma questão inaceitável que precisa de esclarecimento.

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): O Presidente ressalta os meus pontos de vista com essa...

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Eu sou solidário com V.Ex^a até na diversidade.

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): É uma estratégia do PSDB para dividir o PFL. A gente vê que o Flexa está pondo uma flecha para desagregar a bancada baiana.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Pelo contrário, a flecha...

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): é a briga do tucupi com o acarajé. Aconselho que a gente não se envolva nela. Aí quem morre é o camarão.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): A flecha é no sentido de unir cada vez mais o PSDB com o PFL. Eu conversei com o Senador Antônio Carlos Magalhães, ele sugere que se mantenha a expressão "sem prejuízo" ao invés de "quando autorizado".

Então, fazemos a Emenda sem prejuízo. Então sem prejuízo das... Tem que redigir, sem prejuízo...

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): Qual é o tempo que V.Ex^a necessita para essa nova redação? Posso iniciar, então? Em votação. Demóstenes Torres, José Jorge, Marco Maciel?

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Sem prejuízo das concessões estaduais existentes.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Rodolpho Tourinho.

SENADOR RODOLPHO TOURINHO (PFL-BA): Sr. Presidente, eu voto com a Emenda do Senador Flexa com a modificação feita pelo Senador Flexa que reflete o acordo dele com o Senador Antônio Carlos Magalhães.

Eu queria aproveitar um minuto só, sem nada... Eu queria dizer, Sr. Presidente, queria agradecer a todos que estão aqui pela aprovação desse projeto, para mim foi importante no momento que em que deixo o Senado e que é a minha última participação aqui hoje.

Quero dizer que tive uma satisfação muito grande de conviver com todos vocês. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Senador Tourinho, eu cometí aqui uma impropriedade regimental, quero corrigi-la. Eu preciso ouvir a opinião do Senador Sérgio Guerra a respeito do assunto. Quero me confessar que essa briga envolvendo a Bahia com o Pará me deixou um pouco desestabilizado. Eu quero recuperar aqui agora ouvindo o Relator a respeito.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): Vamos voltar a Emenda, o nosso Parecer é pela Emenda do Senador Antônio Carlos com o produto do acordo dos entendimentos feitos entre o Senador Flexa e o Senador Antônio Carlos Magalhães, que fala sem prejuízo--

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Das concessões estaduais existentes.

SENADOR SÉRGIO GUERRA (PSDB-PE): --das concessões estaduais existentes.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Vamo-nos, então, confirmar o voto do Senador Tourinho e dizer que em termos de objetos cortantes não foi uma semana boa para a Bahia. Primeiro foi a faca contra o ACM Neto, agora é a flecha atingindo vocês.

Leonel Pavan. Leonel Pavan.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Assumindo a vice governadoria de Santa Catarina.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Juvêncio da Fonseca? Com o Relator. Teotônio Vilela? Antônio Carlos Magalhães, V.Ex^a vota por ele? Não pode. Regimentalmente, não pode. César Borges?

SENADOR CÉSAR BORGES (PFL-BA): Com o Relator, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Jonas Pinheiro?

SENADOR JONAS PINHEIRO (PFL-MT): Com o Relator.,

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Romeu Tuma?

SENADOR ROMEU TUMA (PFL-SP): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Maria do Carmo Alves? Flexa Ribeiro?

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Com o Relator e com o
Senador Antônio Carlos Magalhães.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Como diria o Senador Mercadante é um voto qualificado, duplamente.
Eduardo Azeredo? Tasso Jereissati, Arthur Virgílio, Delcídio Amaral?

SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT-MS): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Magno Malta?

SENADOR MAGNO MALTA (PL-ES): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Aloízio Mercadante?

SENADOR ALOÍZIO MERCADANTE (PT-SP): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Sérgio Zambiasi? Serys Slhessarenko, é matéria de gás. Sibá Machado?
Aelton Freitas, Sibá não está aqui. Sibá Machado? Ideli Salvatti?

SENADORA IDELI SALVATTI (PT-SC): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Paulo Paim?

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Escutou, Presidente,
escutou o voto da Senadora Ideli?

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Está sendo computado aqui. Fernando Bezerra, Fátima Cleide, Mozarildo
Cavalcanti, Flávio Arns, João Ribeiro, Gerson Camata, Alberto Silva.

SENADOR ALBERTO SILVA (PMDB-PI): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Valdir Raupp? Ney Suassuna, Gilberto Mestrinho, Mão Santa, Romero
Jucá?

SENADOR ROMERO JUCÁ (PMDB-RR): Com o Relator.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Luiz Otávio, Pedro Simon, Maguito Vilela, Wellington Salgado?

SENADOR WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB-MG): Sr. Presidente, eu quero dizer que eu não sei bem se o Senador
ACM queria o que nós vamos aprovar, mas eu estou com, que a
responsabilidade é toda do Senador Flexa e eu voto com V.Ex^a.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
João Ribeiro, Cristovam Buarque, Augusto Botelho.

Antes de proclamar o resultado, eu quero registrar com muito carinho a presença do Senador Mário Couto que a partir do próximo mandato conviverá com a gente, e me congratular, embora ausente, com o Senador Leonel Pavan, que era um dos interessados nessa Emenda pelos benefícios que traz para o Estado de Santa Catarina. Ele recomendou o empenho nosso na aprovação da Emenda, daí porque eu quero parabenizá-lo e desejar uma profícua gestão como Vice-Governador daquele Estado.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Aprovado. 15 a 0.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Presidente.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI): é o resultado. Pois não, tem V.Ex^a a palavra.

SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA): Quero, mais uma vez parabenizar o Senador Rodolpho Tourinho. Talvez seja esta a última Sessão que ele participa como Senador da República com o brilhantismo representando o Estado da Bahia, e encerra o seu mandato com chave de ouro aprovando por unanimidade da Comissão de Infra-Estrutura o projeto de gás da sua autoria da maior importância para o desenvolvimento do País.

A Nação, Senador Rodolpho Tourinho reconhecerá o trabalho de V.Ex^a nesse projeto e em tantos outros que V.Ex^a tão bem se ouve no mandato de Senador pelo Estado da Bahia. Parabéns.

SR. PRESIDENTE SENADOR HERÁCLITO FORTES (PFL-PI):
Eu quero dizer que conheço bem o Senador Rodolpho Tourinho, ele sairá daqui com uma tranquilidade dupla. Primeiro do dever cumprido e a segunda de saber que V.Ex^a, ao assumir agora um cargo de destaque no grupo liderado pelo Senador Antônio Carlos Magalhães, irá dar continuidade as propostas aqui iniciadas por ele.

Foi aprovada a Emenda com o substitutivo 1 e 2. A matéria vai a secretaria geral da Mesa. Emendas 1 e 2 ao substitutivo, a matéria vai a Secretaria Geral da Mesa para as devidas providências.

Agradecendo a todos, inclusive as últimas aquisições da Comissão, declaro encerrada a presente Sessão.

Sessão encerrada às 13h33

Ofício nº 0270/2006-CI

Brasília, 21 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que em reunião realizada no dia 20 de dezembro deste, foi submetido a Turno Suplementar o **Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005**, de autoria do *Senador Rodolfo Tourinho*, que “*Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural*”, com as **Emendas nº (s) 01 e 02-CI**, ao Substitutivo.

Respeitosamente,

Senador Heráclito Fortes
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Digníssimo Presidente do Senado Federal
N E S T A

Publicado no Diário do Senado Federal, de 6/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10096/2007)